

UNIVERSIDADE PONTIFÍCIA CATÓLICA DE SÃO PAULO

HANNA GABRIELLE FERRARO

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES ENTRE O HUMOR E
A OFENSA

MESTRADO EM DIREITO CIVIL COMPARADO

SÃO PAULO

2025



UNIVERSIDADE PONTIFÍCIA CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

HANNA GABRIELLE FERRARO

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES ENTRE O HUMOR E
A OFENSA

Dissertação apresentada à Banca
Examinadora da Universidade Pontifícia
Católica de São Paulo – PUC/SP, como
exigência parcial para obtenção do título
de Mestre em Direito Civil sob orientação
da Profª. Dra. Maria Helena Marques
Braceiro Daneluzzi.

SÃO PAULO

2025

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos

Assinatura _____

Data _____

e-mail _____

FERRARO, Hanna Gabrielle.

O Direito à Liberdade de Expressão e os limites entre o humor e a ofensa. São Paulo 2025. 170 p.

Orientadora: Prof^a. Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi.

Dissertação de Mestrado em Direito Civil Comparado – Universidade Pontifícia Católica de São Paulo – PUC/SP 2025.

1- Liberdade de expressão. Humor. 2- Ofensa. Direito civil. 3- Direitos da personalidade.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. II. Universidade Pontifícia Católica de São Paulo - PUC/SP. Programa de Pós Graduados em Direito Civil Comparado. III. O Direito à Liberdade de Expressão e os limites entre o humor e a ofensa.

HANNA GABRIELLE FERRARO

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES ENTRE O HUMOR E
A OFENSA

Dissertação apresentada à Banca
Examinadora da Universidade Pontifícia
Católica de São Paulo – PUC/SP, como
exigência parcial para obtenção do título
de Mestre em Direito Civil Comparado
sob orientação da Profª. Dra. Maria
Helena Marques Braceiro Daneluzzi.

Aprovada em: ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi.

Profª. Dra. Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa.

Profª. Dra. Maria Lígia Coelho Mathias.

RESUMO

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado por diversas democracias e constitui um pilar essencial para a manifestação de ideias e opiniões. No entanto, no contexto do humor, esse direito encontra desafios próprios, especialmente no tocante à linha tênue entre liberdade de expressão e ofensa. Esta dissertação analisa os limites jurídicos da liberdade de expressão, com foco especial em manifestações humorísticas que podem atingir direitos da personalidade e a dignidade humana. Parte-se da discussão sobre a fundamentação dos direitos fundamentais, investigando o embate entre jusnaturalismo e positivismo, bem como a evolução histórica desses direitos. A pesquisa dedica atenção aos limites e à eficácia dos direitos fundamentais, destacando a eficácia horizontal como mecanismo essencial à sua aplicação nas relações privadas. Nesse sentido, o trabalho se insere no campo do Direito Civil Constitucional, abordando a constitucionalização do Direito Civil e a forma como os direitos fundamentais, humanos e da personalidade se inter-relacionam, sem, contudo, serem confundidos. A dissertação também examina os critérios jurídicos para a ponderação entre direitos fundamentais em conflito, como liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana, sobretudo em ambientes digitais. Utiliza-se metodologia dedutiva e analítica, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e comparativa entre os sistemas jurídicos da França e da Itália. Estudam-se ainda casos concretos e decisões judiciais relevantes, a fim de ilustrar como o Judiciário vem aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade nesses conflitos. De abordagem multidisciplinar, a pesquisa articula o direito com estudos culturais, analisando os impactos sociais e jurídicos do humor potencialmente ofensivo. Conclui-se que, embora a liberdade de expressão seja essencial, ela não pode servir de escudo para práticas discriminatórias ou abusivas. A responsabilização civil, na maioria dos casos, mostra-se suficiente para a proteção da dignidade humana, sem necessidade de intervenção penal. Assim, o trabalho reafirma a importância do equilíbrio entre liberdade artística e a proteção dos direitos da personalidade no contexto contemporâneo.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Humor. Ofensa. Direito civil. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

Freedom of expression is a fundamental right guaranteed in many democracies and represents an essential pillar for the manifestation of ideas and opinions. However, in the context of humor, this right faces unique challenges, particularly regarding the fine line between freedom of expression and offense. This dissertation analyzes the legal limits of freedom of expression, with a special focus on humorous expressions that may infringe on personality rights and human dignity. It begins by exploring the theoretical foundations of fundamental rights, examining the debate between natural law and legal positivism, as well as the historical development of these rights. Special attention is given to the limits and effectiveness of fundamental rights, especially their horizontal effect as a crucial mechanism for their application in private relations. In this regard, the work is situated within the field of Constitutional Civil Law, addressing the constitutionalization of Civil Law and the relationship between fundamental rights, human rights, and personality rights, without conflating their distinct natures. The dissertation also examines the legal criteria for balancing conflicting fundamental rights, such as freedom of expression versus human dignity, particularly in digital environments. The methodology is deductive and analytical, based on bibliographic, documentary, and comparative research involving the legal systems of France and Italy. Real cases and relevant court decisions are analyzed to illustrate how the judiciary applies the principles of proportionality and reasonableness in these conflicts. With a multidisciplinary approach, the research integrates legal analysis with cultural studies, assessing the social and legal impacts of potentially offensive humor. The conclusion is that, although freedom of expression is essential, it cannot serve as a shield for discriminatory or abusive conduct. In most cases, civil liability proves sufficient to protect human dignity, without the need for criminal intervention. Thus, the study reinforces the importance of balancing artistic freedom with the protection of personality rights in the contemporary context.

Keywords: Freedom of Expression. Humor. Offense. Civil Law. Personality Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS.....	11
1.1 Das Gerações dos Direitos Fundamentais e suas características	16
1.2 Direitos Fundamentais: Limites e Eficácia.....	23
2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	31
2.1 Conceito e característica dos Direitos da Personalidade	40
3. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	57
3.1 O papel da Liberdade de Expressão nas Democracias Modernas	63
3.2 Da Liberdade de Expressão no Direito Comparado: França	72
4 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	77
4.1 Da Liberdade de Expressão na Era Digital.....	83
5 O DIREITO DE RIR E DE RIDICULARIZAR: O HUMOR E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	97
5.1 Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio no Direito Comparado: Itália	104
5.2 Técnicas de Solução de Conflitos entre Direitos: A Ponderação como Método	110
5.3 O Uso do Humor Consciente: Possibilidades da Liberdade no Humor	118
5.4 Humor Ácido ou Discriminação?	126
5.5 Quando o Uso do Humor Gera o Dever de Indenizar e Quando não Gera: Responsabilidades e Consequências	130
6 DOS PROFISSIONAIS DO HUMOR: STAND UP COMEDY E PROGRAMAS DE TELEVISÃO	145
6.1 Caso Leo Lins.....	147
CONCLUSÃO.....	153
REFERÊNCIAS	154

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das democracias modernas, garantindo aos indivíduos o direito de manifestar opiniões, ideias e sentimentos sem a intervenção arbitrária do Estado. Contudo, esse direito não é absoluto e encontra limites quando colide com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

No campo do humor, a liberdade de expressão assume contornos ainda mais complexos, uma vez que, ao desafiar convenções sociais e explorar temas sensíveis, pode transitar entre a crítica social e a ofensa.

Nessas situações, o ordenamento jurídico se depara com conflitos entre normas constitucionais, exigindo mecanismos interpretativos adequados. Surge, então, o princípio da ponderação como instrumento fundamental para solucionar colisões entre direitos fundamentais que possuem igual hierarquia, como a liberdade de expressão e a dignidade humana. A ponderação permite que o intérprete, diante de um caso concreto, avalie os valores constitucionais em jogo e busque uma solução equilibrada que atenda, na maior medida possível, aos dois direitos em conflito.

Ademais, o direito constitucional também enfrenta antinomias, que são situações em que duas normas aparentemente incompatíveis precisam ser conciliadas. A resolução desses impasses pode envolver critérios como hierarquia, especialidade ou cronologia.

Por outro lado, as lacunas normativas — especialmente presentes em áreas contemporâneas como o direito digital — exigem do intérprete uma atuação criativa, mediante analogia, interpretação extensiva ou integração legislativa, com o objetivo de garantir a efetividade da norma e a proteção dos direitos envolvidos.

O presente trabalho busca examinar os limites da liberdade de expressão no contexto do humor, analisando os direitos fundamentais e os direitos da personalidade que podem ser afetados nesse âmbito. Para isso, será feita uma análise das gerações dos direitos fundamentais, de seus limites e eficácia — com especial atenção à eficácia horizontal —, bem como do conceito e das características dos direitos da personalidade, que garantem a proteção à honra, imagem e privacidade dos indivíduos.

Nesse percurso, será abordada a constitucionalização do Direito Civil, destacando-se a doutrina do Direito Civil Constitucional e a forma como os direitos fundamentais influenciam diretamente as relações privadas. O estudo também busca evidenciar as intersecções e distinções entre os direitos fundamentais, os direitos humanos e os direitos da personalidade, sem que se percam suas especificidades teóricas e práticas.

A pesquisa também abordará a liberdade de expressão sob a perspectiva do direito comparado, examinando como países como França e Itália tratam a questão do humor e seus limites. Nas democracias modernas, a liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do regime democrático, ao assegurar o livre intercâmbio de ideias, a crítica social e o pluralismo político.

Trata-se de um direito essencial à participação cidadã e ao fortalecimento das instituições democráticas, especialmente por meio de manifestações como o humor, historicamente utilizado como instrumento de crítica e reflexão. No Brasil, a liberdade de expressão é protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas enfrenta desafios na era digital, onde discursos humorísticos podem alcançar grande repercussão e gerar impactos significativos sobre indivíduos e grupos sociais.

Além disso, será discutido o direito de rir e ridicularizar, considerando a subjetividade. Também serão explorados os impactos jurídicos do humor tóxico e os casos em que o uso inadequado da comédia pode gerar responsabilidades legais, como o dever de indenização.

Por fim, a pesquisa abordará a atuação dos profissionais do humor, incluindo o *stand-up comedy* e programas televisivos, analisando casos emblemáticos, como o do humorista Léo Lins, para compreender os desafios enfrentados pelos comediantes diante dos limites legais da liberdade de expressão. Com base nesse panorama, o objetivo geral do estudo é investigar os limites jurídicos da liberdade de expressão no humor, avaliando seus impactos legais.

Para alcançar esse propósito, os objetivos específicos incluem: analisar o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais e da liberdade de expressão; estudar os direitos da personalidade e os critérios que fundamentam a responsabilização civil em casos de manifestações humorísticas ofensivas; avaliar como o humor pode ser conciliado com os princípios constitucionais, especialmente quando há tensão entre a liberdade de manifestação e a proteção da dignidade humana; e, por fim, examinar jurisprudência relevante, propondo soluções jurídicas para os conflitos entre liberdade de expressão e os direitos fundamentais da pessoa.

A metodologia adotada para o desenvolvimento desta pesquisa será de natureza dedutiva e analítica, com base em revisão bibliográfica e documental. Também será realizada uma análise comparativa entre diferentes ordenamentos jurídicos, como os da França e Itália, a fim de compreender como essas nações tratam juridicamente os limites do humor.

O estudo envolverá ainda a investigação de casos concretos que tratam da aplicação do direito civil em situações em que o humor ultrapassa os limites socialmente aceitáveis. A abordagem será multidisciplinar, integrando aspectos históricos e jurídicos, com o intuito de avaliar de forma mais ampla os impactos do humor sobre a dignidade humana e as consequências legais de manifestações humorísticas que possam ser consideradas abusivas. Serão também discutidas decisões judiciais relevantes sobre o tema, destacando os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para distinguir o exercício legítimo da comédia de situações que configuram abuso de direito.

Embora a liberdade de expressão seja um direito essencial e estruturante de uma sociedade democrática, ela não pode ser utilizada como escudo para práticas que resultem em ofensas discriminatórias ou violações de direitos fundamentais. A legislação civil, em muitos casos, mostra-se suficiente para lidar com essas situações, evitando a intervenção penal, salvo nos casos mais graves.

O presente estudo reforça, assim, a importância do equilíbrio entre a liberdade artística e a proteção da dignidade humana, garantindo que o humor possa continuar exercendo sua função social crítica e reflexiva, sem ultrapassar os limites do respeito aos direitos da pessoa.

1. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Os direitos fundamentais estão estabelecidos no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este Título, conhecido como "Catálogo dos Direitos Fundamentais", abrange os artigos 5º ao 17º, e organiza esses direitos em cinco grupos distintos. Os direitos individuais e coletivos; sociais; de nacionalidade; políticos; direitos ligados à existência; à organização e à participação em partidos políticos constituem diferentes tipos dentro do conjunto maior conhecido como "direitos fundamentais".

Embora "direitos fundamentais" e "direitos do homem" sejam frequentemente tratados como se fossem equivalentes na teoria e na prática jurídica, na realidade, eles não são sinônimos. Cada termo possui um significado e um contexto específicos que refletem diferenças na forma como os direitos são entendidos e aplicados. Diante disso, é necessário apresentar a diferença entre as expressões "direitos fundamentais", "direitos do homem" e "direitos humanos".

A expressão "direitos fundamentais" refere-se aos direitos da pessoa humana que são reconhecidos e garantidos em um contexto histórico específico dentro de um Estado. Esses direitos são protegidos pela constituição e estão formalmente incorporados em uma ordem jurídica estabelecida. Esses direitos são um conjunto de direitos essenciais que garantem a dignidade, liberdade e igualdade dos indivíduos dentro de um Estado, sendo considerados básicos para o desenvolvimento humano e para a proteção da pessoa em sua relação com o poder público.

José Afonso da Silva menciona várias expressões que se referem aos direitos fundamentais do ser humano. O autor considera "direitos fundamentais" como o termo mais apropriado para esse estudo, pois não apenas se relaciona a princípios que refletem a visão de mundo e a ideologia política de cada sistema jurídico, mas também é utilizado para designar, no âmbito do direito positivo, as prerrogativas e instituições que garantem uma convivência digna, livre e igual para todas as pessoas.¹

O termo "fundamentais" indica que essas são condições jurídicas essenciais para que a pessoa humana possa se desenvolver, viver em sociedade e, em alguns casos, até garantir sua própria sobrevivência. "Fundamentais do homem" significa que esses direitos devem ser reconhecidos e aplicados de maneira igualitária para todos, não apenas de

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 179.

forma simbólica, mas de maneira concreta e prática. A fraseologia "do homem" entona o sentido de pessoa humana.

Acredita-se que, os direitos humanos têm sua base no chamado direito natural. Isso quer dizer que esses direitos surgem da própria essência do ser humano e, por isso, são inerentes ao ser humano, que "por isso mesmo são comuns a todos os homens."²

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, a expressão "direitos do homem" refere-se a um conjunto de direitos naturais que visam a proteção universal do ser humano e são aplicáveis em qualquer época. Esses direitos não estão necessariamente codificados em constituições ou tratados de direitos humanos. O termo é reservado para designar aqueles direitos que se reconhecem por natureza, embora sua fundamentação esteja no âmbito do direito natural.³

Por fim, o termo "direitos humanos" é amplamente utilizado para se referir aos direitos formalizados em tratados internacionais, possuem um alcance global. Esses direitos são garantidos pelo direito internacional público e são protegidos por meio de convenções internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ou regionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.⁴

Flávia Piovesan diz que a concepção contemporânea de direitos humanos – que reconhece esses direitos como universais, interdependentes e indivisíveis – foi reafirmada com força pela Declaração de Viena (1993), repetindo e fortalecendo os princípios lançados em 1948.⁵ Essa é a Concepção contemporânea de direitos humanos.⁵

Portanto, a diferença entre "direitos do homem" e "direitos humanos" reside na inclusividade e na utilização contemporânea dos termos. Ou seja, "direitos humanos" é um termo mais moderno e inclusivo, refletindo uma abordagem que abrange todas as pessoas, sem distinção. Enquanto "direitos do homem" era uma expressão histórica que pode ter implicações de exclusão, especialmente em relação a gênero e diversidade. Já no

² MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. Tomo IV. 9^a ed. Portugal: Coimbra, 2012, p. 50.

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 15^a ed. São Paulo: Forense, 2023, pp. 49-51.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 18

⁵ §5º Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. ONU, Assembleia Geral da. **Parágrafo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 30 abril.2025.

⁴ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 590.

contexto uso atual, "direitos humanos" é o termo preferido e amplamente utilizado atualmente para garantir uma abordagem mais universal e igualitária.

Muitas teorias foram criadas para explicar por que os direitos humanos ou direitos do homem existem e qual é sua base ou justificação, destacando-se, porém, a teoria jusnaturalista, a teoria positivista e a teoria moralista ou de Perelman. Essas teorias tentam responder à pergunta: "Por que esses direitos são importantes e como podemos justificá-los?"

Na visão jusnaturalista, os direitos do homem são considerados universais, imutáveis e inderrogáveis e independentes das leis criadas pelos governos. Esses direitos existem em um plano superior ao das leis do Estado e formam a base para a legislação. Portanto, mesmo que o Estado não reconheça formalmente esses direitos, ele ainda deve respeitá-los, reconhecê-los e protegê-los por meio do direito positivo.⁵

A teoria do direito natural argumenta que os direitos humanos são inatos e independentes das leis humanas, surgindo da própria natureza humana. Em contraste, o positivismo jurídico critica essa ideia, afirmando que os direitos humanos são criados e regulamentados pelas leis. Para os positivistas, os direitos não têm existência fora do que é formalmente estabelecido pelas normas legais e sistemas jurídicos.⁶

Segundo Jorge Miranda, os termos "direitos inatos", "direitos naturais" e "direitos originários" são semelhantes ao conceito de "direitos do homem", mas têm uma conotação mais forte de jusnaturalismo e individualismo. Eles são menos utilizados hoje em dia, com o termo "direitos do homem" sendo mais comum na atualidade.⁷

A teoria moralista ou de Perelman, desenvolvida pelo filósofo Chaïm Perelman, sustenta que os direitos humanos fundamentais são fundamentados na moralidade e na ética de uma sociedade específica. Em vez de serem baseados em leis ou princípios universais, esses direitos são derivados da experiência e da consciência moral coletiva do povo. Isso significa que a validade dos direitos humanos é vista como dependente dos valores e normas morais aceitos e vividos pela comunidade.⁸

Os direitos humanos, como os entendemos hoje, foram se desenvolvendo ao longo da história e culminaram, em sua forma mais moderna, com a Declaração de Viena de

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da Personalidade**. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 38-39.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. vol 1. 40^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 115.

⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Direitos Fundamentais. Tomo IV. 9^a ed. Portugal: Coimbra, 2012, p. 52.

⁸ PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. Tradução: Galvão, Maria Ermantina de Almeida Prado. 5^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 19-33.

1993, que reforçou e expandiu os princípios da Declaração Universal de 1948, dando origem à concepção contemporânea dos direitos humanos — mais ampla, integrada e universal.

É nesse cenário que os direitos humanos são o centro ético e político da ordem internacional, guiando como os países devem agir, tanto internamente quanto entre si, em direção à justiça, paz e dignidade humana.⁹

A crescente necessidade de proteger e garantir a eficácia dos direitos humanos levou ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma disciplina especializada dentro do direito internacional público. Esta área tem como objetivo principal assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente aplicados, protegendo bens essenciais para a vida e a dignidade humana por meio de normas e instrumentos jurídicos específicos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU é um documento que aponta os direitos e liberdades que todos os indivíduos têm, foi promulgada em 10 de dezembro de 1948, como resposta às atrocidades cometidas nas duas guerras mundiais. A DUDH enfatiza a importância de garantir e proteger os direitos humanos por meio de um sistema legal. Isso é crucial para que as pessoas não sejam forçadas a se revoltar contrarregimes opressores e tirânicos, pois a proteção legal dos direitos deve prevenir tais situações.¹⁰

Flávia Piovesan argumenta que a Declaração Universal de 1948 foi o ponto de partida para o desenvolvimento de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, fornecendo uma base ética comum e consolidando princípios fundamentais que ainda hoje orientam o Direito Internacional. Com a universalização dos direitos humanos, surgiu um sistema internacional de proteção baseado em tratados e acordos éticos globais. Esse sistema expressa um consenso moral entre os países e busca garantir um núcleo mínimo de direitos fundamentais, considerados indispensáveis para a dignidade humana em qualquer lugar do mundo.¹¹

Não se pode deixar de notar que existem direitos previstos em tratados e convenções internacionais que, em alguns países, ainda não foram completamente

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 18.

¹⁰ ONU, Assembleia Geral da. **Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, resolução 217 A III, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 18.

adotados ou incorporados à legislação nacional, pois o sistema jurídico desses países pode oferecer uma proteção maior do que aquela prevista nos tratados internacionais. Isso significa que, apesar de o país ter se comprometido internacionalmente a respeitar esses direitos, ainda não foram transformados em leis formais dentro daquele território, pois as leis nacionais concedem mais direitos ou estabelecem garantias mais robustas do que as exigências mínimas estabelecidas em convenções globais ou regionais.

Importante destacar que as garantias fundamentais em muitas ocasiões se confundem com direitos fundamentais e são tratadas como sinônimos, mas não são. Estes são bens protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já as garantias são formas de proteger esses bens, ou seja, são instrumentos constitucionais.

Salienta José Afonso da Silva que para Maurice Hauriou, não basta que um direito seja reconhecido e declarado. É necessário garantir esse direito porque virão ocasiões em que ele será questionado e violado.¹²

A classificação das garantias dos direitos fundamentais conforme a teoria de José Afonso da Silva é dividida em dois tipos, as gerais e as constitucionais. A primeira tem a função de assegurar que os direitos fundamentais sejam reconhecidos e estejam efetivamente em vigor. Isso inclui garantir que esses direitos não apenas existam formalmente, mas também sejam aplicados e respeitados na prática, de maneira a ter um impacto real e significativo sobre a vida das pessoas. Já a segunda são instituições, determinações e procedimentos por meio dos quais a própria Constituição tem o papel de assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente observados e respeitados no dia a dia. Isso significa que a Constituição não apenas reconhece esses direitos, mas também define como devem ser protegidos e aplicados pelas instituições e pelos cidadãos. As garantias constitucionais subdividem-se em garantias constitucionais gerais, sendo estas mecanismos e normas criados para prevenir abusos de poder, assegurando que o governo opere dentro dos limites legais. Inseridas no sistema de "freios e contrapesos", essas garantias promovem o equilíbrio entre os poderes do Estado, evitando que exerçam controle absoluto. Ademais, constituem normas constitucionais que oferecem aos cidadãos instrumentos legais para garantir o respeito aos seus direitos fundamentais, permitindo que exijam seu cumprimento e, se necessário, busquem justiça ou reparação em caso de violação. Esses direitos são conhecidos como "direitos públicos subjetivos"

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 44^a ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 195.

porque permitem que os indivíduos façam valer diretamente seus direitos no sistema jurídico.¹³

No direito constitucional brasileiro, a expressão “direitos fundamentais” é usada para designar os direitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos fundamentais são específicos ao contexto de um país e são essenciais para proteger os indivíduos contra o poder do Estado. É relevante ressaltar que os direitos fundamentais não se limitam apenas às pessoas físicas; esses direitos também são conferidos às pessoas jurídicas e até o próprio Estado.

A importância dos direitos humanos não pode ser totalmente explicada por uma única teoria, em vez disso, uma compreensão completa requer a integração das várias teorias e uma consideração dos valores e crenças sociais que moldam o reconhecimento e a proteção desses direitos. Assim, tanto as perspectivas teóricas quanto a consciência social e os valores são cruciais para entender e garantir a eficácia dos direitos humanos no contexto jurídico.

Compreendida a relevância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e sua vinculação aos direitos humanos, torna-se essencial analisar tanto suas principais características — que lhes conferem uma posição central na Constituição — quanto sua evolução histórica, a fim de compreender como esses direitos se estruturaram e se expandiram ao longo do tempo. Nesse contexto, o estudo das chamadas gerações dos direitos fundamentais permite identificar as diferentes fases de consolidação e ampliação desses direitos, acompanhando as transformações sociais, políticas e jurídicas experimentadas pela humanidade. Inicialmente, será abordada essa perspectiva histórica por meio da teoria das gerações. Em seguida, serão analisadas as principais propriedades que definem os direitos fundamentais — como a universalidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade —, essenciais para sua correta interpretação e efetividade no ordenamento constitucional contemporâneo.

1.1 Das Gerações dos Direitos Fundamentais e suas características

Este capítulo tem como objetivo examinar a origem e o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, bem como suas principais características no âmbito jurídico. Para isso, inicialmente será apresentada uma visão geral sobre a formação desses direitos

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 44^a ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 195.

ao longo do tempo, destacando momentos históricos relevantes que marcaram sua consolidação.

Em seguida, será abordada a teoria das gerações dos direitos fundamentais, que classifica esses direitos conforme os contextos históricos e sociais em que surgiram, evidenciando sua expansão progressiva. Também será analisada a Teoria dos Status, que aprofunda a compreensão das diferentes formas de relação entre o indivíduo e o Estado.

Por fim, serão discutidas as características essenciais dos direitos fundamentais, como a universalidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade, as quais asseguram sua eficácia e proteção no Estado Democrático de Direito.

A construção dos direitos fundamentais foi um processo histórico contínuo. A Magna Carta de 1215 é destacada como um importante ponto de partida, pois marcou o reconhecimento formal de direitos que já eram considerados essenciais desde tempos antigos. Esse documento, assinado pelo rei João Sem-Terra, é visto como um dos primeiros exemplos de garantias de direitos e liberdades individuais.¹⁴

Norberto Bobbio argumentava que os direitos humanos não surgem todos de uma vez, mas se desenvolvem ao longo do tempo. O autor classificou esses direitos em diferentes "gerações", cada uma com características próprias que correspondem às circunstâncias e necessidades do período em que foram estabelecidos. Essas gerações ajudam a entender como os direitos humanos se expandem e se adaptam às mudanças na sociedade.¹⁵

O renomado jurista Paulo Bonavides utiliza o conceito de "gerações dos direitos fundamentais" para descrever a forma como esses direitos foram sendo incorporados gradualmente nas constituições dos países ao longo da história. Segundo ele, essa evolução ocorreu em etapas sucessivas, ou seja, os direitos fundamentais não surgiram todos de uma vez, mas foram se somando e ampliando com o passar do tempo. Paulo Bonavides explica que essas gerações representam um processo cumulativo e quantitativo, o que significa que cada nova geração acrescenta novos direitos às já existentes, refletindo as transformações sociais, políticas e econômicas enfrentadas pela humanidade. Essa ideia é amplamente aceita e seguida por diversos constitucionalistas,

¹⁴ UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Magna Carta**: breve história. Disponível em: <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>. Acesso em: 10 ago. 2024.

¹⁵ BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 101.

pois ajuda a entender a dinâmica histórica e o desenvolvimento progressivo dos direitos fundamentais no contexto jurídico internacional.¹⁶

Com isso, não restam dúvidas que os direitos fundamentais são comumente divididos em diferentes gerações, o que reflete o fato de que eles não emergiram de uma só vez, mas sim ao longo do tempo. Esses direitos foram o resultado de um processo contínuo de desenvolvimento histórico e social, representando as conquistas gradativas da humanidade.

A primeira geração de direitos visa limitar a interferência do Estado¹⁷ sobre o indivíduo, evitando que este se envolva de maneira abusiva na vida pessoal daquele. Esses direitos, conhecidos como "liberdades negativas", garantem a liberdade de não ser submetido a intervenções arbitrárias por parte do Estado. Para o Estado, isso implica uma obrigação de "não agir", ou seja, de não intervir indevidamente na esfera privada dos cidadãos. É relevante salientar que os direitos de primeira geração desempenham o papel de proteger os cidadãos em duas vertentes. De um lado, impedem que o poder público interfira na esfera jurídica individual; de outro, conferem ao indivíduo o direito de exercê-los¹⁸ e demandar do Estado a correção de eventuais omissões relacionadas a esses direitos. Os direitos de primeira geração têm como princípio fundamental a liberdade, incluindo os direitos civis e políticos,¹⁹ que foram reconhecidos no final do século XVIII, durante as Revoluções Francesa e Americana. Embora se trate de direitos de proteção, isso pode exigir ações ativas por parte do Estado, ou seja, não é suficiente que o Estado simplesmente não interfira nesses direitos; é crucial que ele implemente ações para assegurar sua efetividade. Como exemplos de direitos de primeira geração tem-se o direito de propriedade, o direito de locomoção, o direito de associação e o direito de reunião.

Os de segunda geração deu-se no início do século XX, no contexto da Revolução Industrial e refere-se aos direitos que exigem ações ativas do Estado em relação aos cidadãos, como políticas e serviços públicos.²⁰ Em grande parte, esses direitos são considerados normas programáticas e, por essa razão, são frequentemente denominados de liberdades positivas. Para o Estado, esses direitos representam deveres de realizar

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020, pp.273-275.

¹⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pp. 12-13.

¹⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8^a ed. São Paulo: Altas, 2019. p.50.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35^a ed. São Paulo: Malheiros, p. 517.

²⁰ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8^a ed. São Paulo: Altas, 2019. p.50.

ações em benefício dos cidadãos, visando garantir o "bem-estar" de todos. A base desses direitos é a igualdade, e eles incluem os direitos econômicos, sociais e culturais.²¹ Nesta dimensão de direitos inserem-se, por exemplo, o direito ao trabalho, à previdência social, à moradia, ao lazer, à educação, saúde etc. As primeiras Constituições a prevê-los foi a Mexicana de 1917 e a Alemã de Weimar (1919).²²

Por último, os direitos de terceira geração não se concentram na proteção de interesses individuais, mas sim em questões que vão além do indivíduo, abrangendo a coletividade. Esses direitos são conhecidos como direitos transindividuais ou supraindividuais. Sua base fundamental é a solidariedade e a fraternidade, englobando os direitos difusos e coletivos.²³ Citam-se, como exemplos, o direito do consumidor, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento.

As três primeiras gerações seguem a sequência do lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Importante destacar a decisão do STF que resume muito bem o entendimento da Corte sobre os direitos fundamentais.²⁴

Alguns teóricos defendem que existem direitos de quarta geração. Paulo Bonavides²⁵ acredita que esses direitos abrangem questões ligadas à globalização, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Para ele, esses direitos são essenciais para a formação de uma "*civitas maxima*", ou seja, uma sociedade global sem barreiras. Em contraste, Norberto Bobbio vê os direitos de quarta geração como aqueles relacionados à engenharia genética. No mais, há também parte da doutrina que fala em direitos de quinta geração, representados pelo direito à paz.²⁶

É relevante mencionar a conhecida "Teoria dos *Status*", elaborada pelo alemão Georg Jellinek. Segundo essa teoria, o conceito de status remete à relação que um

²¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35^a ed. São Paulo: Malheiros, p. 517.

²² SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.19.

²³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 74-75.

²⁴ Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 22.164-SP, Relator Min Celso de Mello. DJ 17.11.95. RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010.

²⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020, pp.273-275.

²⁶ BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 6.

indivíduo tem com o Estado,²⁷ ou seja, é a base para várias outras formas de se relacionarem, refletindo em diferentes aspectos dos direitos fundamentais, incluindo a classificação “trialista”, que faz a seguinte divisão: direitos de defesa (ou direitos de resistência),²⁸ direitos a prestações²⁹ e direitos de participação.³⁰ Jellinek categoriza essa relação em quatro tipos distintos: status passivo, status negativo, status positivo e status ativo. Cada um desses grupos reflete diferentes formas de interação e qualificação do indivíduo em relação ao Estado.³¹

Marcelo Novelino define o *status passivo* ou *status subjectionis* como aquele em que o indivíduo está sujeito às obrigações impostas pelo Estado. Em termos mais simples, o Estado pode impor ordens ao indivíduo, colocando-o em uma posição de submissão.³²

Por outro lado, o *status negativo*, também conhecido como *status libertatis*, diz respeito à situação em que a pessoa desfruta de liberdade em relação ao Estado. Isso permite que o indivíduo aja de forma independente em certas circunstâncias, sem a intervenção do poder público.

Para Marcelo Novelino, o *status negativo* é abordado de duas maneiras distintas. Em um sentido mais restrito, ele se refere às liberdades jurídicas que não são diretamente protegidas, ou seja, às faculdades de agir livremente sem proteção especial. Em um sentido mais amplo, inclui os direitos de defesa, que são os direitos que garantem que o Estado não interfira na liberdade do indivíduo. Sob essa perspectiva, o *status negativo* impõe aos órgãos estatais a obrigação de não intervir na esfera de liberdade dos indivíduos. A liberdade de expressão é um exemplo desse tipo de *status*.³³

Já o *status positivo* ou *status civitatis* versa sobre à capacidade do indivíduo de exigir que o poder público realize alguma ação em seu benefício. Em outras palavras, o Estado deverá agir em favor do cidadão. De acordo com Robert Alexy, uma prestação

²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 255.

²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 258

²⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024. pp. 202-203.

³⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 268.

³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024. pp. 256-269.

³²⁻¹⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19^a ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 324.

³³⁻²⁰ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19^a ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 324.

positiva implica que o indivíduo tem o direito de receber certas ações do Estado, ou seja, ele tem a expectativa de que o Estado tome medidas específicas em seu favor.³⁴

Por último, o *status* ativo ou *status activus civitatis* refere-se à capacidade do indivíduo de exercer seus direitos políticos. O exercício desses direitos é uma parte fundamental da cidadania.³⁵

Cada status representa uma maneira específica de como os direitos são estabelecidos, garantidos e aplicados, e mostra como a interação entre o indivíduo e o Estado pode variar conforme o contexto jurídico. Essa teoria ajuda a entender as complexidades da proteção e aplicação dos direitos fundamentais em diferentes situações.

É pertinente observar que os direitos fundamentais têm várias características que definem sua importância e função dentro de um sistema jurídico e social. Essas características refletem a importância e o papel central desses direitos na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça e igualdade dentro de uma sociedade.

A concepção descreve essas características, começando pela universalidade, que significa que esses direitos são aplicáveis a todos os seres humanos, levando em conta suas diferenças individuais. No entanto, é importante observar que alguns direitos não estão disponíveis para todos, pois são concedidos a grupos específicos, como é o caso dos direitos dos trabalhadores.³⁶

Em segundo, a característica da historicidade indica que os direitos fundamentais não surgem de um evento histórico específico, mas sim de um longo processo de afirmação. Esses direitos emergem das lutas e conquistas contínuas da humanidade, sendo, portanto, passíveis de mudanças e ampliações e, por isso, também não podem ser enfraquecidos ou eliminados.³⁷ Isso implica que as normas que os garantem não podem ser revogadas ou substituídas por outras que os reduzam, restrinjam ou suprimam. Esse princípio, conhecido como "*efeito cliquet*", proíbe o retrocesso desses direitos. Isso também explica a existência das diferentes "gerações" ao longo do tempo.³⁸

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho, com base no princípio do não retrocesso social, os direitos sociais, uma vez estabelecidos, tornam-se garantias

³⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: SILVA, Virgílio Afonso da. 3^a ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 256-257.

³⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: SILVA, Virgílio Afonso da. 3^a ed. Salvador: Juspodivm, 2024. pp. 267-269.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p.64

³⁷ BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 5-19.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13^a Edição** 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 373.

institucionais e direitos subjetivos. Isso impõe limites ao legislador e exige a implementação de políticas que respeitem esses direitos. Medidas estatais que, sem a criação de alternativas ou compensações, anulam, revogam ou eliminam o núcleo essencial desses direitos são consideradas inconstitucionais.³⁹

Os direitos fundamentais são inseparáveis, constituindo um sistema coeso e harmonioso que visa proteger a dignidade humana, não devendo serem vistos isoladamente, mas sim como um conjunto único e interconectado de direitos. Uma das principais características é a sua inalienabilidade, o que significa que esses direitos não podem ser transferidos nem negociados, e não podem ser removidos por decisão do próprio titular. Além disso, não têm valor econômico ou patrimonial. Esses direitos naturais permanecem em vigor ao longo do tempo e podem sempre ser reivindicados. Isso acontece porque são pessoais e, portanto, são imprescritíveis.

O detentor dos direitos fundamentais não pode renunciá-los, embora tenha a opção de não os usar. No entanto, é possível, em certas circunstâncias, restringir voluntariamente o exercício desses direitos em situações específicas. Seria o caso, por exemplo, dos ínvidos que participam dos conhecidos reality shows, que, temporariamente, abdicam do direito à privacidade.

A completa realização dos direitos fundamentais deve levar em conta que eles fazem parte de um sistema integrado. Nesse sentido, os diversos direitos se complementam e, por isso, devem ser entendidos de forma conjunta. Esses direitos básicos se destacam pela sua capacidade de coexistir, permitindo que sejam exercidos simultaneamente. Assim, uma mesma pessoa pode usufruir de vários direitos ao mesmo tempo. Por fim, para garantir que todos esses direitos fundamentais sejam realmente realizados, é responsabilidade dos órgãos governamentais assegurar sua implementação. É fundamental reconhecer que os direitos fundamentais não são absolutos, são direitos relativos e podem ser limitados por outros direitos fundamentais em situações específicas.⁴⁰ Quando há conflito entre esses direitos, busca-se uma solução prática ou uma harmonização, de forma que nenhum direito seja comprometido de maneira definitiva. Todo direito tem seus limites quando confronta outros direitos, que também são garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim,

³⁹ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional** - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 13.

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, pp. 230-231.

quando ocorre um conflito entre dois direitos, não se busca eliminar completamente um em detrimento do outro. Em vez disso, ambos são ajustados proporcionalmente para que se atinja o propósito da norma.

Diante da análise apresentada, é possível compreender que os direitos fundamentais são fruto de um processo histórico contínuo de afirmação e expansão, moldado por diferentes contextos sociais e políticos. A evolução por gerações, as distintas relações entre indivíduo e Estado — conforme apontado pela Teoria dos Status — e as características essenciais desses direitos revelam sua complexidade e centralidade na estrutura constitucional. No entanto, para que esses direitos se realizem plenamente, é necessário compreender também os limites a que estão sujeitos e os diferentes graus de eficácia que podem apresentar. Nesse sentido, o próximo capítulo se dedicará ao exame dos limites e das eficárias dos direitos fundamentais, buscando esclarecer até que ponto esses direitos podem ser exercidos e de que forma se concretizam na prática jurídica e social.

1.2 Direitos Fundamentais: Limites e Eficárias

A compreensão da origem, evolução e características dos direitos fundamentais não estaria completa sem a análise de suas limitações e de como se efetivam na prática jurídica. Apesar de sua importância central no ordenamento constitucional, os direitos fundamentais não são absolutos, sendo passíveis de restrições que buscam equilibrar sua aplicação com outros valores igualmente protegidos. O presente capítulo tem por objetivo examinar os limites impostos aos direitos fundamentais e suas diferentes formas de eficácia, especialmente no contexto das relações entre Estado e indivíduos, bem como nas interações entre particulares. Serão abordadas as principais teorias que tratam das restrições — como a teoria interna, externa e a teoria dos limites dos limites — além da discussão sobre a eficácia vertical, horizontal e diagonal desses direitos, essenciais para compreender sua real aplicabilidade no Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais não são absolutos e essa restrição resulta de sua relativa natureza. Com a convivência em sociedade, na prática do dia a dia, é normal ter a necessidade de limitar os direitos fundamentais a fim de protegê-los e, ainda, garantir bens jurídicos específicos como a segurança.

A propósito, Luís Roberto Barroso menciona que “o que importa assinalar é o fato de que há relativo consenso no sentido de que os direitos não são absolutos. Não se

admite, nessa linha, o exercício ilimitado das prerrogativas que cada direito pode facultar, principalmente quando se cuide de direitos veiculados sob a forma de normas-princípios”.⁴¹

Para abordar as restrições aos direitos fundamentais, desenvolveu-se duas teorias principais, teoria interna e externa. A teoria interna ou absoluta argumenta que a definição dos limites de um direito ocorre dentro do próprio direito. Ou seja, não há restrições externas, mas sim uma delimitação de seus próprios contornos. Dessa forma, o conceito das suas fronteiras não é afetado por fatores externos ou extrínsecos, como a sobreposição com outros direitos fundamentais. De acordo com essa teoria, o núcleo essencial de um direito fundamental não pode ser violado, independentemente das circunstâncias específicas do caso, e é determinado pela compreensão dos limites intrínsecos ao próprio direito.⁴²

A propósito dessa temática, segundo Marcelo Novelino, “a teoria interna, por considerar possível a delimitação rigorosa de cada direito fundamental, refuta a possibilidade de conflito entre eles e, por conseguinte, não admite sopesamentos de princípios. Os direitos fundamentais cuja restrição não seja expressamente autorizada pela constituição não podem ser ‘objeto de autênticas limitações (restrições) legislativas, mas apenas de delimitações, as quais devem desvelar o conteúdo normativo constitucionalmente previsto’”.⁴³

A referida teoria, contudo, é criticada pois não oferece critérios claros e consistentes para decidir, de forma abstrata e definitiva, quais condutas devem ser excluídas da aplicação da norma. Em outras palavras, a teoria é apontada como insuficiente porque não fornece diretrizes precisas sobre como determinar, em termos gerais e definitivos, quais ações ou comportamentos não se encaixam na hipótese prevista pela norma. Isso pode levar a uma aplicação imprecisa ou errática da teoria.

Para André de Carvalho Ramos, “a maior fragilidade da teoria interna está justamente na dificuldade de o intérprete delimitar, com argumentos racionais, o conteúdo

⁴¹BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão e Limitação a Direitos Fundamentais**. Ilegitimidade de Restrições à Publicidade de Refrigerantes e Sucos. Revista de Direito Público da Economia, nº 7, 2004. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28586>>. Acesso 19 ago 2024.

⁴² BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13^a Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 380

⁴³ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 19^a ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 324.

dos direitos em análise, traçando seus limites, sem que ele seja também acusado de ‘arbitraria’”.⁴⁴

A teoria externa ou relativa, por outro lado, argumenta que a definição dos limites dos direitos fundamentais é um processo que ocorre fora desses direitos, seja por outros direitos de hierarquia igualmente constitucionais, seja por meio da legislação infraconstitucional. Isso significa que são fatores externos que estabelecem os limites dos direitos fundamentais, incluindo o seu núcleo essencial. Sob essa perspectiva, é possível resolver conflitos entre direitos fundamentais por meio da ponderação e da aplicação do princípio da proporcionalidade.⁴⁵

O núcleo essencial, conforme essa teoria, de um direito fundamental também não pode ser violado; contudo, a definição exata depende da avaliação do caso específico. Os direitos fundamentais podem ser restringidos, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade e a proteção do núcleo essencial.⁴⁶

Ademais, importante destacar que, as leis infraconstitucionais que restringem as normas constitucionais para Flávio Martins, devem obedecer a três critérios: i) não podem ferir o núcleo essencial dos direitos fundamentais; ii) devem ser razoáveis; iii) devem ser proporcionais.⁴⁷

Um tópico importante a ser discutido é a teoria dos “limites dos limites”, que adota os fundamentos da teoria externa. O ponto central é determinar se a legislação pode estabelecer restrições aos direitos fundamentais. A legislação pode estabelecer restrições aos direitos fundamentais, mas é necessário preservar um núcleo essencial que não pode ser violado. O principal desafio para o intérprete e para o legislador é identificar exatamente o que constitui esse núcleo essencial. Isso deve ser feito através da aplicação do princípio da proporcionalidade, que inclui suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁴⁸

A teoria dos “limites dos limites”, desenvolvida na Alemanha, representa uma abordagem sofisticada para assegurar que as restrições aos direitos fundamentais sejam

⁴⁴RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 82.

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 89

⁴⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16^a ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 96. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 82.

⁴⁷MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 8^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 199.

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13^a Edição** 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 380.

feitas de forma justa e controlada. Foi desenvolvida nesse contexto para garantir que qualquer limitação aos direitos seja feita com rigor e respeito aos princípios essenciais.⁴⁹

Em vez de permitir que o Legislativo e o Judiciário imponham limitações sem limites, a teoria exige um controle rigoroso para garantir que essas limitações sejam proporcionais e não violam o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Assim, a teoria dos “limites dos limites” tem sido usada para sustentar o controle de constitucionalidade das leis, através da aplicação do princípio da proporcionalidade.

O Professor Gilmar Mendes, ao tratar da teoria dos “limites dos limites”, afirma [...] da análise dos direitos individuais pode-se extrair a conclusão errônea de que direitos, liberdades, poderes e garantias são passíveis de ilimitada limitação ou restrição. É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas. Cogita-se aqui dos chamados limites imanentes ou 'limites dos limites' Schranken-Schranken), que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas [...].⁵⁰

No Brasil, a teoria dos 'limites dos limites' não é expressamente prevista, mas pode ser utilizada como ferramenta interpretativa na solução de conflitos entre direitos fundamentais, assegurando que eventuais restrições não comprometam a essência desses direitos.⁵¹

O dever de proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais está implícito na Constituição, conforme vários julgados do STF e a doutrina, devido ao modelo garantista adotado pelos constituintes. Isso ocorre porque, se não houvesse restrições à atuação legislativa, a proteção dos direitos fundamentais poderia se tornar ineficaz.⁵²

Até o século XX, acreditava-se que os direitos fundamentais eram relevantes apenas nas interações entre o indivíduo e o Estado. Dado que essa relação é estabelecida

⁴⁹ Lei Fundamental alemã: "em nenhum caso, um direito fundamental pode ser violado em seu conteúdo essencial. As reservas legais que incidem sobre os direitos fundamentais permitem que o legislador intervenha nesses direitos à fim de que eles sejam restrinidos em determinadas situações, sobretudo em face da preservação de outros bens jurídicos relevantes". ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Promulgada em 23 de maio de 1949.** Tradução: Assis Mendonça, Aachen. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2024.

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade:** Estudos de Direito Constitucional. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 39.

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 380.

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 89.

entre um ente superior (o Estado) e um ente inferior (o indivíduo), afirmava-se que os direitos fundamentais tinham uma "eficácia vertical". A partir desse século, surgiu a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que ampliou sua aplicação para incluir as relações entre indivíduos.⁵³ Esse conceito é conhecido como "eficácia horizontal" ou "efeito externo" dos direitos fundamentais. Nesse contexto, mostra-se inadequado presumir que, nas relações entre particulares, seja admissível a violação de direitos fundamentais, ainda que a atuação estatal esteja ausente. A proteção à dignidade humana impõe limites também às condutas privadas.⁵⁴

Existem duas teorias sobre a aplicação dos direitos fundamentais aos particulares. A princípio tem-se a teoria da eficácia indireta e mediata,⁵⁵ que afirma que os direitos fundamentais se aplicam nas relações privadas de maneira indireta e excepcional, por meio de cláusulas gerais do direito privado, como normas de ordem pública e liberdade contratual entre outras. Essa teoria não se alinha com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, no artigo 5º, § 1º, estabelece que as normas que definem os direitos fundamentais têm aplicação imediata. A segunda teoria, que defende a eficácia direta e imediata,⁵⁶ afirma que os direitos fundamentais se aplicam diretamente nas relações entre indivíduos. Essa é a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. De acordo com essa perspectiva, os particulares estão tão obrigados a respeitar esses direitos quanto o poder público, e o Estado não apenas deve respeitar os direitos fundamentais assegurados ao indivíduo, como também tem o dever de adotar medidas que impeçam que tais direitos sejam violados por ações de outros particulares.⁵⁷ Essa abordagem é a que predomina no Brasil e foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, é possível também considerar a eficácia diagonal dos direitos fundamentais. Esse termo é utilizado para descrever a aplicação dos direitos fundamentais em relações assimétricas entre particulares.

Diante do exposto, é possível compreender que os direitos fundamentais, embora indispensáveis à ordem jurídica e à proteção da dignidade humana, não possuem caráter

⁵³ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, p. 284.

⁵⁴ FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, v. 1, p. 77.

⁵⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Verbatim, 2021, p. 160.).

⁵⁶ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009, p. 53.

⁵⁷ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 132.

absoluto. Suas limitações são necessárias para a harmonização entre os diversos direitos constitucionalmente assegurados e para a convivência equilibrada em sociedade. As teorias que tratam dos limites — especialmente a teoria externa e a dos "limites dos limites" — oferecem parâmetros para garantir que eventuais restrições respeitem o núcleo essencial desses direitos, sempre sob o crivo da proporcionalidade. Da mesma forma, o estudo da eficácia vertical, horizontal e diagonal evidencia a ampliação do alcance desses direitos para além das relações com o Estado, aplicando-se também entre particulares. Essa compreensão é fundamental para que se possa avançar no estudo do direito civil à luz da Constituição.

1.3. O Direito Civil sob a Perspectiva Constitucional

Nesse sentido, ao reconhecer que os direitos fundamentais não são absolutos, mas sim passíveis de limitações razoáveis e proporcionais, abre-se espaço para compreender também a forma como esses direitos se manifestam nas diversas esferas da vida social. A distinção entre eficácia vertical, horizontal e diagonal permite justamente visualizar a abrangência dos direitos fundamentais, superando a tradicional perspectiva de que sua aplicabilidade se restringe às relações entre o cidadão e o Estado.

É nesse panorama que se insere, com especial relevância, o estudo aprofundado da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, um dos pilares do chamado Direito Civil Constitucional.⁵⁸ Tal conceito parte da premissa de que os direitos fundamentais devem produzir efeitos também nas relações jurídicas entre particulares, de modo a garantir que os valores constitucionais — sobretudo a dignidade da pessoa humana — se irradiem por todo o ordenamento jurídico, alcançando inclusive as interações civis mais cotidianas.

Essa transposição do eixo estatal para a esfera privada não apenas aprofunda a proteção dos direitos da personalidade, como também responde às exigências de uma sociedade plural e complexa, na qual as violações à dignidade muitas vezes decorrem da atuação de agentes privados. Assim, a eficácia horizontal representa uma evolução natural da compreensão dos direitos fundamentais, consolidando sua força normativa e sua aplicabilidade direta ou mediata em todos os níveis das relações jurídicas, inclusive naquelas regidas pelo Direito Privado.⁵⁹

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol único. 13^a ed. São Paulo: Método, 2023, p. 52.

⁵⁹ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 223.

A crescente complexidade do ordenamento jurídico contemporâneo impõe desafios significativos à sua interpretação e aplicação. O volume excessivo de normas, muitas vezes contraditórias ou sobrepostas, compromete a harmonia do sistema e exige uma reformulação dos fundamentos teóricos do direito. Nesse contexto, a centralidade da Constituição ganha relevância, atuando como vetor de reorganização das estruturas normativas e, em especial, das relações entre os diversos ramos jurídicos.

A tradicional divisão entre direito público e direito privado, embora historicamente funcional, revela-se insuficiente para explicar as novas dinâmicas jurídicas. Interessante é refletir sobre o surgimento de um novo paradigma: o Direito Civil Constitucional. Essa proposta metodológica não visa dissolver os limites entre os ramos jurídicos, mas integrá-los a partir dos princípios constitucionais, promovendo uma leitura coerente e atualizada do direito privado.⁶⁰

Durante séculos, a dicotomia entre direito público e privado orientou a forma de sistematização do direito. No entanto, o cenário atual exige um olhar mais abrangente e flexível. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer um núcleo axiológico centrado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e na igualdade substancial, modifica profundamente a interpretação das normas civis.⁶¹

Nesse novo cenário, o direito civil deixa de ser um campo isolado e passa a integrar um sistema jurídico maior, fundado em valores constitucionais. A autonomia privada, longe de ser eliminada, é condicionada por princípios que priorizam a função social e os direitos fundamentais.⁶²

José Joaquim Gomes Canotilho, ao abordar os direitos fundamentais, defende a ideia de uma ordem jurídica una, admitindo — ainda que com certo ceticismo — a possibilidade de diálogo entre o Direito Privado e a Constituição.⁶³

A proposta do Direito Civil Constitucional,⁶⁴ portanto, não significa submeter integralmente o direito privado à Constituição, mas reconhecer a interdependência entre as esferas normativa e axiológica. O direito passa a ser compreendido como um sistema

⁶⁰ Ver: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal**: 5 anos e 20 anos. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. Alexandre de Moraes (Coord.). São Paulo: Atlas, 2009. pp. 463-519.

⁶¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol único. 13^a ed. São Paulo: Método, 2023, p. 49.

⁶² TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira**. Temas de direito civil. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 53-57

⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 95.

⁶⁴ Essa expressão tem origem na tradição doutrinária italiana, sendo desenvolvida inicialmente por Pietro Perlingieri. - PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Introdução ao direito civil constitucional. Tradução: CICCIO, Maria Cristina de. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

vivo, em constante diálogo entre normas e princípios, no qual a Constituição ocupa posição de centralidade interpretativa.⁶⁵

A dignidade humana assume, nesse contexto, o papel de superprincípio orientador. A igualdade é tratada não mais em sua forma meramente formal, mas em sua dimensão material, capaz de justificar diferenciações em favor dos desiguais.⁶⁶ A solidariedade, por sua vez, emerge como fundamento para a imposição de deveres jurídicos mesmo entre particulares, redimensionando as bases do direito civil tradicional.

Mais do que uma mudança técnica, trata-se de uma virada cultural. O jurista contemporâneo deve abandonar a visão puramente formalista e assumir o papel de intérprete dos valores constitucionais no âmbito das relações privadas. A prática jurídica exige hoje não apenas conhecimento das normas, mas sensibilidade ética e compromisso com os ideais democráticos inscritos na Constituição.

O Direito Civil Constitucional representa uma resposta teórica e prática à crise de sistematização enfrentada pelo direito contemporâneo. Ao propor uma leitura do direito privado a partir da Constituição, essa abordagem fortalece a unidade do sistema jurídico e contribui para a efetivação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Trata-se de um novo caminho metodológico, que rompe com a rigidez tradicional e promove uma compreensão mais humanista e comprometida com a justiça social. O direito civil, nesse novo modelo, preserva sua identidade, mas se reconstrói à luz dos valores que orientam o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, os direitos da personalidade ganham centralidade. Fundados diretamente na dignidade da pessoa humana, esses direitos representam a face mais sensível do direito privado contemporâneo. São eles que asseguram a proteção da identidade, da intimidade, da imagem, da honra e da integridade física e moral do indivíduo, sendo expressão direta da valorização do ser humano sobre o patrimônio.

Assim, o próximo capítulo se dedicará ao estudo dos direitos da personalidade, compreendendo seu fundamento constitucional, sua positivação no Código Civil e sua função na construção de um direito civil mais humanizado e compatível com os princípios constitucionais.

⁶⁵ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução: CICCIO, Maria Cristina de. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 5.

⁶⁶ KIRSTE, Stephan. **Introdução à filosofia do direito**. Tradução: Nasser, Paula. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 159.

2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme analisado no capítulo anterior, o processo de constitucionalização do direito civil tem promovido uma profunda transformação na forma como compreendemos as normas privadas, deslocando o foco do patrimônio para a dignidade da pessoa humana. Nesse novo paradigma, o Direito Civil deixa de ser um campo autônomo e isolado, passando a se integrar a um sistema normativo orientado por valores constitucionais como igualdade, solidariedade e, sobretudo, dignidade. É nesse contexto que os direitos da personalidade ganham destaque como expressão máxima da centralidade da pessoa no ordenamento jurídico contemporâneo.

Os direitos da personalidade representam a tutela dos atributos essenciais do ser humano, conferindo proteção jurídica à sua existência física, moral e social. Eles constituem uma das manifestações mais evidentes do esforço do ordenamento em garantir que a pessoa seja respeitada em sua individualidade, autonomia e integridade, seja nas relações com o Estado, seja nas interações privadas. No entanto, para uma compreensão adequada dessa categoria, é fundamental distinguir os direitos da personalidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, com os quais frequentemente se confundem. Embora todos esses direitos compartilhem uma base axiológica comum — a dignidade da pessoa humana —, trata-se de institutos distintos em termos de origem, natureza e aplicação. Conforme pontua Pierre Tercier, os direitos humanos e os direitos da personalidade possuem estruturas jurídicas diferentes, ainda que ambos estejam enraizados na mesma cultura de valorização da pessoa.⁶⁷

Os direitos humanos são garantias reconhecidas internacionalmente, que asseguram prerrogativas mínimas a todos os indivíduos,⁶⁸ independentemente de sua localização ou particularidades pessoais.⁶⁹ No Brasil, tais direitos podem alcançar status constitucional, o que, por vezes, gera certa confusão com os direitos da personalidade.⁷⁰ No entanto, a distinção mais significativa encontra-se no âmbito de atuação: enquanto os direitos humanos possuem aplicação internacional e são regulados por tratados e

⁶⁷ TERCIER, Pierre. **Le nouveau droit de La personnalité**. Schulthess Polygraphischer Verlag Zurich. Tradução Livre 1984, p. 28.

⁶⁸ PETIT, Bruno. **Les personnes**. Tradução Livre. 3. ed. Grenoble: PUG, 2003, p. 22.

⁶⁹ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 297.

⁷⁰ Art. 5º, § 3º, da CF: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

convenções⁷¹ os direitos da personalidade são protegidos por normas internas, sobretudo pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Código Civil.⁷²

Além disso, os direitos humanos atuam primordialmente como instrumentos para limitar a atuação estatal, assegurando a proteção do indivíduo contra possíveis abusos do poder público. Por outro lado, os direitos da personalidade regulam as relações entre particulares, protegendo bens jurídicos essenciais, como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade física. Apesar de algumas interseções, a exemplo do direito à vida e à integridade física, essa convergência não é absoluta, pois alguns direitos da personalidade não se confundem com direitos humanos, assim como determinados direitos humanos extrapolam a esfera da personalidade individual.⁷³

Este desenvolvimento paralelo dessas categorias, especialmente a partir do século XX, fundamenta-se no princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Contudo, é importante salientar que os direitos humanos não podem ser invocados diretamente contra particulares para a proteção da personalidade, já que sua eficácia está centrada na fiscalização da atuação estatal.

Nesse contexto, é pertinente destacar que nem todos os direitos do homem encontram correspondência direta nos direitos da personalidade, e vice-versa. Existem, por exemplo, direitos humanos de natureza eminentemente política, cuja proteção não se estende ao campo dos direitos da personalidade. Da mesma forma, há manifestações e aspectos da personalidade individual — como a imagem, a autoria moral, os sentimentos e as aspirações — que, embora juridicamente tutelados no âmbito do direito privado, não recebem proteção nos instrumentos internacionais de direitos humanos por não serem considerados de caráter essencial ou prioritário no cenário global.⁷⁴

Nesse sentido, observa-se que nem todos os direitos da personalidade são contemplados no rol dos direitos humanos. Conforme apontam estudiosos da área.⁷⁵

⁷¹ Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;).

⁷² CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 590

⁷³ TERCIER, Pierre. **Le nouveau droit de La personnalité**. Schulthess Polygraphischer Verlag Zurich Tradução Livre. 1984, p. 27-28

⁷⁴ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 592.

⁷⁵ PETIT, Bruno. **Les personnes**. 3. ed. Grenoble: PUG, 2003, p. 23. No original: “Ensuite, de nombreux droits de l'homme ne sauraient figurer parmi les droits de la personnalité soit parce qu'ils ne sont pas des droits mais de simples libertés (liberté de pensée, liberté d'expression...) soit parce qu'ils sont étrangers à la personnalité (droit de propriété). Enfin, à l'opposé, certains droits de la personnalité, n'étant pas jugés essentiels, sont exclus de la liste des droits de l'homme: il en est ainsi, par exemple, du droit sur l'image ou sur la voix”. Tradução livre: “Em seguida, muitos direitos do homem não poderiam figurar entre os direitos

determinados atributos da personalidade, como a imagem ou a voz, por não serem considerados essenciais em contextos internacionais, acabam sendo excluídos da proteção típica conferida aos direitos do homem. Além disso, muitos dos direitos reconhecidos no campo dos direitos humanos não se enquadram como direitos da personalidade. Isso ocorre, em alguns casos, porque tais direitos consistem em liberdades públicas, e não em direitos subjetivos propriamente ditos, ou ainda por não guardarem relação direta com os atributos individuais da pessoa humana.

Dessa forma, este capítulo dedica-se a aprofundar o estudo dos direitos da personalidade, ressaltando suas especificidades e sua relevância dentro do ordenamento jurídico interno. Apesar de partirem de valores semelhantes, como a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade possuem estruturas jurídicas próprias e finalidades distintas, diferenciada quanto à natureza, ao âmbito de aplicação e à função.

Enquanto os direitos fundamentais, previstos nas constituições, configuram direitos públicos que regulam a relação entre o indivíduo e o Estado⁷⁶ impondo limites ao exercício do poder estatal⁷⁷ os direitos da personalidade protegem as manifestações e atributos da personalidade humana, considerando o indivíduo como ser único e irrepetível.⁷⁸

Desde uma análise inicial, torna-se evidente que os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, embora ambos voltados à proteção da dignidade humana, partem de perspectivas distintas quanto ao seu objeto e à forma de aplicação. Enquanto os direitos fundamentais se desenvolvem no contexto de relações de poder — notadamente entre o indivíduo e o Estado — e possuem natureza essencialmente publicista, os direitos da personalidade se inserem no campo das relações privadas, baseadas na igualdade jurídica entre os sujeitos. Os primeiros situam-se no âmbito do Direito Constitucional, tendo como função primordial limitar a atuação estatal; os segundos, por sua vez, pertencem ao

da personalidade, seja porque não são verdadeiros direitos, mas simples liberdades (liberdade de pensamento, liberdade de expressão...), seja porque são estranhos à personalidade (como o direito de propriedade). Por fim, em sentido oposto, certos direitos da personalidade, por não serem considerados essenciais, são excluídos da lista dos direitos do homem: é o caso, por exemplo, do direito à imagem ou à voz”

⁷⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil**: teoria geral: Introdução. As Pessoas. Os Bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, volume I, p. 75.

⁷⁷ MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 27.

⁷⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. São Paulo: Leya, 2023.p. 57.

Direito Civil, com foco na salvaguarda dos atributos essenciais da pessoa humana nas interações interpessoais.⁷⁹

Esses direitos da personalidade são tutelados principalmente no âmbito do direito privado,⁸⁰ incidindo nas relações entre particulares ou mesmo nas relações com o Estado, desde que este atue sem prerrogativas de supremacia (*ius imperii*).⁸¹ Em contrapartida, os direitos fundamentais operam sob uma lógica vertical, estabelecendo-se como instrumentos de limitação do poder estatal frente ao cidadão. Seu fundamento jurídico está diretamente na Constituição, de onde derivam normas protetivas contra arbitrariedades.⁸²

A proteção conferida aos direitos da personalidade no Brasil encontra respaldo sobretudo no Código Civil, que prevê mecanismos tanto preventivos quanto reparatórios com o objetivo de preservar a integridade dos bens jurídicos da personalidade. No entanto, ainda que parte da doutrina sustente que esses direitos guardam equivalência material com os direitos fundamentais — por resguardarem valores semelhantes sob óticas distintas —, tal equiparação não é absoluta.⁸³

Existem direitos fundamentais cuja finalidade não está diretamente associada à tutela da personalidade humana individual, como os direitos de natureza processual, sociais, econômicos e culturais, o que inviabiliza sua classificação como direitos da personalidade, seja no plano civil, seja no plano constitucional. Ainda que se verifique, em certos casos, a sobreposição entre ambas as categorias — como ocorre com o direito à vida e à integridade física —, elas não são integralmente coincidentes, exigindo-se análise precisa sobre o conteúdo e o objeto de proteção de cada instituto.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contempla normas que reconhecem alguns direitos da personalidade como fundamentais, como o direito à vida e à integridade física. Contudo, essa sobreposição não elimina as diferenças estruturais entre esses dois conjuntos normativos. Há direitos fundamentais que se voltam a esferas

⁷⁹ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Direitos Fundamentais. Tomo IV. 9^a ed. Portugal: Coimbra, 2012, p. 59.

⁸⁰ MÉLIN-SOUCRAMANIEN, Bérengère. **Qualification de droit de la personnalité au regard des droits fondamentaux**. In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Org.). *Droits de la personnalité*. Paris: LexisNexis, Tradução Livre. 2013, pp. 421-422.

⁸¹ MAZUR, Maurício. **A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais**. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 27.

⁸² CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011, pp. 584-585.

⁸³ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 581.

públicas — como os direitos políticos, sociais e processuais — e não têm correspondência no âmbito dos direitos da personalidade. Por outro lado, certos direitos personalíssimos, como a proteção da imagem ou da voz, não constam como garantias expressas no catálogo dos direitos fundamentais ou nos instrumentos internacionais de direitos humanos.⁸⁴

Como bem aponta a doutrina, a convergência entre essas categorias não justifica a perda de autonomia conceitual de cada uma. Embora situados em esferas distintas — pública e privada —, ambos os conjuntos contribuem para a consolidação de um sistema jurídico voltado à proteção da pessoa humana.⁸⁵

Nesse sentido, Anderson Schreiber nota que “a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais.”⁸⁶

Assim, direitos fundamentais e direitos da personalidade integram um sistema jurídico plural e complementar. Cada categoria possui uma função específica dentro do ordenamento, mas ambas se articulam para garantir a efetiva tutela da dignidade humana.⁸⁷

A diferenciação entre essas categorias torna-se ainda mais nítida ao se considerar o fenômeno da constitucionalização do direito civil. Determinadas normas civis foram alçadas ao patamar constitucional, mas isso não significa que todos os direitos civis se transformaram automaticamente em direitos fundamentais. Apenas quando esses direitos civis tocam diretamente os atributos essenciais da personalidade humana podem ser reconhecidos como fundamentais.⁸⁸

Há, portanto, pontos de interseção entre esses direitos, especialmente quando se trata da proteção de bens como vida, honra ou imagem. No entanto, tal convergência não elimina as distinções fundamentais de natureza, função e aplicação. Existem direitos

⁸⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral: Introdução. As Pessoas. Os Bens.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 103.

⁸⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2018, volume 1, p. 139.

⁸⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade - 3ª Edição 2014.** Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p.14

⁸⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 372.

⁸⁸ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra, 2011.p.584.

fundamentais com escopo mais amplo, não voltados à proteção da individualidade, e direitos da personalidade que não constam expressamente no catálogo constitucional.⁸⁹

Em suma, trata-se de dois conjuntos normativos complementares, que se articulam em torno da tutela da pessoa humana, sem que isso implique fusão conceitual. Essa distinção é essencial para a correta aplicação das normas e para a compreensão das múltiplas formas de proteção da figura humana, em um sistema que, apesar da fragmentação, busca a unidade em torno do princípio da dignidade da pessoa.⁹⁰

Os direitos da personalidade constituem uma categoria especial de direitos fundamentais, voltada à proteção dos atributos essenciais do ser humano enquanto sujeito de direito. No âmbito jurídico, a personalidade é compreendida como a aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres na ordem civil, conforme dispõe o artigo 1º do Código Civil de 2002. Essa capacidade surge com o nascimento com vida, embora existam discussões doutrinárias relevantes sobre o início da personalidade jurídica e os direitos do nascituro. Diferenciando-se dos direitos patrimoniais, os direitos da personalidade dizem respeito à dignidade humana e à proteção de bens jurídicos inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, como a vida, a integridade física e psíquica, o nome, a imagem e a honra.

No contexto geral, "personalidade" refere-se à característica fundamental de uma pessoa que expressa sua individualidade e autonomia. Em outras palavras, é o que torna cada pessoa única e distinta dos outros. A personalidade reflete a combinação única de atributos, características e a capacidade de agir de forma independente. No campo jurídico, a "personalidade" é entendida como a capacidade que uma pessoa tem para exercer direitos e assumir deveres. Isso significa que para que alguém possa ser titular de direitos e ter responsabilidades legais, essa pessoa deve ser reconhecida como tendo personalidade jurídica.⁹¹

O Código Civil de 2002 dispõe, em seu artigo 1º, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Ocorre que há algumas observações a mencionar acerca do dispositivo.⁹²

⁸⁹ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil português**. Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2019, Tomo III, p. 89.

⁹⁰ MÉLIN-SOUCRAMANIEN, Bérengère. **Qualification de droit de la personnalité au regard des droits fondamentaux**. In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Org.). *Droits de la personnalité*. Paris: LexisNexis, Tradução Livre. 2013, p.424.

⁹¹ NERY, Rosa Maria de Andrade e JUNIOR, Nelson Nery. **Instituições de Direito Civil**. vol 1. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 40.

⁹² BRASIL. **Lei N°. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

A personalidade diz respeito à capacidade de direito ser a capacidade geral de possuir direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico e todas as pessoas têm capacidade de direito simplesmente por serem humanas. Isso significa que todos têm a capacidade de ser sujeitos de direitos, como o direito à vida, à dignidade, e a outros direitos fundamentais. Contudo, essa capacidade não se confunde com a capacidade civil que, por outro lado, refere-se à aptidão específica para adquirir e exercer direitos e deveres que nem todas as pessoas possuem. Em outras palavras, é a capacidade de realizar atos jurídicos e tomar decisões que têm efeitos legais.⁹³

O Código Civil brasileiro classifica e regula a capacidade civil em termos de incapacidade absoluta e relativa, que são condições sob as quais algumas pessoas podem ter limitações para agir juridicamente e, por isso, não são para todos.⁹⁴

Na concepção tradicional do Direito, considera-se pessoa todo ente, seja físico (como o ser humano) ou coletivo (como as pessoas jurídicas), que possa ser titular de direitos e obrigações reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Essa capacidade de ser sujeito de relações jurídicas confere à pessoa o status de sujeito de direito, isto é, aquele que possui legitimidade para exercer pretensões, cumprir deveres legais e, quando necessário, açãoar o Poder Judiciário para assegurar o cumprimento da norma jurídica. Nesse contexto, a pessoa é vista como um centro de imputação de direitos e deveres, dotada de aptidão para participar ativamente das relações jurídicas, tanto na defesa de seus interesses quanto no cumprimento das imposições legais que sobre ela recaem⁹⁵

Nesse sentido, o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) aborda a questão da personalidade jurídica no contexto do direito brasileiro. Este artigo estabelece que a lei que rege questões sobre o início e o fim da personalidade jurídica de uma pessoa é a lei do país onde essa pessoa é domiciliada.⁹⁶

De acordo com o direito brasileiro, a personalidade jurídica de uma pessoa começa com a sua existência física. Ou seja, uma pessoa é considerada como tendo personalidade

⁹³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil**. vol único, 13^a ed. São Paulo: Método, 2023.p.60.

⁹⁴ BRASIL. **Lei N°. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Artigos 3º e 4º abordam essas questões definindo as condições em que uma pessoa pode ser considerada incapaz de exercer direitos ou realizar atos jurídicos. Estes artigos ajudam a distinguir entre a capacidade geral de direito e a capacidade civil específica. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

⁹⁵ CÁNOVAS, Diego Espín, **Manual de derecho civil español**, Tradução Livre. v. 1, p. 100; W. Barros Monteiro. Tradução Livre. v. 1, p. 59; Clóvis Beviláqua. **Teoria geral do direito civil**, 4. ed., p. 69. Vide o art. 1º do Código Civil, que assim dispõe: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

⁹⁶ BRASIL. **Lei N°. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Institui Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de4657compilado.htm>. Acesso em: 17 ago. 2024.

jurídica a partir do momento em que nasce com vida. A personalidade jurídica é o status legal que confere a um indivíduo a capacidade de ser titular de direitos e deveres.⁹⁷

O referido artigo faz referência a três teorias que abordam o início da personalidade jurídica e os direitos do nascituro (uma pessoa que foi concebida, mas ainda não nasceu).

De acordo com a Teoria Natalista, a personalidade jurídica e os direitos legais de uma pessoa começam somente no momento do nascimento com vida. Isso significa que, essa teoria tem como norte a primeira parte do artigo 2º do Código Civil de 2002. Até então, o nascituro não possui personalidade jurídica plena. Já Teoria da Personalidade Condicional considera que o nascituro tenha certos direitos patrimoniais a partir da concepção, com base em condições específicas, ou seja, mesmo antes de nascer, o nascituro pode ser reconhecido como titular de certos direitos relacionados a bens ou heranças, desde que se cumpra a condição de nascer vivo. Historicamente, acreditava-se que o nascituro não era considerado uma pessoa com plenos direitos, pois a personalidade jurídica começava apenas com o nascimento com vida. Nesse entendimento, o nascituro tinha apenas uma expectativa de direitos, não direitos plenos. Estes são direitos relacionados à dignidade e identidade do indivíduo, como o direito à vida, honra e imagem. Diferente dos direitos patrimoniais, os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condições, termos ou encargos. No entanto, esse conceito evoluiu com o tempo, e muitos sistemas jurídicos modernos passaram a reconhecer certos direitos para o nascituro.⁹⁸

Diante dessa situação, Flávio Tartuce faz uma crítica a essa teoria “o grande problema da corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Ressalte-se, por oportuno, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propugna a corrente”.⁹⁹

Os direitos da personalidade distinguem-se fundamentalmente dos direitos patrimoniais, pois não se referem a bens externos ou economicamente avaliáveis, mas a elementos essenciais e constitutivos do próprio ser humano. Trata-se, portanto, de uma esfera de proteção jurídica voltada à dignidade humana, cujos conteúdos — como a honra,

⁹⁷ BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol único. 13ª ed. São Paulo: Método, 2023, p. 63.

⁹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol único. 13ª ed. São Paulo: Método, 2023, p.242.

a imagem, o nome, a integridade física e psíquica — são inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Nesse sentido, veja-se a lição de Walter Moraes: “os bens que em direito se qualificam como de personalidade são partes integrantes do homem *in natura*”,¹⁰⁰ reforçando a ideia de que tais direitos não se limitam a proteger interesses externos, mas aspectos internos e existenciais da pessoa humana.

Por último, a Teoria Concepcionista, tida como corrente majoritária, defende que a personalidade jurídica do nascituro começa a partir da concepção. Sob esta teoria, o nascituro tem direitos desde a concepção, e esses direitos devem ser respeitados e protegidos conforme a legislação aplicável. Certos doutrinadores usam a segunda parte do artigo 2º do Código Civil para afirmar que, de acordo com a legislação, o nascituro possui direitos assegurados desde a concepção.¹⁰¹

Maria Helena Diniz argumenta que: “o embrião, ou o nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica”.¹⁰²

Conforme demonstrado, o processo de constitucionalização do direito civil promoveu uma mudança paradigmática na proteção jurídica, deslocando o foco das relações patrimoniais para a centralidade da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, os direitos da personalidade emergem como uma expressão concreta dessa valorização, atuando diretamente na salvaguarda dos atributos essenciais do indivíduo no âmbito das relações privadas. Embora relacionados aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, os direitos da personalidade apresentam características, natureza e campo de aplicação próprios, que os distinguem claramente e justificam um estudo específico.

Dessa forma, compreender profundamente os direitos da personalidade torna-se indispensável para a adequada proteção jurídica da individualidade e integridade do ser humano, especialmente diante dos desafios contemporâneos que envolvem a personalidade jurídica e seus limites. No capítulo seguinte, será abordado o conceito, sua evolução histórica e as principais características desses direitos, esclarecendo seus elementos essenciais e delimitando sua atuação dentro do ordenamento jurídico, o que permitirá avançar na análise detalhada dessa categoria tão relevante do direito privado.

¹⁰⁰ MORAES, Walter. *Concepção tomista de pessoa. Um contributo para a teoria do direito da personalidade*. Revista de Direito Privado, n. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.8.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. vol único. 13^a ed. São Paulo: Método, 2023, p. 64.

¹⁰² DINIZ, Maria Helena. *O Estado atual do Biodireito*. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 149-150.

2.1 Conceito e característica dos Direitos da Personalidade

A noção de direitos da personalidade possui raízes que remontam à Antiguidade, embora seu reconhecimento jurídico sistematizado seja relativamente recente. A origem dos direitos da personalidade remonta à Grécia Antiga, entre os séculos III e IV a.C., quando começou a se formar a ideia de que o ser humano possui atributos essenciais, como dignidade e integridade, que merecem respeito.¹⁰³ Segundo Elimar Szaniawski, a partir da Grécia Clássica e pós-clássica, passou-se a atribuir ao ser humano a origem e a finalidade do direito, ainda que de forma incipiente e não institucionalizada.¹⁰⁴ Embora ainda não estruturada, essa noção atribuiu ao indivíduo o papel central no direito.

No Direito Romano, a proteção da personalidade começou a ganhar contornos jurídicos mais definidos com a *actio iniuriarum*, um importante instrumento jurídico destinado a reparar ofensas à honra e à dignidade do indivíduo. Essa ação não se limitava à defesa de bens materiais ou interesses patrimoniais, mas se estendia à proteção de valores imateriais, como a reputação e o prestígio da pessoa, sinalizando o início de uma tutela jurídica concreta da personalidade humana.¹⁰⁵

O Cristianismo, ao introduzir a noção de fraternidade e igualdade entre os homens, contribuiu para a valorização da dignidade da pessoa humana. Na Idade Média, esse entendimento foi reforçado, ainda que de forma incipiente, com a promulgação da Magna Carta (1215), que reconheceu certos direitos individuais frente ao poder do Estado. Entretanto, foi somente com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que os direitos da personalidade passaram a ter maior visibilidade no plano normativo, sendo formalmente vinculados à liberdade, à igualdade e à dignidade humanas. Após os horrores da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional intensificou os esforços de proteção desses direitos por meio de documentos como a

¹⁰³ BITTAR, Carlos Alberto Bittar e FILHO, Carlos Alberto Bittar. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 45-58.

¹⁰⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁰⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 117.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), reforçando a centralidade da dignidade da pessoa humana no direito internacional.¹⁰⁶

No campo do direito privado, a evolução foi mais gradual. Apenas com o Código Civil italiano de 1942 e, posteriormente, com o atual Código Civil português, os direitos da personalidade passaram a ser disciplinados de maneira expressa. No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco ao reconhecer esses direitos como fundamentais (art. 5º), estabelecendo sua proteção contra qualquer forma de violação, tanto por entes públicos quanto privados.

A doutrina moderna, por sua vez, passou a reconhecer os direitos da personalidade em uma dupla dimensão: a axiológica, que expressa os valores fundamentais da condição humana, e a objetiva, que os consagra como normas vinculantes, impondo limites à atuação dos poderes estatais e promovendo a sua efetiva tutela jurídica.¹⁰⁷

A Constituição da Itália inclui cláusulas que fornecem uma proteção ampla e explícita dos direitos relacionados à personalidade e dignidade das pessoas.¹⁰⁸ Em contraste, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não possui uma cláusula geral específica e explícita que ofereça uma proteção abrangente da personalidade humana. Em vez disso, a proteção dos direitos da personalidade no Brasil é abordada de forma mais indireta, com base em princípios gerais e normas específicas.

A Lei Maior assegura a proteção desse direito geral através do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio atua como uma proteção geral que promove e defende o desenvolvimento e o respeito ao indivíduo. O princípio da humanidade é fundamental e serve como base para a criação e reconhecimento de outros direitos fundamentais. Pode ser compreendido tanto como uma qualidade essencial de cada indivíduo quanto como a base para a organização política e social, servindo como uma fonte de direitos. O sistema jurídico brasileiro combina uma proteção geral da dignidade da pessoa humana com a proteção de direitos específicos relacionados à personalidade. Isso cria um sistema misto onde tanto o princípio amplo da dignidade quanto os direitos específicos trabalham juntos para garantir a proteção da personalidade humana.¹⁰⁹

¹⁰⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 117.

¹⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 117

¹⁰⁸ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p.19.

¹⁰⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 136-139. Pertinente, ao propósito, o Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil do CJF: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são

Importante salientar, como mencionado anteriormente, os direitos fundamentais consistem em garantias essenciais aos seres humanos, asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que protegem valores como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade e a segurança. Esses direitos formam a base dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, orientando a atuação do Estado e assegurando a dignidade da pessoa em diversas esferas da vida social. Dentro desse universo, destacam-se os direitos da personalidade, que representam uma categoria específica dos direitos fundamentais, mas são especialmente abordados no âmbito do Direito Privado.¹¹⁰ Esses direitos focam na proteção dos aspectos íntimos e essenciais da pessoa, como a honra, a imagem, a integridade física e moral, garantindo a cada indivíduo a inviolabilidade de sua esfera pessoal contra intervenções indevidas.

O reconhecimento de um direito geral da personalidade não anula ou torna desnecessária a existência dos direitos específicos já consagrados no ordenamento jurídico. Pelo contrário, há uma relação complementar entre ambos. A cláusula geral funciona como um eixo orientador uma espécie de base ampla e aberta que permite abarcar novas formas de agressão à personalidade humana, especialmente em contextos onde os direitos típicos não sejam suficientes para dar conta das especificidades do caso concreto. Essa estrutura flexível é essencial para garantir uma proteção eficaz frente à constante transformação das relações sociais e ao surgimento de novos riscos e formas de violação.¹¹¹

Além disso, a presença de direitos específicos de personalidade – previstos tanto no Código Civil quanto em legislações especiais – não esgota a totalidade da proteção devida à pessoa. Esses direitos representam recortes normativos importantes, geralmente associados a situações que historicamente exigiram uma resposta jurídica mais enfática.¹¹² No entanto, é justamente o direito geral da personalidade que assegura uma cobertura mais ampla e dinâmica, capaz de preencher lacunas e atender a situações inéditas. A coexistência entre essas duas dimensões – geral e específica – permite uma abordagem mais sensível e eficaz, respeitando a dignidade e o livre desenvolvimento da

expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

¹¹⁰ MATTIA, Fabio de. **Direitos da personalidade II**. In: Encyclopédia Saraiva do Direito, vol. XXVIII, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 150.

¹¹¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 128.

¹¹² ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 152.

personalidade em sua totalidade. Essa articulação, portanto, não representa uma sobreposição, mas sim uma forma de garantir que nenhuma violação à integridade pessoal fique sem resposta.

Diante disso, torna-se evidente que a proteção integral da personalidade humana exige um modelo que une a amplitude do direito geral com a precisão dos direitos específicos.¹¹³ Enquanto a cláusula geral oferece a flexibilidade necessária para acolher novas demandas e garantir a tutela de aspectos ainda não tipificados, os direitos especiais fornecem respostas mais rápidas e objetivas a situações já reconhecidas pelo ordenamento. Essa combinação evita tanto a rigidez excessiva quanto a indefinição jurídica, permitindo que o sistema se adapte às transformações sociais sem renunciar à segurança jurídica. Assim, o direito geral da personalidade não substitui os direitos específicos, mas os complementa, reforçando uma visão dinâmica e integradora da dignidade da pessoa humana.¹¹⁴

Quanto à aplicabilidade, os direitos especiais da personalidade, que estão majoritariamente previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, têm eficácia imediata. Isso significa que são diretamente aplicáveis e exigem respeito e proteção imediata, conforme estabelecido pelo parágrafo primeiro desse artigo constitucional. Além disso, a aplicação do direito geral da personalidade ocorre de maneira subsidiária, sendo acionada apenas quando não há um direito específico apto a tutelar a situação concreta.¹¹⁵

A doutrina jurídica apresenta diferentes interpretações sobre a aplicação da eficácia direta. Para alguns autores, essa eficácia deve ser vista como uma medida excepcional, utilizada apenas na ausência de alternativas legais adequadas. Já outra corrente entende que a eficácia direta se justifica plenamente quando relacionada à dignidade da pessoa humana, podendo ser aplicada mesmo sem respaldo legislativo, especialmente nos casos em que a norma infraconstitucional contraria os valores constitucionais.¹¹⁶

¹¹³ MELO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). *O novo código civil e a constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 89.

¹¹⁴ GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 162.

¹¹⁵ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 559-560. ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 154.

¹¹⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, pp. 298-299.

Importante destacar que os direitos de personalidade são mais amplos do que o princípio da dignidade da pessoa humana e não se restringem apenas aos direitos mencionados em alguns incisos do artigo 5º do texto Constitucional. Como exemplo o direito à saúde, que é considerado um direito especial de personalidade, mas está previsto no artigo 6º do mesmo livro. Além das proteções oferecidas pela norma Constitucional, os direitos da personalidade também são protegidos por tratados internacionais, como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Esse tratado, também conhecido como Pacto de San José, é um documento importante que estabelece vários direitos humanos.

No entanto, a aplicação imediata desses direitos nas relações privadas gerou um intenso debate na doutrina jurídica contemporânea. Para alguns autores, essa prática pode comprometer a integridade do direito privado, cuja base histórica repousa em princípios construídos ao longo de séculos, especialmente a partir das tradições do direito romano. A preocupação central reside na possibilidade de que normas consolidadas e coerentes sejam substituídas por interpretações constitucionais genéricas, muitas vezes desprovidas de profundidade argumentativa. Essa substituição pode gerar insegurança jurídica e enfraquecer a previsibilidade necessária às relações civis. Além disso, argumenta-se que a eficácia direta dos direitos fundamentais tende a limitar de forma excessiva a autonomia privada — um valor essencial no campo do direito civil — ao permitir que valores constitucionais se sobreponham à livre disposição das partes nas relações jurídicas entre indivíduos.¹¹⁷

Após examinar como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege os direitos da personalidade, é importante também avaliar como esses direitos são aplicados conforme o Código Civil. A legislação brasileira tem um conjunto de regras que trata especificamente dos direitos de personalidade. Esses direitos estão localizados nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

Os estudiosos do direito têm oferecido várias interpretações e definições sobre os direitos de personalidade. As diferentes definições e conceitos apresentados pelos juristas refletem a diversidade de opiniões e enfoques na interpretação dos direitos de personalidade.¹¹⁸ Segundo Goffredo Telles Jr., a personalidade representa o conjunto de características que definem e individualizam a pessoa.¹¹⁹ Ela não se configura como um

¹¹⁷ WOLF, Manfred; NEUNER, Jörg. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. 11. ed. München: C.H. Beck, Tradução Livre, 2016. p. 49.

¹¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos Personalidade - 3ª Edição 2014*. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 5.

¹¹⁹ TELLES JR, Godoffredo. Direito subjetivo – I, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 28, p. 315.

direito que o indivíduo possui, mas sim como a base essencial a partir da qual se originam os direitos e deveres que o acompanham.¹²⁰ A personalidade não é algo que se conquista ou se reivindica; ao contrário, ela é inerente à própria condição de ser humano. Trata-se do primeiro bem que pertence à pessoa, pois é a partir dela que se torna possível exercer plenamente a existência, interagir com o meio social e adaptar-se ao ambiente. Nesse sentido, a personalidade funciona como fundamento que orienta a aquisição, avaliação e organização dos demais bens jurídicos que o indivíduo poderá dispor ao longo da vida.

Adriano de Cupis, autor italiano cuja obra teve grande impacto no pensamento jurídico brasileiro, os direitos de personalidade são relacionados ao indivíduo e à sua autonomia, ou seja, direitos subjetivos. Esses direitos são essenciais e fundamentais e representam o que é mínimo e indispensável para a existência e a proteção da personalidade de uma pessoa. Constituem, assim, o núcleo essencial da personalidade.¹²¹ Essa essencialidade dos direitos da personalidade, a sua ligação a um conteúdo mínimo de direitos imprescindíveis ao desenvolvimento da personalidade é destacada por figuras brasileiras. Segundo Francisco Amaral, os direitos de personalidade são “os direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.¹²²

Já para Maria Helena Diniz os direitos de personalidade “são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, como por exemplo, a sua integridade física, sua integridade intelectual e sua integridade moral”.¹²³

No entanto, algumas teorias questionam a existência dos direitos de personalidade, a teoria negativa de Savigny argumenta que eles não podem ser classificados como direitos subjetivos. Essa teoria, por exemplo, sustentava que a pessoa não pode ser titular do direito à sua própria vida, pois não pode dispor dela da mesma forma que pode fazer com outros direitos. Isso porque os direitos subjetivos geralmente pressupõem a existência de alguém que possa ser o titular desses direitos¹²⁴.

Karl Larenz defendia uma teoria monista dos direitos da personalidade. Segundo ele, o único direito da personalidade reconhecido explicitamente no Código Civil Alemão

¹²⁰ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p. 34-35

¹²¹ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p. 43-45

¹²² AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 245.

¹²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. vol 1. 40^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 120.

¹²⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade - 3^a Edição 2014**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 5

seria o direito ao nome. Para Larenz, esse seria o único direito da personalidade com proteção jurídica direta e clara no Código — os demais direitos da personalidade (como honra, imagem, privacidade etc.) estariam protegidos apenas de forma indireta, via interpretação de outras normas ou princípios.¹²⁵ Contudo Capelo de Souza critica essa leitura de Larenz por considerá-la limitada e desatualizada. Para ele, o Código Civil Alemão, especialmente após decisões importantes do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, reconhece um "direito geral da personalidade", que vai muito além do direito ao nome, ou seja, o Direito Alemão já superou a visão monista ao adotar, via jurisprudência e doutrina, uma teoria pluralista, reconhecendo um conjunto mais amplo de direitos da personalidade.¹²⁶

Já a teoria pluralista é a visão predominante ou mais amplamente aceita sobre os direitos de personalidade. De acordo com essa teoria os direitos de personalidade não são apenas sobre a pessoa como um todo, mas sim sobre aspectos específicos dessa pessoa. Diante disso, a proteção é direcionada a esses atributos e não à pessoa como um todo. Portanto, existem vários direitos de personalidade distintos, cada um protegendo um aspecto específico da pessoa. Exemplos incluem o direito à vida, à integridade física e à honra.¹²⁷

Historicamente, houve um debate significativo, entre os juristas europeus, sobre os direitos de a personalidade serem ou não direitos subjetivos. No entanto, atualmente há um consenso predominante, pela corrente majoritária, que afirma que eles devem ser considerados como tais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que a proteção e o respeito à pessoa são fundamentais no sistema jurídico brasileiro. Ela coloca a dignidade humana como o princípio central que orienta todas as leis e normas. Em consequência, todas as regras e instituições jurídicas devem ser aplicadas de maneira a assegurar e promover a máxima proteção da dignidade das pessoas.¹²⁸

Portanto, ao discutir os direitos da personalidade, é importante fazê-lo considerando essa perspectiva que combina o direito civil com o contexto da Constituição. Isso significa que a análise dos direitos da personalidade deve levar em

¹²⁵ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012, p. 605-607.

¹²⁶ LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012, p. 605-607.

¹²⁷ TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro**, Temas de Direito Civil, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27.

¹²⁸ TEPEDINO, Gustavo. In: **Temas de direito civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 2^a ed., p. 25 e ss

conta tanto os princípios constitucionais de dignidade humana quanto as normas e regras do direito civil.

Segundos as autoras Juliana Borcat e Aline Alves os direitos de personalidade “possuem caráter dúplice e estão entre os mais importantes direitos fundamentais, ao mesmo tempo, consolidam-se como direitos subjetivos privados, assentados no direito civil”.¹²⁹

Portanto, o sistema jurídico civil, que engloba as leis e normas relacionadas a questões como contratos, propriedade e família, deve seguir e refletir os princípios e valores estabelecidos pela Constituição. Devendo, por assim, tratar os direitos de personalidade como uma categoria distinta e especial de direitos dentro do sistema jurídico, tendo em vista que esses direitos têm uma importância única e específica.

Nesse sentido, o Enunciado n.274 do CJF/STJ, IV Jornada de Direito Civil, 2006 comprehende que: “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (...).”¹³⁰

Para a Professora Judith Martins-Costa a inclusão dos direitos de personalidade no início do Código Civil mostra uma mudança de perspectiva. Em vez de ver os direitos apenas como questões individuais e isoladas (ou seja, uma visão “meramente individualista”), o Código Civil agora adota uma visão mais social e funcional. Isso significa que os direitos de personalidade são considerados em um contexto mais amplo, reconhecendo a importância desses direitos para o bem-estar social e funcional da sociedade.¹³¹

Nesse sentido, o artigo 12 do Código Civil de 2002 serve como uma cláusula geral, isso significa que ele fornece uma proteção ampla e geral aos direitos da personalidade em vez de especificar cada direito individualmente.

Já os artigos seguintes detalham e especificam direitos concretos relacionados à personalidade. Esses artigos oferecem exemplos e tipificações, ou seja, definem e descrevem de maneira mais precisa vários aspectos dos direitos da personalidade.

¹²⁹ ALVES, Aline Cardim; BORCAT, Juliana Cristina. **Os Direitos de Personalidade como Direitos Fundamentais e Manifestação da Dignidade.** II Simpósio Regional de Direitos Humanos e Fundamentais, Parte I – Direitos Fundamentais e Inclusão Social, UNIVEM, Marília/SP, 2013. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/storage/arquivos_new/artigo01.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹³⁰ FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 274 IV.** Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹³¹ COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado:** critérios para a sua aplicação. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 203.

Diante disso, o legislador combinou essa abordagem geral com dispositivos específicos, e as cláusulas gerais devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição, especialmente no que diz respeito à dignidade humana.

Os direitos de personalidade possuem suas próprias características distintas, mas antes de entender cada uma delas, é importante destacar que a característica pioneira nesse instituto é a pessoalidade. Tais direitos são inseparáveis de seu titular, constituindo uma categoria autônoma e individualizada a toda pessoa humana. Diante disso, tem-se esses direitos como personalíssimos.

Segundo Heinrich Hubmann, citado no Brasil pelo professor Elimar Szaniawski, a personalidade humana é composta basicamente por três elementos fundamentais: a dignidade, a individualidade e a pessoalidade.¹³²

É preciso compreender cada uma das características dos direitos da personalidade e de que maneira essas características relacionam-se com a pessoalidade. Os direitos de personalidade têm características que garantem sua proteção e estabilidade, assegurando que esses direitos sejam sempre respeitados, não transferidos, não renunciados e mantidos intactos ao longo da vida do indivíduo.¹³³

Os direitos de personalidade são inatos, como expresso recentemente, esses direitos pertencem ao indivíduo desde o nascimento, mesmo que sejam reconhecidos ou adquiridos formalmente depois. Os direitos inatos são naturais e inerentes a cada pessoa desde o momento em que ela nasce, embora possam ser formalmente reconhecidos e definidos posteriormente.¹³⁴

O Código Civil, artigo 11, dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Esses direitos estão em constante evolução e adaptação para lidar com novas situações e necessidades. Não há um limite fixo, pois acompanham as mudanças na realidade e a complexidade da vida humana, podendo dar origem a novos direitos conforme a sociedade e as circunstâncias mudam. De forma geral, os direitos da personalidade são amplos e absolutos, significando que eles são ilimitados e devem ser

¹³² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.106.

¹³³ FERNANDES, Milton. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 12 e ss.

¹³⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5^a Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 141. E (CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p.26-27.

respeitados em sua totalidade, ou seja, esses direitos obrigam a todos de se absterem da prática de qualquer conduta que possa vir lesar ou ameaçá-los e seu exercício não pode sofrer mitigação ou exceções.¹³⁵

O artigo em questão estabelece, de forma clara, que os direitos da personalidade possuem uma proteção rígida, não admitindo limitações voluntárias, o que lhes confere um caráter aparentemente absoluto. Contudo, ao aprofundar a análise lógica e prática dessa norma, percebe-se que esse absolutismo não é impermeável, admitindo, em certas circunstâncias, uma relativização controlada. Essa flexibilização encontra respaldo no Enunciado nº 4 do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça, aprovado na I Jornada de Direito Civil, o qual reconhece que o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitações voluntárias, desde que essas restrições não sejam permanentes nem de alcance geral. Assim, a proteção dos direitos da personalidade deve equilibrar a preservação da dignidade individual com a possibilidade de consentimento parcial, refletindo uma visão jurídica mais sensível e adaptável às nuances das relações sociais e às particularidades de cada caso concreto.¹³⁶

Outra característica dos direitos da personalidade diz respeito aos seus efeitos, esses direitos têm uma eficácia que se aplica a todos, ou seja, são impostos a todos, ou seja, tem-se o efeito *erga omnes*.¹³⁷

Embora o Código Civil estabeleça que os direitos da personalidade não possam sofrer limitação voluntária, há algumas exceções a essa regra geral. Em situações específicas, é possível que esses direitos sejam limitados, mas essas limitações devem respeitar a legislação e os princípios jurídicos estabelecidos.¹³⁸

Nesse sentido, o STJ entende que “o exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando condicionada à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato estabelecido entre as partes.”¹³⁹

¹³⁵ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5^a Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 141.

¹³⁶ FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 4** I. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹³⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5^a Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 141.

¹³⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade - 3^a Edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 26-27.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **Recurso Especial nº1.630.851**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 27 de abril de 2017 e publicado no DJe em 22 de junho de 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270606%27+E+@CNOT=%27016340%27>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

Em complemento, foi aprovado outro enunciado, de nº 139, na III Jornada de Direito Civil “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e os bons costumes”.¹⁴⁰

Além das características mencionadas, os direitos de personalidade são intransmissíveis, ou seja, esses direitos não podem ser transferidos para outra pessoa, nem mesmo por herança. Eles são estritamente pessoais e pertencem exclusivamente ao titular.¹⁴¹

Importante destacar que, embora os direitos da personalidade em si não possam ser transmitidos ou negociados, seus efeitos patrimoniais (ou seja, a parte econômica associada a esses direitos) podem, sim, ser transmitidos ou negociados. Esses direitos podem ter uma valoração econômica associada a eles, podendo isto ser transmitido ou negociado.¹⁴²

Ainda, nesse sentido, os direitos de personalidade são intransponíveis, quer dizer que, esses direitos não podem ser dispensados ou modificados pelo titular. Eles não podem ser "transpostos" ou alterados por vontade própria.¹⁴³

Os direitos de personalidade são irrenunciáveis, isso significa que o titular desses direitos não pode renunciar a eles, pois são de caráter cogente ou de ordem pública. São direitos que não podem ser deixados de lado ou anulados, independentemente do desejo do titular.¹⁴⁴

Nesse contexto, os direitos de personalidade são indisponíveis, no qual o titular não pode dispor desses direitos. Esses direitos são extrapatrimoniais, ou seja, não possuem um valor econômico.¹⁴⁵ Contudo, essa indisponibilidade é relativa, pois o

¹⁴⁰ FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 139** III. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹⁴¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5^a Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 141. CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p.51

¹⁴² TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5^a Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 143.

¹⁴³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5^a Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 141.

¹⁴⁴ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p.58.

¹⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. Fundamentos de Direito Civil - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5^a Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 141.e CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p.55.

Código Civil de 2002 prevê, nos artigos 13º e 14º, a possibilidade de disposição desses direitos.¹⁴⁶

Os direitos da personalidade não podem ser "alienados", ou seja, não podem ser transferidos ou vendidos. Além de não poderem ser transferidos, os direitos da personalidade também não podem ser cedidos, seja de forma gratuita ou mediante pagamento e, ainda, não podem ser objeto de transação ou negociação. Isto reforça a ideia de que esses direitos são inalienáveis, incessíveis e intransacionáveis, sendo exclusivamente pessoais.¹⁴⁷

Outra característica importante dos direitos de personalidade refere-se à prescrição. Esses direitos não têm um prazo de prescrição, ou seja, são imprescritíveis. Isso significa que eles não perdem sua validade com o tempo por não serem utilizados.

Os direitos de personalidade são impenhoráveis não podendo ser usados como garantia para dívidas. Eles são protegidos de serem penhorados. Da mesma forma, não é possível o bloqueio judicial para garantir satisfação de dívida.

Os direitos inexpropriáveis trata-se da impossibilidade de serem tomados ou desapropriados pelo poder público ou por outras entidades. Eles são protegidos contra qualquer forma de expropriação.¹⁴⁸

Importante destacar que em algumas situações, pode haver uma sobreposição entre direitos da personalidade e direitos patrimoniais. A tese do patrimônio mínimo surge exatamente nessa interseção. Essa tese propõe que, para garantir uma vida digna, uma pessoa deve ter um mínimo de recursos patrimoniais. Isso significa que, mesmo que os direitos da personalidade não possam ser negociados ou vendidos, deve-se assegurar que todos tenham um nível básico de recursos econômicos para viver com dignidade.¹⁴⁹

Embora possa haver essa repercussão patrimonial, importante salientar, como mencionado anteriormente, que os direitos de personalidade, em si, não são patrimoniais. É preciso destacar que a proteção aos direitos da personalidade está profundamente ligada à honra da pessoa humana, e que essa honra tem uma classificação jurídica importante.

¹⁴⁶ BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. Fundamentos de Direito Civil - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 141.

¹⁴⁸ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p.58.

¹⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 224.

A análise do conceito e das características dos direitos da personalidade permitiu compreender a natureza essencialmente personalíssima desses direitos, sua indisponibilidade, inalienabilidade e o papel central que ocupam na proteção da dignidade da pessoa humana. Esses direitos, por sua natureza fundamental, estão presentes nos ordenamentos jurídicos de diversos países, embora com nuances próprias em sua concepção, estrutura e aplicação prática.

A partir desse entendimento, torna-se pertinente ampliar o olhar para além do sistema jurídico brasileiro, com o objetivo de explorar como outros países tratam os direitos da personalidade. A comparação com os modelos francês e italiano revela-se particularmente relevante, não apenas pela influência histórica que exerceram sobre o direito brasileiro, mas também pelas abordagens distintas que adotam em relação à proteção da pessoa humana. No próximo capítulo, será feita uma análise comparativa entre esses ordenamentos, buscando identificar convergências, divergências e possíveis contribuições para o aprimoramento da tutela desses direitos no Brasil.

2.3. Os Direitos da Personalidade na França e Itália

A proteção jurídica dos direitos da personalidade apresenta particularidades relevantes nos ordenamentos jurídicos da França e da Itália, refletindo tradições normativas, constitucionais e doutrinárias distintas. Embora ambos os países reconheçam a importância desses direitos como expressão da dignidade e da autonomia da pessoa humana, os caminhos adotados para sua afirmação e consolidação foram marcadamente diversos.

Na Itália, o desenvolvimento dos direitos da personalidade esteve inicialmente vinculado a uma concepção fragmentária, fortemente influenciada pela estrutura codificada de 1942 e por uma visão restritiva quanto à sua extensão, seguindo o modelo do *numerus clausus*. Contudo, a promulgação da Constituição Republicana de 1948 introduziu novos parâmetros interpretativos, especialmente por meio do artigo 2º, abrindo espaço para uma compreensão mais ampla e dinâmica desses direitos, em diálogo com a legalidade constitucional.

Por sua vez, na França, embora a legislação tenha incorporado normas específicas de proteção apenas tardivamente — com destaque para a introdução do artigo 9º do Código Civil em 1970 —, a atuação pretoriana desempenhou papel decisivo na consolidação de uma tutela efetiva da personalidade. A jurisprudência francesa, pautada pela aplicação dos

princípios da responsabilidade civil, construiu um sistema baseado em soluções casuísticas, resistindo, contudo, à adoção de uma cláusula geral de direito da personalidade em razão das dificuldades conceituais envolvidas.

Este capítulo tem por objetivo examinar essas duas trajetórias jurídicas, evidenciando os fundamentos normativos, a evolução histórica e as principais correntes doutrinárias que moldaram a compreensão e a aplicação dos direitos da personalidade na Itália e na França. Ao contrastar esses modelos, busca-se compreender como diferentes tradições jurídicas respondem aos desafios de proteger a esfera pessoal e moral do indivíduo em sociedades em constante transformação.

Durante muito tempo, prevaleceu na Itália a ideia de que os direitos da personalidade eram tratados de forma fragmentada e limitados apenas àqueles expressamente previstos em lei, dentro de uma lógica de *numerus clausus*. Essa perspectiva, defendida por juristas como Adriano de Cupis, tem origem na redação do Código Civil de 1942, que embora mencione os direitos da personalidade, não chega a reconhecer um direito geral à personalidade.¹⁵⁰

Esse panorama começou a se modificar com o advento da Constituição Republicana de 1948, especialmente em virtude do disposto no artigo 2º, que reconhece e garante os direitos invioláveis do ser humano, tanto na dimensão individual quanto no contexto das formações sociais em que a personalidade se desenvolve. Tal dispositivo passou a ser interpretado como uma cláusula geral de proteção da pessoa humana, permitindo uma ampliação do alcance dos direitos da personalidade para além das hipóteses taxativamente previstas em lei.¹⁵¹

Seguindo essa linha, Pietro Perlingieri defende uma visão mais flexível e unitária da proteção à personalidade. Para ele, esses direitos devem ser entendidos como uma categoria aberta, capaz de se adaptar às diversas realidades sociais, culturais e ambientais da vida contemporânea.¹⁵²

¹⁵⁰ CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p. 19 e ss.

¹⁵¹ Art. 2º Constituição Italiana: “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo, seja nas formações sociais onde desenvolve a sua personalidade e exige o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social”. Tradução livre: “La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo, sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale”. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução: Cicco, Maria Cristina de. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 155.

¹⁵² PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução: de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 325.

Rabindranath Capelo de Sousa, por sua vez, observa que, embora a doutrina majoritária na Itália ainda privilegie a concepção de direitos da personalidade individualizados, tal posição não impede o reconhecimento de uma ampla gama de direitos especiais nesse campo. Esses direitos encontram amparo tanto nas sanções penais quanto na própria Constituição, especialmente no artigo 2º, que funciona como base normativa para essa proteção ampliada.¹⁵³

Ainda assim, a doutrina italiana permanece, em sua maioria, fiel à abordagem pluralista, reconhecendo uma multiplicidade de direitos da personalidade tutelados de forma autônoma. A unidade dos direitos da personalidade, portanto, não se firmou como tese dominante, prevalecendo a ideia de proteção diferenciada a interesses específicos, ancorada em fundamentos constitucionais e penais.¹⁵⁴

O Código Civil italiano de 1942 exerceu — e ainda exerce — uma influência significativa na formação e consolidação da teoria dos direitos da personalidade. Sua importância histórica se evidencia não apenas pelo pioneirismo em tratar expressamente dessa matéria em diversos dispositivos, mas também por ter se tornado uma referência para outras legislações civis. O código apresenta um arcabouço normativo que antecipa preocupações contemporâneas com a identidade e a dignidade da pessoa. Por isso, é possível afirmar que a codificação italiana permanece como um importante ponto de referência teórica e normativa na construção do conceito de personalidade no Direito Civil.¹⁵⁵

Depois de explorar como os direitos da personalidade foram sendo construídos e interpretados na Itália, é interessante observar como essa mesma temática foi tratada na França. Embora os caminhos seguidos pelos dois países sejam diferentes, ambos revelam preocupações comuns com a proteção da pessoa humana e com a adaptação do direito às transformações sociais. No caso francês, a consolidação desses direitos seguiu uma trajetória própria, marcada, sobretudo, pela atuação dos tribunais e por intervenções legislativas pontuais que vieram, aos poucos, dar forma mais definida a essa categoria jurídica.

¹⁵³ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 129.

¹⁵⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60.

¹⁵⁵ MATTIA, Fábio Maria de. **Direitos da personalidade: aspectos gerais**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1978, p. 260

Na França, a consolidação da proteção jurídica dos direitos da personalidade ganhou maior sistematização a partir da introdução do artigo 9º no Código Civil, por meio da Lei nº 70-643, de 17 de julho de 1970. Esse dispositivo representou um marco ao afirmar expressamente o princípio do respeito à vida privada, conferindo-lhe status normativo claro dentro do ordenamento civil francês.¹⁵⁶

Esse marco legislativo foi, ao longo dos anos, complementado por outras normas relevantes, que ampliaram o escopo da proteção à personalidade diante das transformações sociais e tecnológicas. A Lei nº 78-17, de 6 de janeiro de 1978, surgiu como resposta ao crescente impacto das tecnologias da informação, estabelecendo diretrizes para a proteção de dados pessoais. Posteriormente, a Lei nº 93-2, de 4 de janeiro de 1993, incorporou ao artigo 9º do Código Civil a garantia da presunção de inocência. Já a Lei nº 94-653, de 29 de julho de 1994, trouxe nova dimensão à tutela da pessoa ao introduzir, no artigo 16 do Código Civil, a proteção à integridade física e moral do ser humano.¹⁵⁷

Ainda antes da edição dessas leis específicas, o Judiciário francês já vinha desempenhando um papel fundamental na construção da proteção aos direitos da personalidade. A partir da aplicação de normas gerais de responsabilidade civil, notadamente os artigos 1382 e 1383 do Código Civil, os tribunais passaram a reconhecer e reparar danos imateriais, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento jurisprudencial dessa categoria jurídica.¹⁵⁸

Dessa forma, pode-se afirmar que a atuação pretoriana foi essencial para a conformação dos direitos da personalidade no direito francês, a ponto de essa construção ser frequentemente descrita como uma verdadeira “criação pretoriana”.¹⁵⁹ Apesar disso, a doutrina francesa não adota uma posição unânime quanto à existência de um direito geral da personalidade. As reservas recaem, principalmente, sobre a dificuldade de

¹⁵⁶ Art. 9º do Código Civil francês: "Chacun a droit au respect de sa vie privée". Tradução livre: "Cada um tem direito ao respeito de sua vida privada".

¹⁵⁷ CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil Português**. Parte Geral. t. III, Coimbra: Almedina, 2004, p. 42.

¹⁵⁸ WEICK, Günter. **natürliche personen, verbraucher, unternehmer**. in: j. von staudingers kommentar zum bürgerlichen gesetzbuch mit einführungsgesetz und nebengesetzen. berlin: sellier, 2004. In: Revista Acadêmica EMAG, 2020/ REVISTA ACADÊMICA EMAG – ESCOLA DA MAGISTRATURA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Número 2. São Paulo: TRF3, 2020. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documents/emag/Midias_e_publicacoes/Publicacoes/rev_academica_numero02.pdf Acesso em: 7 maio 2025.

¹⁵⁹ MATTIA, Fábio Maria de. **Direitos da personalidade: aspectos gerais**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1978, p. 261.

delimitação conceitual desse direito e sobre a ampla gama de interesses que ele abrange, o que torna complexa a sua sistematização dentro do ordenamento jurídico.

Na perspectiva da doutrina francesa, uma das maiores dificuldades para a adoção de um direito geral da personalidade está na falta de uma delimitação conceitual clara e objetiva. A noção abrange um espectro muito amplo de situações, o que acabaria por reunir, sob um mesmo rótulo, categorias jurídicas diversas e por vezes desconectadas, dificultando sua sistematização e aplicação uniforme.¹⁶⁰

Nesse sentido, Kayser ressalta que, na prática, a jurisprudência francesa já reconhece e protege os direitos da personalidade sempre que percebe a necessidade de resguardar um interesse moral específico. Por isso, a criação de uma cláusula geral sobre o tema no Código Civil, como algumas propostas sugerem, acaba sendo considerada desnecessária, dada a eficiência da abordagem caso a caso adotada pelos tribunais.¹⁶¹

Após a análise do tratamento conferido aos direitos da personalidade, em especial nos ordenamentos francês e italiano, torna-se oportuno avançar para uma temática que, embora distinta, mantém com aqueles direitos uma relação direta e, por vezes, tensionada: a liberdade de expressão. Essa liberdade, alçada à condição de direito fundamental nos sistemas constitucionais contemporâneos, frequentemente se encontra em diálogo — e em conflito — com os direitos da personalidade, especialmente quando envolve questões como honra, imagem, privacidade e identidade pessoal. A compreensão dessa interface é essencial para avaliar como os ordenamentos jurídicos buscam equilibrar o direito de se expressar livremente com a necessidade de preservar a dignidade e a integridade moral dos indivíduos.

¹⁶⁰ PINTO, Paulo Mota. **Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

¹⁶¹ KAYSER, Pierre. **Les droits de la personnalité - aspects théoriques et pratiques.** Revue Trimestrielle de Droit Civil, Tradução Livre, tomo 69, n. 3.

3. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, embora estreitamente ligada à dignidade humana, nem sempre é classificada formalmente entre os direitos da personalidade. Isso se deve, em grande parte, à sua natureza histórica como um direito voltado não tanto à proteção entre indivíduos, mas à limitação da atuação do Estado sobre os cidadãos. Seu papel sempre foi o de um escudo contra a censura institucional, um instrumento essencial para garantir que as vozes individuais — sejam elas artísticas, científicas, jornalísticas ou simplesmente pessoais — não fossem silenciadas pelo poder político. Essa característica se evidencia especialmente em contextos autoritários, como ocorreu no Brasil durante o regime militar, período em que a censura foi sistematicamente utilizada como ferramenta de repressão.¹⁶²

A Constituição Federal de 1988 apresenta uma abordagem diferenciada em relação à liberdade de expressão, optando por detalhar diversas formas específicas dessa liberdade, em vez de usar um conceito geral para englobá-las. Ela destaca, por exemplo, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crença, a comunicação, inclusive a imprensa, e a expressão artística, intelectual e científica. Apesar dessa segmentação, é possível entender a livre manifestação do pensamento como um conceito abrangente, que inclui esses variados modos de expressão.¹⁶³

Historicamente, o Brasil sempre reconheceu a importância da liberdade de expressão, embora seu exercício tenha sofrido variações e restrições conforme o momento político. Desde a Constituição Imperial de 1824, já existia a garantia de comunicar ideias sem censura prévia, ainda que com responsabilidade pelos excessos. Durante períodos autoritários, como o Estado Novo, essa liberdade foi severamente limitada, refletindo o clima político da época.¹⁶⁴

Após o fim do autoritarismo, a Constituição de 1946 reforçou o direito de manifestação, mantendo regras que buscavam equilibrar a liberdade com a proteção da ordem pública, proibindo, por exemplo, o anonimato e a propaganda de violência ou

¹⁶² SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade - 3^a Edição 2014**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 246.

¹⁶³ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 121.

¹⁶⁴ KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. **As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 391 e ss.

preconceito. Essa visão cautelosa sobre o tema permaneceu em textos constitucionais posteriores, adaptando-se às mudanças políticas e sociais.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil entrou em uma nova fase, consolidando a liberdade de expressão como um direito fundamental, em consonância com tratados internacionais de direitos humanos que o país ratificou. Esses acordos reforçam a ideia de que a liberdade inclui não só o direito de expressar opiniões, mas também de buscar, receber e compartilhar informações livremente, sem censura ou barreiras geográficas.¹⁶⁵

Portanto, a Constituição brasileira reconhece a liberdade de expressão como pilar essencial da democracia,¹⁶⁶ mas também entende que seu exercício deve respeitar limites necessários para proteger a ordem social, os direitos de terceiros e valores fundamentais. Essa busca por equilíbrio entre liberdade e responsabilidade segue sendo um desafio constante, especialmente diante das transformações sociais e tecnológicas que ampliam as formas e os espaços de manifestação no mundo contemporâneo.

A liberdade de expressão, mais do que um simples direito subjetivo, é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.¹⁶⁷ Seu valor transcende a dimensão individual, pois sustenta a própria dinâmica democrática ao garantir que ideias, opiniões e visões plurais circulem livremente no espaço público. No contexto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esse direito ganhou corpo jurídico robusto e proteção institucional sem precedentes na história constitucional brasileira, sinalizando um compromisso inequívoco com a promoção da dignidade humana e da participação cidadã.

Na ordem constitucional brasileira, a liberdade de expressão também é considerada cláusula pétreia — um direito que não pode ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional. Essa condição confere a esse direito um status jurídico especial, sinalizando sua centralidade não apenas como valor normativo, mas como condição de possibilidade para todos os outros direitos fundamentais.

Logo no artigo 5º, a Constituição coloca em destaque os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo-os como a espinha dorsal de todo o ordenamento jurídico.

¹⁶⁵ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 8^a Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 266.

¹⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional** - 10^a Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 14.

¹⁶⁷ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14^a Edição 2025, p. 446.

Dentre os inúmeros incisos, o inciso IV afirma que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", dando início a um conjunto normativo que, em seu conjunto, forma um verdadeiro sistema protetivo da liberdade de expressão em suas múltiplas dimensões — seja artística, científica, religiosa, jornalística ou pedagógica.¹⁶⁸

A amplitude da proteção conferida pela Constituição de 1988 à liberdade de expressão não se limita a um artigo isolado. Dispositivos como os incisos V e IX do mesmo artigo 5º, o artigo 206 (que trata da liberdade de ensinar e aprender) e o artigo 220 (relativo à comunicação social) completam esse mosaico normativo.¹⁶⁹ Ao proteger tanto o conteúdo quanto os meios de manifestação — da palavra falada à arte, dos meios tradicionais às redes digitais — a Constituição brasileira adota uma concepção aberta e inclusiva desse direito, alinhando-se aos principais tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

É importante destacar que a liberdade de expressão, embora individualmente exercida, tem também natureza coletiva e transindividual. Ela não é apenas a liberdade de um indivíduo se expressar, mas o direito de toda a sociedade de ouvir, debater, discordar e construir coletivamente o espaço democrático. Por isso, ela está diretamente associada à ideia de um "mercado livre de ideias", conceito que garante o pluralismo e a tolerância como bases da convivência pública.¹⁷⁰

Contudo, essa liberdade não é absoluta. A própria Constituição estabelece limites que buscam equilibrar a livre manifestação com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade. A vedação ao anonimato, por exemplo, não significa restrição à crítica ou ao discurso, mas sim a responsabilização de quem abusa dessa liberdade para causar danos a terceiros. Além disso, dispositivos como o direito de resposta e a possibilidade de indenização por danos morais funcionam como mecanismos de proteção e equilíbrio no exercício desse direito.

Outro ponto relevante é que a liberdade de expressão apresenta tanto uma dimensão negativa — que proíbe a censura e o cerceamento por parte do Estado — quanto

¹⁶⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Artigo 220, caput e §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁶⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Artigo 220, caput e §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁷⁰ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14ª Edição 2025, p. 444.

uma dimensão positiva, que impõe ao poder público o dever de garantir condições para seu exercício pleno.¹⁷¹ Isso inclui, por exemplo, o acesso equitativo aos meios de comunicação, a pluralidade de vozes no espaço midiático e a proteção de jornalistas em situações de risco. O reconhecimento da responsabilidade do Estado por violações cometidas contra profissionais da imprensa, como já decidido pelo STF, reforça essa obrigação protetiva.¹⁷²

Em síntese, a liberdade de expressão, tal como consagrada na Constituição de 1988, é mais do que uma prerrogativa individual: é a base da vida democrática e da dignidade humana.¹⁷³ Seu exercício consciente e responsável, aliado à proteção institucional contra abusos e silenciamentos, é o que garante a vitalidade da democracia brasileira e a constante renovação do pacto social. Preservá-la, portanto, é não apenas um dever jurídico, mas um compromisso cívico com a liberdade e a justiça.

Alexandre de Moraes ensina que "a proibição é ampla" e "abrange mensagens apócrifas, injuriosas, difamatórias ou caluniosas" e sua "finalidade constitucional é destinada a evitar manifestação de opiniões fúteis, infundadas, somente com o intuito de desrespeito à vida privada, à intimidade, à honra de outrem; ou ainda, com a intenção de subverter a ordem jurídica, o regime democrático e o bem-estar social".¹⁷⁴

Nesse sentido, finalmente, o artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a liberdade de expressão ao afirmar que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, de qualquer forma, processo ou meio, não sofrerão restrição, desde que respeitados os termos desta Constituição". A esse respeito, o autor Paulo Gustavo Branco leciona "não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo."¹⁷⁵

¹⁷¹ MACHADO, Jônatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 487.

¹⁷² ADI 4.815, julgada em 10-6-2015.

¹⁷³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional* - 10^a Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 13-14.

¹⁷⁴ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9^aed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁷⁵ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 121.

No mais, os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo acrescentam que "nenhuma lei poderá criar restrições à total liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social, respeitando os direitos previstos nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º", e que "é proibida qualquer forma de censura de caráter político, ideológico ou artístico".¹⁷⁶

A liberdade de expressão está expressa não apenas na Constituição supracitada, mas também em diversos tratados e documentos internacionais que garantem e protegem esse direito fundamental.

Estes incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece, em seu artigo 19, que "todo ser humano tem o direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras". E o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que é um tratado que estabelece regras para a proteção de direitos civis e políticos.¹⁷⁷

Finalmente, a liberdade de expressão está garantida no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), que "garante a liberdade de pensamento e expressão, afirmando que "todo homem tem direito à liberdade de pensamento e de expressão".¹⁷⁸

¹⁷⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Artigo 220, caput e §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

¹⁷⁷ ONU, Assembleia Geral da. **Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, resolução 217 A III, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: agosto de 2024 e BRASIL. **Decreto-Lei nº 592 de 06 de julho de 1992**. Institui o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0592.htm?ref=observatorioevangelico.org>. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹⁷⁸ O caso envolvendo a punição imposta ao magistrado Urrutia Laubreux pelo Judiciário chileno em 2004 revela sérias implicações para a proteção da liberdade de expressão de membros da magistratura no contexto interamericano. A sanção aplicada — inicialmente uma censura por escrito, posteriormente convertida em advertência privada — decorreu da produção de uma monografia acadêmica crítica à atuação do Judiciário durante a ditadura militar chilena, o que evidencia um uso repressivo do poder disciplinar estatal contra manifestações legítimas de pensamento. Embora a Corte Suprema chilena tenha anulado a punição em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconheceu que os 14 anos de vigência da sanção afetaram significativamente a trajetória profissional do magistrado, configurando violação ao artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que protege a liberdade de expressão. Além disso, a Corte identificou vícios graves no procedimento sancionador, como a ausência de imparcialidade dos julgadores e a falta de previsibilidade normativa da infração, afrontando os princípios do devido processo legal e da legalidade. O precedente é especialmente relevante para o Brasil, pois ilumina os riscos associados à limitação indevida da liberdade de expressão de juízes e membros do Ministério Público, além de reforçar a necessidade de julgamentos disciplinares pautados por imparcialidade e rigor legal, como já reconhecido em decisões anteriores da Corte IDH. RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, p. 425.

Esse instituto se encontra entre outros documentos e normas, em diferentes contextos e jurisdições ao redor do mundo, como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.¹⁷⁹

E, por fim, na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que destaca e detalha a importância da liberdade de expressão na proteção dos direitos humanos e na promoção da democracia.¹⁸⁰

A liberdade de expressão, como um direito fundamental, garante aos indivíduos a capacidade de expressar suas ideias, opiniões e pensamentos sem medo de censura ou represálias por parte do governo ou de outras entidades. No entanto, pode ser limitada em casos específicos para proteger outros direitos e interesses sociais.

Segundo alguns autores, “o ser humano se forma no contato com seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano.”¹⁸¹

Nesse sentido, a comunicação livre é fundamental para o desenvolvimento pessoal, o bem-estar emocional e a construção de relacionamentos sociais saudáveis. A capacidade de expressar-se livremente é um reflexo da natureza social do ser humano e um elemento crucial para a integridade e a qualidade de vida.

O direito à liberdade de expressão teve um avanço significativo na sociedade ao ser exercido, em regra, contra o Poder Público.¹⁸² Trata-se, portanto, de um direito fundamental de primeira geração.

A liberdade de expressão, apesar de sua origem como um direito clássico de resistência ao Estado, também levanta discussões importantes quando transita para o campo das relações privadas. Embora esse direito, em regra, não permita exigir de

BRASIL. Decreto-Lei nº 678 de 06 de novembro de 1992. Institui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹⁷⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 82.

¹⁸⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. França, 1789. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹⁸¹ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 121

¹⁸² MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 121.

terceiros a veiculação de ideias ou opiniões, há contextos nos quais ele pode ganhar relevância mesmo fora da esfera estatal. Um exemplo, dentro das redações jornalísticas, discute-se se jornalistas podem invocar a liberdade de expressão contra seus empregadores para contestar orientações editoriais. Contudo, a autonomia editorial é essencial à identidade do veículo e à sua responsabilidade legal. Ainda assim, o jornalista tem o direito de romper o vínculo contratual caso suas convicções pessoais sejam contrariadas. A Constituição também proíbe monopólios e oligopólios na comunicação, visando proteger o pluralismo e a diversidade de ideias.¹⁸³

A liberdade de expressão, no contexto brasileiro, consolidou-se como um direito fundamental que sustenta a democracia e protege a dignidade humana. Sua trajetória, marcada por avanços constitucionais e pela superação de períodos autoritários, revela um esforço constante de equilíbrio entre o direito de se expressar e a proteção de outros valores fundamentais, como a honra e a privacidade.

Entretanto, os desafios contemporâneos, como a desinformação, os discursos de ódio e o papel das plataformas digitais, demonstram que a defesa desse direito exige respostas complexas e atualizadas. Por isso, é essencial observar como outras democracias modernas têm tratado essas questões, a fim de compreender diferentes formas de garantir a liberdade de expressão em sociedades pluralistas e tecnologicamente conectadas — tema que será aprofundado no próximo capítulo.

3.1 O papel da Liberdade de Expressão nas Democracias Modernas

Ao longo da história, o conceito de democracia sempre esteve vinculado à ideia de governo pelo povo, em que a participação ativa dos cidadãos é essencial para o funcionamento do sistema político.¹⁸⁴ Um dos pilares centrais dessa participação é a liberdade de expressão, um direito que assegura a pluralidade de ideias e o livre debate, aspectos indispensáveis em qualquer sociedade democrática.

Entretanto, a liberdade de expressão não pode ser analisada de forma isolada; ela faz parte de um conjunto mais amplo de direitos fundamentais, conhecidos como direitos de primeira geração. Esses direitos, entre os quais se destacam a liberdade de pensamento,

¹⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 122.

¹⁸⁴ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8^a Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 1001.

religião e o direito à participação política, protegem as liberdades individuais contra intervenções arbitrárias do Estado e são cruciais para a preservação de um regime democrático.

Ao longo do tempo, a democracia tem se transformado para acompanhar as mudanças sociais, políticas e tecnológicas. Na democracia direta da Grécia Antiga,¹⁸⁵ por exemplo, o espaço para manifestação das vozes dos cidadãos era limitado, mas essencial para a tomada de decisões coletivas. Hoje, com o avanço das tecnologias digitais, surge a possibilidade de ampliar ainda mais essa participação, por meio da chamada "democracia digital", que cria canais mais acessíveis e rápidos para o exercício da liberdade de expressão e para o controle social dos atos governamentais.¹⁸⁶

A liberdade de expressão é um motor para a inovação cultural, científica e tecnológica. Em sociedades onde as ideias podem ser livremente discutidas e aprimoradas, surgem novas formas de pensamento e soluções criativas para os desafios enfrentados. Esse direito encoraja o progresso ao permitir que os indivíduos pensem criticamente e fora das convenções estabelecidas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais dinâmica e evoluída.

Em uma democracia genuína, o exercício do poder deve respeitar não apenas a separação entre as funções estatais, mas também a proteção ativa das liberdades fundamentais, entre as quais a liberdade de expressão ocupa um lugar de destaque.¹⁸⁷ O funcionamento saudável das instituições políticas — sustentado pela independência entre os poderes, pelo princípio da legalidade e pela representatividade eleitoral — só se completa quando os cidadãos têm assegurado o direito de manifestar ideias, opinar livremente e participar do debate público sem medo de censura ou retaliação.¹⁸⁸

A democracia pode ser compreendida sob duas perspectivas contrastantes: a majoritária e a coparticipativa. A primeira, mais formalista, entende que a legitimidade democrática decorre exclusivamente do respeito a certos procedimentos institucionais, como eleições periódicas e a deliberação por maioria. Nessa concepção, a liberdade de expressão tem um papel instrumental, pois garante o fluxo mínimo de informações

¹⁸⁵ BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 333.

¹⁸⁶ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil Da Internet - 1ª Edição 2014**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p.7.

¹⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 14.

¹⁸⁸ SANKIEWICZ, Alexandre. **SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação, 1ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 33.

necessário à formação da vontade majoritária. No entanto, essa visão é limitada, pois não assegura, por si só, a justiça ou legitimidade substancial das decisões coletivas. Já a concepção material ou coparticipativa de democracia exige mais do que procedimentos: requer condições estruturais de igualdade entre os cidadãos e proteção efetiva das minorias.¹⁸⁹

Para autores como Ronald Dworkin, a verdadeira legitimidade democrática surge apenas quando todos os participantes têm iguais oportunidades de influência, o que só é possível mediante a promoção ativa da liberdade de expressão, compreendida não como um fim em si mesmo, mas como elemento essencial para o exercício da autodeterminação coletiva. Nesse modelo, a democracia transcende a mera vontade da maioria e se transforma em um processo inclusivo, deliberativo e comprometido com os direitos fundamentais.¹⁹⁰

Nesse contexto, a liberdade de expressão não pode ser entendida como um privilégio ou um simples atributo da vida social, mas como um componente essencial da ordem democrática. É por meio dela que a sociedade se mantém crítica, plural e aberta ao diálogo — elementos indispensáveis à fiscalização dos governantes, à formação da opinião pública e à construção de consensos legítimos. Por isso, ao lado da fragmentação do poder e da legalidade, a liberdade de expressão deve ser reconhecida como um dos principais instrumentos de contenção do arbítrio, funcionando como elo entre o regime de liberdades e a preservação da dignidade humana.¹⁹¹

No modelo de democracia representativa, predominante na maior parte do mundo contemporâneo, a liberdade de expressão se manifesta tanto na escolha dos representantes quanto na fiscalização do poder por parte da sociedade civil.

A democracia, por sua vez, pode ser definida como um sistema de governo no qual o poder é exercido pelo povo, seja diretamente, seja por meio de representantes eleitos. Nesse contexto, os cidadãos têm tanto o direito quanto o dever de participar das decisões políticas, geralmente por meio de eleições livres e justas. As principais características da democracia incluem a soberania popular, onde o poder reside no povo, que escolhe seus

¹⁸⁹ SANKIEVICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, pp. 32-33)

¹⁹⁰ DWORAKIN, Ronald. **Liberdade de Expressão, Política e as Dimensões da Democracia**. In: DWORAKIN. A virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade. 2^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, pp. 504-511.

¹⁹¹ SANKIEVICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, pp. 34-35 / MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional - 8^a Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 1001.

líderes e representantes por meio do voto. Importante destacar que, a periodicidade das eleições também é fundamental, garantindo a renovação dos líderes e a alternância no poder. Além disso, a democracia depende da igualdade perante a lei, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, sejam tratados de maneira justa pelas normas do Estado e, por fim, governo e cidadãos estão sujeitos às leis, que devem ser respeitadas e aplicadas de maneira justa.¹⁹²

No Brasil, que adota uma democracia semidireta, a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente e complementada por mecanismos de consulta popular, como plebiscitos e referendos. Contudo, esses instrumentos ainda são pouco explorados, reflexo não apenas do desconhecimento popular, mas também de entraves institucionais. O desafio atual reside em ampliar os espaços onde a liberdade de expressão possa florescer plenamente, utilizando as ferramentas tecnológicas para promover um diálogo mais aberto e inclusivo, fortalecendo assim a participação cidadã e a transparência na gestão pública no século XXI.¹⁹³

No âmbito da democracia coparticipativa, a promoção da igualdade entre os cidadãos envolve um debate complexo sobre o papel do Estado na regulação da liberdade de expressão. Duas concepções se contrapõem nesse cenário.¹⁹⁴ A primeira defende que a liberdade de expressão deve ser amplamente assegurada como condição essencial para que todos os indivíduos se sintam parte legítima do processo político. Isso implica vedar qualquer tentativa estatal de excluir vozes ou ideias do espaço público, mesmo que impopulares, pois tal exclusão comprometeria a legitimidade das decisões coletivas e feriria o princípio da igualdade participativa.¹⁹⁵ Em contraste, a segunda concepção entende que o Estado deve intervir e limitar discursos que atentem contra os próprios pilares democráticos, como os que promovem ódio, exclusão ou intolerância. Para essa corrente, tolerar manifestações antidemocráticas em nome da liberdade de expressão representa um risco real à integridade do regime democrático. Assim, o desafio reside em

¹⁹² MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 8^a Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 1004 / SANKIEVICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, pp. 35-36.

¹⁹³ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 8^a Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 1001.

¹⁹⁴ SANKIEVICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 36)

¹⁹⁵ DWORKIN, Ronald. **Liberdade de Expressão, Política e as Dimensões da Democracia**. In: DWORKIN. A virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade. 2^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 496.

equilibrar a proteção do espaço público plural com a salvaguarda das condições mínimas que garantem a convivência democrática.¹⁹⁶

Entre todos os direitos democráticos, talvez o mais essencial seja a liberdade de expressão. Esse direito garante que os cidadãos possam debater abertamente questões políticas, criticar o governo e sugerir mudanças sem temor de represálias. A liberdade de expressar também sustenta a diversidade de opiniões e experiências, promovendo a transparência e a responsabilidade governamental. A ausência dessa liberdade de expressão compromete a própria essência da democracia, uma vez que impede os cidadãos de exercerem plenamente sua soberania e dificulta o controle do poder e a fiscalização dos governantes.

A constituição de uma sociedade democrática implica o respeito ao pluralismo e a liberdade de expressão é igualmente vital para promovê-lo, permitindo que uma ampla variedade de ideias e crenças coexistam pacificamente, sendo caracterizado essencial para a riqueza do debate público. Em uma sociedade pluralista, os indivíduos podem buscar realizar seus objetivos pessoais, de acordo com suas convicções e valores, sem interferências externas indevidas. Isso significa que as pessoas têm a liberdade de expressar suas opiniões, de viver de acordo com suas crenças e contribuir para soluções mais inclusivas e justas para os problemas sociais, sem medo de repressão. Contudo, desde que não violem os direitos de outros, e o Estado deve garantir que essas diversas visões possam coexistir de forma harmoniosa, respeitando a diversidade de pensamentos e estilos de vida.¹⁹⁷

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o pluralismo político está previsto nos incisos IV e V do artigo 1º, que afirmam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabelecendo: a prevalência do pluralismo político como um valor essencial da sociedade, permitindo a manifestação de diferentes correntes ideológicas e a participação livre dos cidadãos nos processos políticos e a participação popular, que inclui o pluralismo de ideias e opiniões na condução da vida pública e na tomada de decisões governamentais. Esses dispositivos garantem que a democracia brasileira seja construída com base na liberdade de expressão, no respeito às diferenças e

¹⁹⁶ SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. In: SARMENTO. Livres e Iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 238-239.

¹⁹⁷ SANKIEWICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, pp. 46-21.

no incentivo ao diálogo entre diversos grupos sociais e políticos, permitindo que todos tenham voz na construção do país.¹⁹⁸

Além disso, o inciso IV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata da liberdade de expressão como um pilar do Estado Democrático de Direito. O princípio do pluralismo político, portanto, é uma garantia de que a diversidade fortalece o sistema democrático, evitando o monopólio de poder ou de pensamento.

A liberdade de expressão, em uma democracia, desempenha um papel crucial na prevenção de abusos de poder. A separação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, garantem que nenhum concentre poder excessivo.¹⁹⁹ Ainda, essa liberdade possibilita que a mídia e os cidadãos critiquem abertamente as ações governamentais e outras instituições, garantindo maior transparência.

A liberdade de expressão atua como uma barreira contra tendências autoritárias. Governos que limitam ou censuram a expressão de seus cidadãos frequentemente buscam consolidar o poder e eliminar qualquer forma de oposição ou crítica. A democracia exige um sistema em que o poder possa ser contestado sem o uso da força, e a liberdade de expressão é a principal via para que essa contestação ocorra de forma pacífica e construtiva.

A imprensa livre, por exemplo, é um dos mecanismos mais eficazes para investigar e reportar questões de interesse público, contribuindo para a exposição de injustiças e a manutenção de uma sociedade bem-informada.²⁰⁰ Simultaneamente, esse direito fomenta a inovação e o progresso social, novas ideias, mesmo que controversas ou impopulares, podem ser discutidas abertamente, promovendo a evolução de normas sociais e políticas que beneficiam o bem comum.

O filósofo Karl Popper apresentou o "paradoxo da tolerância" como um desafio à liberdade de expressão e à tolerância em sociedades democráticas. Segundo Popper, para que a liberdade e a democracia sejam preservadas, é necessário ser intolerante com a intolerância. Isso significa que, se uma sociedade permitir indiscriminadamente a propagação de ideias que pregam a intolerância, a consequência pode ser a destruição dos próprios princípios democráticos que se pretende proteger.²⁰¹

¹⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 53.

¹⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 113.

²⁰⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, p. 734.

²⁰¹ POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. Vs. 1 e 2. Lisboa: Edição 70, 2018.

O paradoxo se dá no fato de que, ao tolerar discursos que incentivam o ódio e a intolerância, a sociedade corre o risco de enfraquecer a convivência pacífica e os direitos fundamentais, especialmente de grupos minoritários ou marginalizados. Nesse sentido, Popper argumenta que a tolerância precisa ter limites para garantir a proteção da liberdade e da pluralidade.

Popper defende que, para preservar os valores democráticos, é necessário se opor ativamente a quem busca minar esses princípios, como aqueles que tentam suprimir a diversidade de opiniões, a igualdade de direitos ou o próprio sistema democrático. A sociedade, portanto, não deve permitir que ideias extremistas e intolerantes se propaguem sem restrições.²⁰²

É preciso que a liberdade de expressão, em democracias modernas, seja adequadamente equilibrada com outros interesses, como a segurança nacional e a proteção de direitos individuais. Pois isso não apenas fortalece a democracia, mas também promove o progresso contínuo e a inovação, pilares de uma sociedade justa e próspera. Assim, o paradoxo da tolerância ensina que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, há situações em que restrições são necessárias para evitar abusos. Como qualquer outro direito, pode ser limitada quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como o direito à igualdade, à dignidade e à proteção contra a discriminação.

A aplicação do princípio da proporcionalidade, especialmente em casos que envolvem restrições à liberdade de expressão, demanda mais do que uma fórmula abstrata ou um equilíbrio aparente entre direitos fundamentais. Sem embasamento empírico sólido e uma compreensão profunda das implicações informacionais do discurso, decisões judiciais baseadas nesse princípio correm o risco de refletir visões subjetivas dos julgadores, em vez de critérios objetivos e democráticos.²⁰³

O julgamento do caso Ellwanger pelo Supremo Tribunal Federal²⁰⁴ ilustra esse desafio: embora a condenação de manifestações antisemitas tenha sido amplamente celebrada, o uso da ponderação como método decisório gerou críticas pela falta de rigor na análise das consequências para o sistema de liberdades. Para que o princípio da proporcionalidade seja efetivamente útil à proteção dos valores constitucionais, é

²⁰² POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. Vs. 1 e 2. Lisboa: Edição 70, 2018.

²⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 460.

²⁰⁴ STF, DJU, 19 mar. 2003, HC 82.424/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa.

imprescindível que o julgador compreenda não apenas os direitos em conflito, mas também a natureza e os efeitos do bem jurídico que pretende restringir, no caso, a informação e seu papel estruturante na esfera pública. Do contrário, corre-se o risco de decisões que, embora bem-intencionadas, acabem por comprometer a própria democracia que pretendem resguardar.²⁰⁵

O decano do STF (Supremo Tribunal Federal), Gilmar Mendes, afirma que a liberdade de expressão é um direito contramajoritário, no qual destaca que este direito fundamental não pode ser condicionado pela opinião da maioria ou pelo Estado. Ou seja, mesmo que uma ideia seja considerada errada ou inconveniente pela maioria ou pelas autoridades, isso não justifica sua censura ou a exigência de autorização prévia para sua veiculação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proíbe qualquer forma de censura, seja ela de caráter político, ideológico ou artístico, assegurando, assim, a pluralidade de ideias e a liberdade democrática.²⁰⁶

No entanto, o decano fez uma ressalva importante: a liberdade de expressão não é um direito absoluto. A incitação ao ódio público contra indivíduos, grupos sociais ou religiosos não está protegida por essa cláusula constitucional. O ministro reafirma que a preservação das liberdades democráticas, conquistadas ao longo do tempo, não pode sofrer retrocessos e que a censura, em qualquer forma, é inaceitável. A frase do ministro “não devemos retroceder nesse processo de conquista das liberdades democráticas. O peso da censura, ninguém o suporta” reforça a necessidade de proteção contínua das liberdades civis, especialmente em uma democracia. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal,²⁰⁷ a exigência de autorização prévia para publicação de biografias constitui censura prévia, violando a liberdade de expressão e o direito à informação.²⁰⁸

A decisão do Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias²⁰⁹ representou um marco relevante na consolidação da liberdade de expressão e de informação no Brasil, ao reafirmar que a

²⁰⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** - 12^a Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, p. 82.

²⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de Expressão**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

²⁰⁷ ADI 4815, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 10.06.2015.

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**, Relator: Min. Cármem Lúcia em 10 de junho de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 20 set. 2024.

²⁰⁹ ADI 4815, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 10.06.2015.

proteção desses direitos fundamentais não pode ser condicionada a filtros prévios, seja por agentes públicos ou privados. A interpretação conforme aos artigos 20 e 21 do Código Civil evitou que se institucionalizasse uma forma velada de censura, incompatível com o regime democrático.²¹⁰ No entanto, embora louvável em seu núcleo protetivo, o acórdão trouxe considerações que, ao atribuírem um caráter quase absoluto à liberdade de expressão, demandam análise crítica.²¹¹ A ideia de vedação irrestrita à censura por entes privados, quando desvinculada de critérios como ilicitude ou potencial dano, ignora a autonomia legítima dos sujeitos privados e os riscos de esvaziamento de outros direitos igualmente constitucionais, como a liberdade de iniciativa e o direito à privacidade.

A imposição de um dever de publicação incondicional, por exemplo, poderia transformar o direito à livre manifestação em um poder arbitrário, fragilizando os espaços de autodeterminação individual. Assim, o desafio reside em preservar a liberdade de expressão como fundamento essencial da democracia, sem convertê-la em um privilégio absoluto que desconsidere os limites legítimos impostos pela convivência social e pela dignidade da pessoa humana.

Assim, observa-se que a liberdade de expressão desempenha um papel central na estruturação e na preservação de regimes democráticos, funcionando como instrumento de controle social, veículo de pluralidade e mecanismo de inclusão política. Tal liberdade sustenta não apenas o direito individual de manifestar pensamentos, ideias e opiniões, mas também viabiliza o debate público, condição indispensável para a formação de uma sociedade crítica, transparente e participativa.

Entretanto, sua adequada regulação revela-se imperativa à proteção da própria democracia, sobretudo diante de discursos que, sob o pretexto da livre manifestação, podem corroer seus fundamentos. Nesse contexto, o direito à liberdade de expressão deve ser interpretado de forma dinâmica, à luz dos valores constitucionais e dos desafios contemporâneos, como a proliferação de discursos de ódio, a desinformação sistemática e o impacto das novas tecnologias nos ambientes digitais.

Diante desse cenário, impõe-se uma análise mais aprofundada da liberdade de expressão no direito brasileiro. Esse exame é essencial para compreender de que forma o ordenamento jurídico nacional busca equilibrar, na prática, o exercício da livre

²¹⁰ BIOLCATI, Fernando Henrique De Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022, pp. 132-133

²¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 445.

manifestação com a proteção dos demais direitos fundamentais, assegurando um espaço público verdadeiramente plural, democrático e respeitoso.

3.2 Da Liberdade de Expressão no Direito Comparado: França

A liberdade de expressão na França tem uma história rica e complexa, que foi moldada por diversos eventos históricos e períodos de transformações sociais e políticas. Esse direito, que hoje é um pilar fundamental da democracia francesa, foi conquistado ao longo de séculos de lutas, revoluções e debates filosóficos.

Antes da Revolução Francesa, a liberdade de expressão era extremamente limitada na França. A monarquia absolutista, governada por Luís XVI, em conjunto com a Igreja Católica, controlava rigidamente o que podia ser dito, publicado ou distribuído. A censura real era uma prática comum, e autores que desafiassem as doutrinas oficiais ou criticassem o poder eram frequentemente perseguidos, presos ou exilados.²¹²

Filósofos do Iluminismo, como Voltaire, Rousseau e Diderot²¹³, desempenharam um papel crucial em desafiar essa censura. Eles defenderam a liberdade de expressão como uma forma de promover o progresso social e político. Os iluministas acreditavam que a liberdade e o constitucionalismo eram fundamentais para romper a união entre o Estado e a Igreja. Eles viam essa separação como essencial para garantir os direitos individuais e a autonomia da sociedade, posicionando-se firmemente como opositores ao controle excessivo que essas instituições exerciam sobre a vida pública e privada.

A Revolução Francesa foi um momento decisivo para a consagração da liberdade de expressão na França. Em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a liberdade de expressão foi proclamada como um direito fundamental.²¹⁴ O Artigo 11 da Declaração afirmou: "A livre comunicação de pensamentos e opiniões é um

²¹² BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 14.

²¹³ Voltaire, em suas críticas ao clero e ao absolutismo, destacou a importância da liberdade de pensamento e expressão, defendendo que, mesmo discordando de uma opinião, era fundamental garantir o direito de expressá-la. No entanto, a famosa frase atribuída a ele, 'posso não concordar com o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizer-lo', na verdade, foi escrita por sua biógrafa Evelyn Beatrice Hall, em 1906, em sua obra *The Friends of Voltaire*, não constando nos escritos originais do filósofo (JANS, 2015). Já Rousseau, em *Do Contrato Social*, propôs que a soberania reside no povo e que a sociedade deve ser organizada conforme a vontade geral, visando um governo que respeite a liberdade e a igualdade dos cidadãos (ROUSSEAU, 2024). Diderot, editor da *Encyclopédie*, buscou disseminar o conhecimento e combater a ignorância, defendendo a liberdade de pensamento e a educação como fundamentais para o progresso da humanidade (CALÇA, 2017).

²¹⁴ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019, p. 88.

dos direitos mais preciosos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, salvo responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.²¹⁵

A famosa frase "Liberdade, Igualdade e Fraternidade" (*Liberté, Egalité, Fraternité*) foi um dos lemas mais emblemáticos da Revolução Francesa, simbolizando os ideais centrais que guiavam o movimento revolucionário. Essa frase refletia o desejo por uma sociedade onde todos fossem tratados de maneira justa e igualitária, sem os privilégios das classes dominantes e com o reconhecimento da dignidade individual.²¹⁶ Desde então, esses princípios tornaram-se pilares não só da França moderna, mas também de muitas democracias ao redor do mundo.

No entanto, a liberdade de expressão durante a Revolução teve seus altos e baixos. Em setembro de 1792, durante o período do Terror, os jacobinos, liderados por Maximilien Robespierre, implementaram uma lei severa de controle da imprensa. Essa lei permitia a censura e a repressão dos escritos críticos ao governo, com penas extremamente severas, incluindo a pena de morte para os autores e a destruição de suas obras.²¹⁷ Contudo, essa lei não impediu que a sociedade criticasse, mesmo que anonimamente, esse regime. O ambiente de censura e perseguição acabou gerando um sentimento de descontentamento, tanto dentro do próprio grupo jacobino quanto entre o público em geral. O descontentamento e as divisões internas entre os jacobinos, combinado com o impacto negativo da legislação repressiva, contribuíram para o enfraquecimento e a queda da ditadura jacobina.²¹⁸ Mesmo assim, o reconhecimento formal desse direito foi um marco importante na luta por uma sociedade mais democrática.

Após a Revolução, a liberdade de expressão na França enfrentou novos desafios. Durante o regime de Napoleão Bonaparte, a censura foi reinstaurada em vários graus. O Código Civil Napoleônico, embora progressista em alguns aspectos, não promoveu

²¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Bruxelas, 2000. O artigo 10, do mesmo documento, implica sobre a liberdade de pensamento. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

²¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 549.

²¹⁷ MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais** - 1^a Edição 2013. Rio de Janeiro: Atlas, 2013, pp. 135-136)

²¹⁸ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p.72-73.

amplamente a liberdade de expressão, e a imprensa foi amplamente controlada pelo Estado.²¹⁹

Nos anos seguintes, alternâncias entre monarquias, repúblicas e impérios levaram a flutuações na aplicação desse direito. Regimes autoritários tentavam limitar a liberdade de expressão, enquanto períodos republicanos a favoreciam.

A Terceira República francesa, estabelecida em 1870, foi um período de grande expansão da liberdade de expressão e de imprensa.²²⁰ Em 1881, a Lei de Liberdade de Imprensa foi aprovada, estabelecendo um marco regulatório que ainda hoje influencia o direito francês.²²¹ Essa lei consagrou a liberdade de imprensa e limitou a censura, embora ainda mantivesse certas restrições, como as relacionadas a difamação, insultos públicos e discurso de ódio. A partir dessa época, a liberdade de expressão se consolidou como um princípio fundamental na França, embora não sem controvérsias ou desafios.

Durante a Segunda Guerra Mundial, sob o regime colaboracionista de Vichy e a ocupação nazista, a liberdade de expressão foi severamente restringida, com censura e repressão brutal contra qualquer oposição.²²² Após a Libertação da França em 1944, o país restaurou suas instituições democráticas, e a Quarta República (1946-1958) reafirmou a liberdade de expressão.²²³

Com a criação da Quinta República em 1958, sob a liderança de Charles de Gaulle, a liberdade de expressão foi novamente protegida na Constituição de 1958, que, no artigo 11, reafirma os princípios da Declaração de 1789. No entanto, com o fim da Guerra da Argélia em 1962 e os desafios políticos que se seguiram, a liberdade de expressão foi ocasionalmente pressionada, especialmente no contexto de protestos políticos.²²⁴

Atualmente, a liberdade de expressão na França é garantida pela Constituição e por tratados internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. No entanto, essa liberdade não é absoluta e está sujeita a limitações previstas em lei. Isso significa que existem áreas onde a liberdade de expressão pode ser restringida.²²⁵

²¹⁹ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 29.

²²⁰ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 29.

²²¹ MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais - 1ª Edição 2013**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013, p. 136.

²²² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 200.

²²³ FRANÇA. **The Constitution of 27 October 1946**. Présidence de la République. Disponível em: <https://www.elysee.fr/en/french-presidency/the-constitution-of-27-october-1946>. Acesso em: 11 jun. 2025.

²²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 14.

²²⁵ MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais - 1ª Edição 2013**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013, p. 136.

Apesar da forte proteção à liberdade de expressão, a França impõe limites legais quando o humor ultrapassa certos limites e se torna discurso de ódio ou incitação à violência. O Conselho Constitucional francês confere ampla proteção à liberdade de expressão, reconhecendo-a como um pilar da democracia e da dignidade humana, mas estabelece que essa proteção não é absoluta. Para tanto, adota o juízo de proporcionalidade em sentido lato como critério fundamental para a análise de eventuais restrições legais. Esse juízo, consolidado a partir da Decisão nº 98-400 DC (1998) e aprofundado nas decisões nº 2008-562 DC (2008) e nº 2012-647 DC (2012), exige que qualquer limitação ao exercício da liberdade de expressão seja necessária, adequada e proporcional ao fim legítimo pretendido. Dessa forma, o Conselho assegura que restrições só se justifiquem diante de riscos reais e concretos a outros valores constitucionais, como a ordem pública, a dignidade das pessoas ou a prevenção do discurso de ódio. Essa abordagem equilibra, de forma sensível e criteriosa, a proteção do espaço democrático com a necessidade de coibir abusos que possam ameaçar a coesão social ou perpetuar a discriminação.²²⁶

Desde 1990, com a implementação da Lei Gayssot, a negação do Holocausto é considerada crime, reafirmando o compromisso francês de não permitir a distorção ou negação de crimes contra a humanidade.²²⁷ Além disso, a liberdade de expressão é limitada quando há ameaças à ordem pública, como no caso de apologia ao terrorismo ou discursos que possam prejudicar a segurança e a estabilidade social.

A França tem uma tradição longa de humor, e é visto como uma forma importante de expressão crítica. No entanto, o país enfrenta um dilema constante sobre os limites desse humor, especialmente quando ele envolve religião, política ou questões raciais.

Casos recentes, como o ataque ao jornal satírico Charlie Hebdo em 2015,²²⁸ reacenderam o debate sobre os limites da liberdade de expressão na França. O uso de caricaturas de figuras religiosas pelo jornal foi amplamente defendido na França como parte do direito à liberdade de expressão e da tradição do humor do país. No entanto, muitos muçulmanos, tanto na França quanto em outros países, viram essas caricaturas como profundamente ofensivas e provocativas.

²²⁶ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais.** (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022, pp. 101-102.

²²⁷ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais.** (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022, p. 102.

²²⁸ SCHREIBER, Anderson. **DIREITO E MÍDIA** - 1^a Edição 2013. Rio de Janeiro: Atlas, 2013, p. 113.

Nos últimos anos a França implementou uma lei, inspirada no modelo alemão, para regular o discurso de ódio online. A lei contra o ódio na internet foi criada para exigir que as plataformas digitais removam conteúdo de ódio em um curto espaço de tempo (em 24h), sob pena de multas de até 1,25 milhão de euros. Isso reflete os esforços contínuos do país para equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de grupos vulneráveis contra o discurso de ódio.²²⁹

Para combater crimes de ódio (como discursos de ódio ou ataques discriminatórios), a lei exige que as plataformas revelem a identidade dos usuários que cometem tais crimes. O anonimato online desses usuários será removido, permitindo que as autoridades identifiquem e processem os responsáveis. No mais, todas essas medidas serão monitoradas e controladas pelo Conselho Superior Audiovisual (CSA), que é o órgão regulador dos meios audiovisuais na França. O CSA garantirá que as plataformas estejam cumprindo as novas regras e regulamentos estabelecidos pela lei.²³⁰

Em conclusão, a trajetória da liberdade de expressão na França reflete uma complexa e contínua busca por equilíbrio entre a proteção da manifestação do pensamento e a salvaguarda da dignidade humana e da ordem pública. Desde o período de censura sob o absolutismo até a consagração desse direito na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, passando por avanços e retrocessos ao longo dos regimes políticos subsequentes, a França construiu um modelo normativo que valoriza a liberdade, mas impõe limites cuidadosamente calibrados por meio do princípio da proporcionalidade. O Conselho Constitucional francês tem desempenhado papel central nesse processo, garantindo que restrições à liberdade de expressão sejam legítimas, necessárias e proporcionais. Em tempos recentes, os desafios trazidos pelo discurso de ódio, pela internet e pela polarização social demandaram novas respostas legislativas, como a Lei Gayssot e as normas de combate ao ódio online, reforçando o compromisso do Estado francês com a construção de uma esfera pública plural, porém respeitosa. Assim, a França segue como exemplo de uma democracia que, sem abrir mão da liberdade de expressão como valor essencial, reconhece os seus limites diante da proteção dos direitos fundamentais de todos.

²²⁹ DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **França aprova projeto de lei controverso sobre discurso de ódio nas redes sociais.** 19 jul. 2019. Disponível em:< <https://www.dn.pt/mundo/franca-aprova-projeto-lei-controverso-sobre-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-12190954.html/>> Acesso em: 15 set. 2024.

²³⁰ SANKIEWICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 12.

4 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A liberdade de expressão no Brasil, como em muitos outros países, teve uma trajetória marcada por períodos de restrições e avanços. Atualmente, esse direito no Brasil continua a ser um direito fundamental garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas enfrenta desafios crescentes no cenário político, jurídico e social. O país atravessa um momento em que a expansão das redes sociais e o crescimento de discursos polarizados têm testado os limites e as responsabilidades associadas a esse direito.

Durante a época colonial e os primeiros anos do Brasil Império, a imprensa era limitada e rigidamente controlada. Durante o período colonial, a liberdade de expressão era severamente limitada pela censura. Em 1749, uma lei proibia a impressão e circulação de livros que contrariasse os ensinamentos teológicos da Igreja, como o materialismo e o espinosismo, esse controle refletia a forte influência da religião e da monarquia sobre o pensamento e a comunicação.²³¹ Somente em 1821, com a chegada da Imprensa Régia, foi permitido o funcionamento da primeira imprensa oficial, ainda sob forte supervisão do governo.

A liberdade de expressão era formalmente reconhecida e garantida na Constituição de 1824 e prevaleceu até a Constituição de 1937,²³² mas era limitada por regulamentos que impunham censura prévia sobre os jornais. Isso impedia que publicações críticas ao governo fossem amplamente divulgadas.²³³

Com a Proclamação da República em 1889, a Constituição de 1891 trouxe garantias explícitas à liberdade de expressão e de imprensa, refletindo uma nova fase de liberalismo.²³⁴ Embora a Proclamação da República em 1889 tenha prometido mais liberdade democrática, a repressão à liberdade de expressão persistiu, especialmente

²³¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 70-71.

²³² MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional - 14^a Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 11 / BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019, p. 83.

²³³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 440-441.

²³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 440.

durante a Primeira República (1889-1930). O governo controlava a imprensa e reprimia opositores políticos.²³⁵

Um pouco menos de um século depois, esses direitos foram frequentemente ameaçados e deixaram de ser garantidos durante períodos de instabilidade política e governos autoritários, como no Estado Novo (1937-1945) sob a liderança de Getúlio Vargas, quando a censura à imprensa e a repressão à liberdade de opinião foram amplamente aplicadas.²³⁶

A Constituição de 1946 marcou um importante momento de redemocratização no Brasil, proporcionando um ambiente onde a liberdade de manifestação do pensamento foi fortalecida e assegurada dentro do novo contexto jurídico. Nesse período, as pessoas puderam expressar suas opiniões com mais liberdade, refletindo um compromisso com os princípios democráticos.²³⁷

Por outro lado, a Constituição de 1967, embora tenha mantido o princípio da liberdade de pensamento em seu texto, introduziu restrições à sua aplicação. Essas limitações estabeleciam que a liberdade de expressão não poderia ser exercida de maneira que fosse contrária às normas de ordem pública e aos bons costumes. Essa abordagem refletia um controle mais rígido sobre o que poderia ser dito ou publicado, visando preservar valores sociais e evitar discursos que pudessem ser considerados nocivos ou disruptivos à ordem estabelecida. Essa mudança demonstrou um retrocesso na proteção da liberdade de expressão em um contexto de regime autoritário.²³⁸

Um dos períodos mais sombrios para a liberdade de expressão no Brasil foi durante a ditadura militar (1964-1985).²³⁹ Após o golpe de 1964, o governo implementou uma série de atos institucionais que restringiram liberdades civis, incluindo a liberdade de expressão. O AI-5 (Ato Institucional nº 5), de 1968, foi um marco crucial nesse sentido,

²³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 181

²³⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 440.

²³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Série Idp - **Curso De Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p. 46.

²³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Série Idp - **Curso De Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p. 46.

²³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 440.

permitindo ao governo censurar a imprensa, prender dissidentes e reprimir manifestações contrárias ao regime.²⁴⁰

Jornais, rádios, revistas e emissoras de TV passaram a ser monitorados pelo governo, e muitos jornalistas, escritores e artistas tiveram suas obras censuradas ou sofreram perseguições políticas. Isso significa que aqueles que criticavam o governo eram perseguidos, presos ou até mesmo mortos. Embora a censura tenha sido severa, a resistência cultural, especialmente por meio da música e do teatro, continuou a desafiar o regime militar, com artistas como Chico Buarque, Caetano Veloso e Gilberto Gil criando obras carregadas de crítica política disfarçada em metáforas.

Com o fim da ditadura e a transição para a democracia, a Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", trouxe uma nova era de garantias e significativas mudanças aos direitos individuais, incluindo a liberdade de expressão. A Constituição de 1988 garantiu o direito à liberdade de manifestação do pensamento e proibiu a censura prévia. No entanto, também estabeleceu que os abusos no exercício desse direito deveriam ser punidos depois de cometidos, permitindo a responsabilização posterior.

O artigo 5º, inciso IX, foi fundamental para assegurar que a censura prévia fosse definitivamente proibida no país. Esse dispositivo, já mencionado, consagra que a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é permitida sem necessidade de censura prévia ou autorização. Além disso, com o artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a liberdade de imprensa foi igualmente reforçada. Esse artigo, como mencionado anteriormente, estabelece que nenhuma lei poderá incluir cláusulas que dificultem ou limitem a total liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social. Essas garantias constitucionais representaram um passo crucial na consolidação da democracia brasileira e no fortalecimento das instituições de comunicação.²⁴¹

Embora muitas vezes sejam tratadas como semelhantes, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa diferem quanto ao público a que se destinam e ao papel que desempenham na sociedade. Enquanto aquela é um direito garantido a todos os indivíduos, permitindo que qualquer pessoa manifeste suas opiniões, ideias e

²⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. Série Idp - **Curso De Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p. 46 / BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p.262).

²⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 441.

pensamentos, por outro lado, essa refere-se especificamente aos profissionais de mídia (jornalistas, veículos de comunicação etc.), tratando-se do direito de reportar, investigar e divulgar informações ao público, sem interferência ou censura do governo ou de outros poderes.

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental no Brasil, ela não é absoluta. O próprio texto Constitucional impõe limites, como a proteção à honra, à vida privada, à imagem e à dignidade das pessoas. A Lei de Imprensa, que vigorou de 1967 até ser revogada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi um exemplo de legislação que procurava regular os limites da atuação jornalística, muitas vezes servindo como instrumento de controle do poder estatal sobre a mídia.²⁴²

Apesar da redemocratização, após o fim da ditadura militar, a liberdade de imprensa no Brasil enfrenta desafios constantes. Embora a Constituição assegure o direito de informar e ser informado, jornalistas frequentemente se deparam com pressões, ameaças e tentativas de intimidação, tanto por figuras políticas quanto por grupos extremistas. Personalidades públicas muitas vezes recorrem à Justiça para bloquear reportagens ou comentários que consideram prejudiciais à sua reputação.²⁴³

Casos de censura judicial também têm sido uma preocupação, especialmente quando decisões impedem a publicação de matérias jornalísticas sobre investigações que envolvem figuras públicas. A imprensa continua a desempenhar um papel vital na manutenção da democracia, mas enfrenta obstáculos, inclusive de ordem econômica, que podem afetar sua atuação independente.

Outro ponto de tensão constante no Brasil é o equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos à privacidade e à honra. O conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade foi evidenciado em inúmeros casos de grande repercussão na mídia brasileira.²⁴⁴ Embora a Constituição preveja limites para o abuso da liberdade de expressão, como a difamação, calúnia e injúria²⁴⁵ esses mecanismos legais também são usados de maneira estratégica para limitar a atuação de opositores ou veículos de imprensa.

²⁴² BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito.** Barueri: Manole, 2019, p. 86.

²⁴³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025.** 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p.51.

²⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025.** 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p.133.

²⁴⁵ Tema que será mencionado nos capítulos seguintes.

Curiosamente, o Brasil registrou um avanço notável no Relatório Global de Liberdade de Expressão de 2023, passando da 87^a para a 35^a posição, com uma pontuação de 81 pontos. No entanto, apesar desse progresso, o relatório indica que o país ainda enfrenta desafios para consolidar plenamente o direito à liberdade de expressão, e há um longo caminho a percorrer para preservar e fortalecer esses avanços.²⁴⁶

Realizado anualmente pela organização ARTIGO 19, o relatório utiliza 25 indicadores que avaliam aspectos como leis e sua aplicação, direitos digitais, liberdade de mídia, participação política e cívica, além de liberdades políticas e privadas. A pesquisa se baseia em dados da V-DEM e conta com a colaboração de mais de quatro mil especialistas de diversas regiões do mundo. Os países são classificados em uma escala de zero a 100, variando de "aberto" a "em crise". O Brasil, que em 2022 estava na categoria "restrito", demonstrou uma melhora significativa em 17 indicadores, alcançando a categoria "aberto".

Os principais fatores que contribuíram para esse avanço incluem a participação de organizações da sociedade civil, a liberdade para publicar conteúdos políticos, a transparência nas leis e sua aplicação, a diminuição da violência política, além de melhorias na liberdade religiosa e acadêmica.

Entretanto, é importante destacar que não é apenas o Brasil que enfrenta desafios relacionados aos direitos humanos e à liberdade de expressão. Segundo o relatório, cerca de 4 bilhões de pessoas vivem em países onde a liberdade de expressão está em crise, o que significa que essas pessoas não podem se manifestar livremente. Nesses contextos, o direito à livre expressão é fortemente restrito, prejudicando o debate aberto e a circulação de ideias, com impactos negativos na democracia e nos direitos humanos.

A Diretora Executiva da ARTIGO 19, Quinn McKew, considera o relatório deste ano extremamente alarmante e um aviso urgente. Ela ressalta que o número de pessoas que não têm o direito de se expressar livremente, acessar informações e participar de eleições livres e abertas atingiu o maior patamar nos últimos 20 anos. Esse aumento nas restrições a esses direitos fundamentais representa uma séria ameaça à democracia e à liberdade de expressão em nível global, sinalizando um retrocesso significativo nas liberdades civis e nos direitos humanos.²⁴⁷

²⁴⁶ ARTIGO 19. **Global Expression Report**. Disponível em: <https://www.globalexpressionreport.org/>. Acesso em: 25 set. 2024.

²⁴⁷ ARTIGO 19. **Brasil teve o maior avanço do mundo em relatório de liberdade de expressão da ARTIGO 19, mas ainda enfrenta desafios**. Disponível em: <https://artigo19.org/2024/05/22/brasil-teve-o-maior-avanco-do-mundo-em-relatorio-de-liberdade-de-expressao-da-artigo-19-mas-ainda-enfrenta-desafios/>

Os tribunais brasileiros adotam uma abordagem mais restritiva em relação à liberdade de expressão em comparação com outros países. No Brasil, existem critérios específicos que ajudam a distinguir o exercício legítimo desse direito de seus abusos.

Uma das principais limitações é a exigência de verossimilhança no discurso. Quando alguém expressa um "fato" em vez de uma "opinião", a informação divulgada precisa ser minimamente verossímil. Isso significa que não é aceitável imputar a outra pessoa um fato que se sabe ser falso. Quando isso acontece, caracteriza-se um abuso da liberdade de expressão que pode ser considerado crime de calúnia, que é a falsa atribuição de um crime a alguém.²⁴⁸

O princípio da verossimilhança também se aplica para identificar abusos da liberdade de expressão, especialmente no que diz respeito à disseminação de mentiras. No entanto, é importante observar que ofensas à intimidade e à honra podem ocorrer mesmo sem a deturpação da verdade, especialmente em discursos de opinião.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao afirmar que o dever de investigar imposto a indivíduos antes de divulgarem informações não é comparável ao nível de investigação que o Estado deve realizar. Ou seja, os cidadãos não precisam fazer uma investigação exaustiva antes de se pronunciarem, mas devem ter um cuidado razoável para evitar a disseminação de informações falsas que possam prejudicar a honra de alguém. Essa distinção é crucial para a proteção da honra e da reputação, ao mesmo tempo que preserva a liberdade de expressão. Em um exemplo significativo, a ministra Nancy Andrighi abordou que “não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional (...). Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo (...) isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.”²⁴⁹

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a importância de proteger a liberdade de expressão, mas também ressalta que ela não pode ser usada como escudo para práticas ilegais ou que violem os direitos de terceiros. Um

maior-avanco-do-mundo-em-relatorio-de-liberdade-de-expressao-da-artigo-19-mas-ainda-enfrenta-desafios/. Acesso em: 25 set. 2024.

²⁴⁸ STJ. Recurso Especial no 1.624.388. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16-06-2017.

²⁴⁹ STJ. Recurso Especial nº. 984.803/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 19/8/2009.

dos pontos de tensão é a tentativa de encontrar o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio e à disseminação de notícias falsas, especialmente no contexto das redes sociais.²⁵⁰

O órgão supremo tem sido chamado a julgar casos que envolvem ataques à democracia e instituições, e as decisões têm gerado debates acalorados sobre até onde o Estado pode intervir sem ferir esse direito fundamental. Além disso, também foi chamado a decidir sobre a equiparação de grupos minoritários contra-ataques discriminatórios disfarçados de liberdade de expressão. Essas decisões têm sido um marco importante na proteção desses grupos e, apesar de histórica, foi recebida com críticas por setores que defendem uma liberdade de expressão irrestrita.

Diante disso, o STF tem desempenhado um papel central na definição dos limites e das garantias da liberdade de expressão no Brasil, mas também tem sido alvo de polêmicas. Decisões recentes da Corte têm abordado questões sensíveis como o discurso de ódio, a desinformação (*fake news*) e o uso da liberdade de expressão para incitar atos antidemocráticos.²⁵¹

O debate sobre a liberdade de expressão no Brasil tende a se intensificar nos próximos anos, à medida que novas tecnologias, como a inteligência artificial e as ferramentas de manipulação de conteúdo digital, criam dilemas. O uso de algoritmos para controlar a visibilidade de conteúdos nas redes sociais, por exemplo, levanta questões sobre transparência e manipulação de informações, sendo um tema em ascensão no debate legislativo e judicial.

4.1 Da Liberdade de Expressão na Era Digital

A liberdade de expressão é um direito fundamental em qualquer sociedade democrática, essencial para garantir o debate aberto, a diversidade de opiniões e a fiscalização dos poderes públicos. No entanto, com o advento da internet e das tecnologias digitais, esse direito enfrenta novos e complexos desafios. A era digital transformou profundamente a forma de comunicação, permitindo que indivíduos compartilhem informações em escala global, de forma rápida e acessível. Isso ampliou o acesso ao espaço público, mas também trouxe à tona preocupações sobre como preservar a liberdade de expressão em um ambiente globalizado e frequentemente desregulado.

²⁵⁰ Ver adiante, subcapítulo 4.1

²⁵¹ ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, j. em 18.06.2020.

Com a massificação da internet, o espaço público tradicional foi expandido para o ambiente digital. As redes sociais, blogs, fóruns e outras plataformas virtuais se tornaram novos canais de comunicação, onde qualquer indivíduo pode, com poucos recursos, compartilhar suas ideias com milhões de pessoas em todo o mundo. A internet permitiu que vozes antes marginalizadas ou silenciadas tivessem a oportunidade de participar do debate público, ampliando o acesso à liberdade de expressão.

O principal desafio na era digital é equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de combater abusos, como a disseminação de notícias falsas e o discurso de ódio, sem comprometer o direito ao debate plural e à circulação livre de ideias, pilares essenciais de qualquer democracia saudável.

Ao mesmo tempo, o anonimato que muitas vezes acompanha as interações na internet trouxe à tona um dilema: como garantir a liberdade de expressão sem permitir que esse direito seja abusado para promover discurso de ódio, desinformação, *bullying* e outras formas de violência digital? O caráter democrático da internet — onde qualquer pessoa pode ser ouvida — é também sua vulnerabilidade.

A natureza global da internet apresenta um grande desafio para os reguladores. O conteúdo que é publicado em um país pode ser acessado em qualquer outro lugar do mundo, podendo gerar o bem ou o mal,²⁵² e as jurisdições nacionais podem ter diferentes concepções sobre o que constitui um limite aceitável para a liberdade de expressão. Em algumas nações, há forte proteção legal para o discurso, enquanto em outras há censura severa.

Um exemplo claro é o "Grande Firewall da China", onde o governo impõe rígidas barreiras e controle sobre o que os cidadãos podem acessar e compartilhar na internet. Redes sociais como *Facebook* e *Twitter* são bloqueadas, e há uma censura intensa sobre conteúdos críticos ao Partido Comunista Chinês.²⁵³ Enquanto isso, em democracias liberais como os Estados Unidos, a liberdade de expressão na internet é protegida com poucos limites, permitindo que conteúdos controversos permaneçam online, desde que não violem diretamente as leis.

Esse cenário levanta questões importantes sobre como regular a internet. É possível ter uma regulamentação uniforme para a liberdade de expressão online em uma

²⁵² BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais.** (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022, p. 162.

²⁵³ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais.** (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022, p. 44.

rede que ultrapassa fronteiras? Ou cada país deve estabelecer suas próprias regras? A ausência de uma estrutura regulatória global unificada pode, por vezes, resultar em abusos ou lacunas legais que favorecem a disseminação de conteúdos prejudiciais.

Nesse sentido, o autor Fernando Henrique De Oliveira Biolcati esclarece que “em razão da popularização da Internet e, mais especificamente, do aumento massivo dos conteúdos elaborados no seu seio pelas mais diversas pessoas e das relações estabelecidas entre elas, surgiu um movimento destinado à regulação da circulação de certos materiais tidos como lesivos aos direitos das pessoas e mesmo à sociedade, de uma forma geral.”²⁵⁴

Entre os anos de 2000 e 2005, consolida-se uma nova fase na regulação da Internet, caracterizada por uma intensificação das ações estatais voltadas ao bloqueio e à filtragem de conteúdos considerados ilícitos ou socialmente indesejáveis. Esse período, frequentemente referido como a etapa do “acesso negado”, marca uma mudança no papel dos Estados, que passam a tratar determinados fluxos informacionais com o mesmo rigor aplicado a outras formas de ilegalidade. Importa destacar que tais medidas não se restringem a regimes autoritários, sendo igualmente observadas em democracias consolidadas, como os Estados Unidos e países da Europa Ocidental, evidenciando uma tendência global de contenção de determinados usos da rede, independentemente da tradição política local.²⁵⁵

Um dos maiores desafios enfrentados pela liberdade de expressão na era digital é a disseminação de desinformação e discurso de ódio. A facilidade de compartilhar opiniões nas redes sociais gerou um aumento considerável desses fenômenos, que têm causado impactos significativos na sociedade. Especialmente durante períodos eleitorais e em crises de saúde pública, como a pandemia de COVID-19, as plataformas digitais foram utilizadas para propagar tais práticas.²⁵⁶

O ambiente online é propício para a rápida propagação de informações falsas e conteúdos agressivos, muitas vezes impulsionadas por algoritmos que favorecem informações enganosas e criminosas. Isso pode ter sérias consequências, como a proliferação de conteúdo considerado ofensivo, violento ou incitador de ódio. A

²⁵⁴ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais.** (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022, p. 42.

²⁵⁵ PALFREY, John. “**Four phases of internet regulation**”. Faculdade de Direito de Harvard. Artigo para o Simpósio de Pesquisa Social. “Limitando o Conhecimento em uma Democracia”. Tradução Livre. 2010, p. 7-12.

²⁵⁶ NETO, Antônio Fausto. “**Fake news e circulação de sentidos nas eleições presidenciais brasileiras: 2018**”. In: FIGUEIRA, João; SANTOS, Sílvio (orgs.). As fakes news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2019, pp. 177-197.

disseminação de *fake news* tem colocado o direito à liberdade de expressão em rota de colisão com a necessidade de proteger a sociedade contra a propagação de informações falsas e danosas.

No entanto, a censura de conteúdo online também pode ser perigosa, pois qualquer tentativa de restringir a expressão, mesmo de conteúdos indesejados, pode resultar em uma diminuição da liberdade geral. Definir onde termina a liberdade de expressão e começa o abuso é uma tarefa complicada. Muitos argumentam que é necessário regular conteúdos que incitem à violência ou à discriminação, mas a definição desses limites precisa ser feita de forma transparente e dentro dos princípios democráticos.²⁵⁷

O Congresso brasileiro e o Supremo Tribunal Federal têm debatido como combater as *fakes news* e o discurso de ódio nas redes sociais sem ferir o direito constitucional de liberdade de expressão. Esse projeto tem provocado discussões acaloradas sobre o risco de censura versus a necessidade de proteger a integridade da informação.²⁵⁸

O Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das *Fake News*, representa um passo significativo na regulação da disseminação de informações no ambiente digital, conforme previsto em seu artigo 2º. A proposta não visa instituir censura, mas sim implementar um sistema de moderação de conteúdo e responsabilização das plataformas digitais por eventuais violações de direitos.²⁵⁹

Além do mais, importante salientar que o artigo 3º da Lei estabelece que as plataformas digitais devem adotar medidas para evitar a propagação de conteúdos que violem direitos de personalidade, honra, privacidade e a segurança de pessoas, buscando um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos.²⁶⁰

Com um foco claro no combate à desinformação, o PL busca regulamentar o conteúdo nas plataformas, criando mecanismos que promovam a responsabilização das empresas digitais em relação a conteúdos que possam ser prejudiciais, como *fake news*,

²⁵⁷ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022, p. 141.

²⁵⁸ ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, j. em 18.06.2020.

²⁵⁹ Cf. BRASIL. **Congresso Nacional**. “Projeto de lei no 2.630/2020. Institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet”. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

²⁶⁰ Cf. BRASIL. **Congresso Nacional**. “Projeto de lei no 2.630/2020. Institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet”. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

exigindo que os usuários dessas redes sejam transparentes sobre informações e contas, a fim de prevenir abusos.²⁶¹

A Constituição já estabelece deveres para a imprensa, e a jurisprudência reforça a importância da veracidade nas informações. Portanto, se os meios clássicos de comunicação estão sujeitos a um regime jurídico de responsabilidade, é razoável que as plataformas digitais também o sejam.²⁶²

O PL 2630/2020 propõe várias vedações para as plataformas digitais, como a proibição de contas inautênticas, que reflete a restrição ao anonimato prevista na Constituição; a proposta proíbe, também, a utilização de *bots* e outras ferramentas que promovam desinformação sem identificação clara; a criação de redes que propagam desinformação de maneira artificial também é alvo de restrições e, por fim, os conteúdos pagos devem ser claramente identificados para que os usuários saibam que se trata de publicidade. Dessa forma, o PL 2630/2020 busca por assegurar que o ambiente digital reflete as normas e valores que regem a vida *offline*. (artigo 5º).²⁶³

Um aspecto importante, na era digital, é a responsabilidade das plataformas digitais, como *Facebook*, *Twitter*, *YouTube*, e outras, que se tornaram os principais veículos de comunicação e disseminação de conteúdo no século XXI. Essas empresas, muitas vezes, alegam ser apenas intermediárias, argumentando que não devem ser responsabilizadas pelo conteúdo publicado por seus usuários. No entanto, dada a magnitude de suas audiências e o impacto social que geram, essas plataformas enfrentam pressão crescente para moderar conteúdos e impedir a disseminação de desinformação e discursos de ódio.

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a neutralidade da rede. Ao regular

²⁶¹ Artigo 4º: Disciplina as responsabilidades das plataformas em relação ao conteúdo postado por usuários, enfatizando que, embora a liberdade de expressão seja garantida, as plataformas devem monitorar e agir contra conteúdos que possam incitar ódio, violência ou desinformação.

²⁶² BRASIL. Constituição (1988). **Artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

²⁶³ Cf. BRASIL. Congresso Nacional. “Projeto de lei no 2.630/2020. Institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet”. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

a utilização da internet, a lei protege a liberdade de expressão online enquanto impõe responsabilidades aos provedores de serviços.²⁶⁴

Além de garantir esse direito fundamental,²⁶⁵ o Marco Civil define limites, responsabilizando os provedores por conteúdos que infringem direitos de terceiros. A advertência de Norberto Bobbio, de que o excesso de democracia pode ser tão problemático quanto sua ausência, é particularmente relevante nesse cenário, pois ressalta que nenhum princípio é absoluto, e que a convivência democrática requer sempre a mediação entre direitos em conflito. Assim, a Internet, enquanto novo espaço público, demanda não apenas garantias, mas também critérios claros de responsabilidade e equilíbrio.²⁶⁶

As plataformas digitais são incumbidas de agir para prevenir a disseminação de conteúdos ilegais. A lei também traz diretrizes sobre a proteção da privacidade²⁶⁷ e o tratamento de dados pessoais, assegurando que os usuários tenham seus direitos respeitados.²⁶⁸ Dessa forma, tanto o Marco Civil da Internet quanto o PL 2630/2020 estabelecem normas que regulam a moderação de conteúdo, a proteção da privacidade e a responsabilidade das plataformas, promovendo um ambiente digital mais seguro e respeitoso.

O artigo 3º da Lei do Marco Civil da Internet ressalta a importância de garantir a liberdade de expressão, proteger a privacidade e promover a inovação. Este artigo é fundamental, pois estabelece as bases para uma internet que respeita os direitos dos usuários, criando um ambiente digital mais justo e inclusivo; desempenhando um papel crucial na defesa da liberdade de expressão e dos direitos dos cidadãos no contexto digital. Esses princípios orientam a aplicação das demais normas do Marco Civil, influenciando

²⁶⁴ GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 1-6.

²⁶⁵ O artigo 8º do Marco Civil da Internet estabelece que a garantia da privacidade e da liberdade de expressão nas comunicações é condição essencial para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Contudo, essa disposição apresenta-se como uma sobreposição de conceitos já assegurados em outros dispositivos da mesma lei, carecendo de clareza sobre seu propósito prático na proteção efetiva dos usuários. GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p.79.

²⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **Futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1984, p. 39.

²⁶⁷ art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

²⁶⁸ GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 6.

tanto a atuação do Estado quanto o comportamento das plataformas digitais e dos usuários.²⁶⁹

A moderação de conteúdo se tornou uma questão central nesse debate. Em que ponto a moderação pode ser considerada censura? Qual o papel dessas empresas em garantir que suas plataformas sejam ambientes seguros para o debate público?

A censura na internet constitui uma das problemáticas mais sensíveis do mundo digital contemporâneo, pois envolve não apenas a violação direta da liberdade de expressão, mas também mecanismos mais sutis e técnicos de controle informacional. No âmbito jurídico, a censura prévia é vedada pela Constituição Federal e combatida expressamente pelo Marco Civil da Internet,²⁷⁰ que consagra a liberdade de manifestação do pensamento como um dos pilares da regulação da rede. No entanto, a complexidade do ambiente digital revela que a censura nem sempre se apresenta de forma explícita. Tecnologias baseadas em algoritmos, filtros automatizados e georreferenciamento de conteúdo promovem, por vezes, a exclusão ou limitação de acesso antes mesmo da publicação, independentemente da vontade do usuário. Tais formas de bloqueio silencioso revelam que a censura na internet ultrapassa os contornos tradicionais do direito e exige uma abordagem que também leve em conta os aspectos técnicos e estruturais das plataformas e redes de comunicação.²⁷¹

O artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece que os provedores de aplicações de internet não são responsabilizados civilmente pelo conteúdo gerado por terceiros, exceto quando, após a ordem judicial, não retirarem o conteúdo considerado ilícito.²⁷² Isso significa que as plataformas, como redes sociais e sites, não podem ser responsabilizadas por postagens de usuários, desde que atuem rapidamente para remover conteúdo que infrinja a lei quando solicitado por uma decisão judicial. O artigo estabelece que a liberdade de expressão deve ser protegida na internet, permitindo que as pessoas se manifestem livremente.

²⁶⁹ GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 21.

²⁷⁰ GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p.26.

²⁷¹ art. 13.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.”

²⁷² THOMPSON, Marcelo. “**Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil**”. In: Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, 2012, pp. 203-251. p. 215.

Contudo a lei também define limites, afirmando que bloqueios ou remoções de conteúdo só devem ocorrer em relação a conteúdos considerados ilícitos, ou seja, que violem a legislação vigente. Nesse sentido, leciona Marcel Leonardi afirma “responsabilizar objetivamente qualquer provedor de serviços de Internet pelos atos de seus usuários traria, como consequência imediata, o estabelecimento de políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários, configurando uma injusta limitação à privacidade e à liberdade de expressão destes.”²⁷³

Marco Aurélio Greco entende que o provedor “não apenas tem poder de derrubar o site, ele tem o dever de derrubar o site; deve assumir uma atitude positiva no sentido de restringir a utilização de sua hospedagem para fins delituosos, se tiver conhecimento inequívoco da prática de tais atos”.²⁷⁴

As empresas têm a responsabilidade de criar ambientes seguros para a interação, o que inclui a definição de diretrizes claras para o que é considerado aceitável e inaceitável. Isso envolve transparência nas políticas de moderação e a implementação de mecanismos para que usuários possam contestar decisões de remoção ou bloqueio de conteúdo.²⁷⁵ O papel dessas plataformas é crucial, devendo garantir a proteção contra abusos, ao mesmo tempo em que respeitam o direito à liberdade de expressão. O desafio está em como realizar essa moderação de forma justa, equitativa e sem comprometer os direitos dos indivíduos.

Diante disso, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, comportamentos como ameaças, calúnias, falsos alarmes, assédio, conspiração ou chantagem não são protegidos por esse direito, pois são considerados crimes e, portanto, não se enquadram na proteção da liberdade de expressão. Contudo, a moderação de conteúdo é uma questão crítica na discussão sobre liberdade de expressão na era digital. Essa questão se refere ao processo pelo qual plataformas de redes sociais e empresas de tecnologia monitoram e, em alguns casos, removem ou restringem conteúdos que consideram inadequados ou prejudiciais. A linha entre moderação e censura é muitas vezes tênue, no qual essa pode ser vista como censura quando é aplicada de maneira excessiva ou arbitrária, silenciando vozes legítimas ou críticas ao poder. Por outro lado,

²⁷³ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 49.

²⁷⁴ GRECO, Marco Aurélio. **Poderes da fiscalização tributária no âmbito da internet**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 183.

²⁷⁵ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado)**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022, pp.145-150.

a falta de moderação pode permitir a propagação de conteúdo prejudicial, minando a segurança e a qualidade do debate público. A solução reside em encontrar um equilíbrio entre permitir a livre expressão e proteger os usuários de abusos, como discurso de ódio, desinformação e assédio.

Sabe-se que o Marco Civil da Internet é uma importante norma que regula a liberdade de expressão no ambiente digital, mas sua aplicação tem gerado incertezas jurídicas. O próprio artigo 19, acima comentado, já foi alvo de questionamentos quanto à sua constitucionalidade em ações no Supremo Tribunal Federal (STF), como os Recursos Extraordinários (RE) 1.037.396 e 1.057.258.²⁷⁶

Duas principais questões de insegurança jurídica emergem desse contexto, demora na decisão judicial e mudanças na interpretação judicial. Essa diz respeito a incerteza sobre a interpretação das normas leva os tribunais a demorarem anos para decidir sobre a constitucionalidade de certos dispositivos. Isso significa que, enquanto aguardam um posicionamento definitivo do STF, normas com validade questionável podem ser aplicadas, gerando insegurança para usuários e plataformas. Já esta dispõe sobre a variação na interpretação das normas entre diferentes tribunais que pode levar a resultados inesperados.

Atualmente, o julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet evidencia a complexidade do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade civil das plataformas digitais. A controvérsia central diz respeito à necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdos ilícitos e à eventual responsabilização das plataformas em casos de omissão. Enquanto alguns ministros defendem que essa responsabilização só deve ocorrer após o descumprimento de uma decisão judicial específica, outros reconhecem a legitimidade das plataformas para moderar conteúdos com base em suas próprias políticas, desde que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa. Essa divergência

²⁷⁶ Recursos Extraordinários nº 660.861 substituído pelo 1.057.258: O julgamento do Tema 533 pelo Supremo Tribunal Federal trouxe importantes diretrizes sobre a responsabilidade das plataformas digitais diante de conteúdos ofensivos publicados por terceiros. A Corte reconheceu que, em regra, a remoção desses conteúdos só deve ocorrer mediante ordem judicial específica, a fim de preservar a liberdade de expressão. No entanto, também admitiu que, em situações graves e evidentes — como discursos de ódio ou ataques à dignidade humana —, é possível exigir a remoção imediata após a comunicação formal do ofendido, mesmo sem decisão judicial. Essa ponderação revela o esforço do STF em equilibrar direitos fundamentais em um ambiente digital cada vez mais complexo e sensível. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recursos Extraordinários nº 660.861 substituído pelo nº 1.057.258 (Tema 533). Relator: Min Dias Toffoli., MG, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/5/8CBF12E0725223_RE1057258.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

de posicionamentos reflete os desafios contemporâneos de compatibilizar a proteção da honra e da imagem com o exercício pleno da liberdade de manifestação, sobretudo diante do papel crescente das plataformas digitais como intermediadoras do debate público.²⁷⁷

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.451, requerida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) em 2018, questionou a constitucionalidade de dispositivos que poderiam limitar a liberdade de expressão e a atuação da mídia. O relator, ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, enfatizou a importância da liberdade de expressão como um dos pilares da democracia e ressaltou que a proteção da crítica e da manifestação de opiniões é fundamental para o debate público.²⁷⁸

A decisão reafirmou o compromisso do STF em proteger a liberdade de expressão e a função social da mídia, enfatizando que restrições a esse direito só podem ocorrer em casos extremamente justificados, como em situações que envolvem discursos de ódio ou ameaças à ordem pública. Essa abordagem busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de garantir a segurança e a dignidade de todos os indivíduos na sociedade.

Casos como o de Edward Snowden, que revelou a vigilância em massa realizada pela Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA), também trouxeram à tona o equilíbrio delicado entre a privacidade, a segurança nacional e a liberdade de expressão. Embora a vigilância possa ser justificada para combater o terrorismo e outros crimes graves, a intrusão excessiva na privacidade de cidadãos comuns representa uma violação significativa dos direitos individuais.²⁷⁹

²⁷⁷ Recurso Extraordinário nº 1037396: STF suspende julgamento de regras do Marco Civil da Internet sobre responsabilidade de plataformas. Tema 987 pelo Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 06/06/2025

²⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451, Distrito Federal.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2028. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 3 set. 2024.

²⁷⁹ A censura prévia só é permitida em situações excepcionais, como nos casos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes ou diante de discursos de ódio, conforme prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos (arts. 13.4 e 13.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Nesses contextos, ela não representa uma violação à liberdade de expressão, mas uma medida legítima para proteger a dignidade humana. Fora dessas situações, qualquer restrição deve ser considerada indevida, pois a censura só se justifica quando visa prevenir crimes que atentem contra direitos fundamentais. G1. **Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. 2013.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 3 set. 2024.

A era digital trouxe não apenas desafios à liberdade de expressão, mas também questões cruciais sobre privacidade e a proteção de dados. No Brasil, o caso da atriz Carolina Dieckmann expôs a vulnerabilidade das pessoas em relação aos crimes cibernéticos, resultando na criação da Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), que visa combater crimes cibernéticos. A privacidade e a proteção de dados são direitos fundamentais que caminham lado a lado com a liberdade de expressão, mas a era digital expôs sua fragilidade, especialmente com o uso de dados pessoais por grandes corporações e governos.²⁸⁰

Sancionada em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um marco importante na regulamentação do tratamento de dados no Brasil, alinhando-se às diretrizes contemporâneas voltadas à proteção dos direitos fundamentais na sociedade digital. Construída sobre uma base principiológica sólida, a LGPD estabelece regras claras sobre a coleta, o armazenamento e o uso de dados pessoais, com o objetivo de assegurar o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e às liberdades de expressão, comunicação e opinião, além de proteger a intimidade, honra e imagem dos indivíduos. A legislação também reforça valores essenciais dos direitos humanos, como a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade e o exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, a exigência de consentimento para o tratamento de dados impõe limites às atividades de empresas digitais, especialmente aquelas que dependem da coleta massiva de informações para promover o debate público, o que evidencia o desafio de equilibrar proteção de dados e liberdade de expressão no ambiente virtual.²⁸¹

A opção do Brasil por um modelo de proteção de dados pautado em princípios fundamentais do ordenamento jurídico nacional reflete a forte influência do padrão europeu de regulação. Diferentemente do modelo norte-americano, mais voltado à autorregulação e à proteção setorial, a abordagem adotada pelo Brasil reconhece a proteção de dados como um desdobramento do direito à privacidade.²⁸² Nesse sentido, a privacidade passa a ser compreendida não apenas como a proteção contra intromissões, mas como a capacidade do indivíduo de controlar suas informações pessoais e,

²⁸⁰ PROJURIS. **Lei Carolina Dieckmann: tudo o que você precisa saber sobre.** 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckmann-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/>. Acesso em: 3 set. 2024.

²⁸¹ SOARES, Pedro Silveira Campos. **Conflitos de Leis de Proteção de Dados Pessoais: Brasil e União Europeia em Perspectiva.** 1^a ed. São Paulo: Almedina, 2024.

²⁸² BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado).** São Paulo: Grupo Almedina, 2022, p. 35.

consequentemente, de definir os contornos de sua vida privada. Essa concepção, como observado por diversos estudiosos, demonstra um alinhamento com a ideia de autodeterminação informativa, consolidando a proteção de dados como um direito fundamental na sociedade digital.²⁸³

Além disso, a LGPD introduz o conceito de "direito ao esquecimento", permitindo que indivíduos solicitem a remoção de informações pessoais da internet. Isso pode conflitar com a liberdade de expressão, especialmente se as informações removidas forem de interesse público ou se envolverem figuras públicas.²⁸⁴

O direito ao esquecimento, embora não expressamente previsto em normas legais positivadas, tem ganhado reconhecimento crescente na doutrina e jurisprudência brasileiras como uma projeção contemporânea dos direitos da personalidade. Esse direito visa garantir à pessoa a possibilidade de limitar a exposição pública de fatos pretéritos que, embora verídicos, possam causar danos à sua dignidade, especialmente diante da perenidade e do alcance das tecnologias de informação.

A VI Jornada de Direito Civil, por meio do Enunciado n. 531, já havia reconhecido esse instituto como inerente à proteção da dignidade humana na sociedade da informação, salientando que não se trata de reescrever a história, mas de refletir criticamente sobre o uso e a finalidade da rememoração de fatos passados. Posteriormente, a VII Jornada, ao aprovar o Enunciado n. 576, consolidou a possibilidade de proteção judicial preventiva desse direito, com base no artigo 12 do Código Civil, sinalizando que o ordenamento jurídico admite medidas específicas para evitar a perpetuação indevida de danos à imagem e à memória dos indivíduos. Assim, o direito ao esquecimento emerge como uma ferramenta jurídica necessária para equilibrar a liberdade de informação e a proteção da dignidade humana em um contexto de hipervisibilidade digital.²⁸⁵

Ainda, o direito ao esquecimento refere-se à ideia de permitir a retirada ou a restrição da divulgação de fatos ou dados verídicos, que foram obtidos e publicados de maneira lícita, mas que, com o passar do tempo, podem ser considerados vexatórios ou sem relevância pública.

²⁸³ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

²⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 3 set. 2024. Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;)

²⁸⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 14^a Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 84.

Nesse sentido, o STF entendeu que o direito ao esquecimento não poderia prevalecer sobre o direito à informação e à liberdade de expressão, uma vez que estes são valores protegidos pela Constituição, e qualquer tentativa de obstá-los poderia acarretar censura, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a Corte, “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e civil.”²⁸⁶

O Órgão afirmou que impedir a divulgação de fatos verídicos, mesmo após a passagem de um longo tempo, violaria o princípio da liberdade de imprensa, essencial em uma sociedade democrática. Além disso, destacou que a proteção da privacidade e da honra pode ser feita por outros meios, como ações de reparação de danos morais, sem que seja necessário limitar o direito à memória e à divulgação de fatos históricos.

O futuro da liberdade de expressão na era digital depende da capacidade de equilibrar os direitos fundamentais com os desafios técnicos, jurídicos e éticos que a internet traz. O desenvolvimento de tecnologias como inteligência artificial e big data pode intensificar esses desafios, mas também pode oferecer novas oportunidades para proteger a liberdade de expressão e combater abusos.

O desafio central será criar um ambiente digital que permita a circulação de ideias, o debate aberto e o livre pensamento, ao mesmo tempo em que protege os cidadãos da desinformação, discurso de ódio, vigilância excessiva e violações de privacidade. A construção desse equilíbrio exigirá a cooperação entre governos, empresas de tecnologia, sociedade civil e indivíduos, todos atuando para garantir que a internet continue sendo um espaço livre, democrático e seguro para a expressão.

Diante dos desafios contemporâneos de garantir a liberdade de expressão na esfera digital, torna-se fundamental aprofundar a reflexão sobre os seus limites e as formas de manifestação permitidas, especialmente quando se trata do humor. A seguir será abordado o direito de rir e de ridicularizar, explorando como o humor, enquanto expressão legítima da crítica social e política, pode conviver com os princípios democráticos e os direitos fundamentais. Assim, será possível analisar até que ponto a liberdade de expressão se

²⁸⁶ RE 1.010.606 (Tema 786), Rel. Min. Dias Toffoli. 11.02.2021. STJ, REsp 1.961.581/MS, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2021, DJe 13.12.2021.

expande para incluir o humor, e quais os limites necessários para evitar abusos, protegendo o indivíduo.

5 O DIREITO DE RIR E DE RIDICULARIZAR: O HUMOR E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição, enquanto norma fundamental do Estado, deixou de ser apenas um instrumento de estruturação do poder político para se tornar, na modernidade, um verdadeiro repositório de valores, princípios e direitos fundamentais. Com esse deslocamento de paradigma, o constitucionalismo contemporâneo passou a lidar com uma realidade inescapável: a convivência, dentro do mesmo ordenamento, de normas constitucionais que podem entrar em tensão entre si. Essa multiplicidade normativa é reflexo direto da complexidade das sociedades pluralistas, marcadas pela coexistência de projetos existenciais, visões de mundo e interesses públicos e privados divergentes.

Nesse contexto, a colisão de normas constitucionais – entendida como o conflito entre preceitos de mesma hierarquia jurídica – não constitui uma falha do sistema, mas, ao contrário, revela a riqueza e o caráter dialético das constituições democráticas. A Constituição deve ser compreendida como um documento compromissório, que acolhe valores essenciais, ainda que eventualmente conflitantes. A realidade constitucional, portanto, exige mecanismos interpretativos que vão além da aplicação mecânica da norma, sendo necessário um esforço argumentativo voltado à construção da solução mais compatível com a vontade constitucional.²⁸⁷

As colisões constitucionais se apresentam, em regra, sob três formas principais: (i) entre princípios constitucionais; (ii) entre direitos fundamentais; e (iii) entre direitos fundamentais e outros interesses ou valores constitucionalmente protegidos. Em todas essas hipóteses, é insuficiente o método clássico da subsunção, que parte da premissa de que um fato pode ser adequadamente enquadrado em uma norma preexistente. Como ensina a teoria dos casos difíceis, há situações em que o ordenamento não oferece uma resposta pronta, exigindo que o intérprete construa argumentativamente a norma aplicável com base nos valores constitucionais envolvidos.²⁸⁸

A colisão entre princípios constitucionais é exemplo emblemático da ausência de hierarquia abstrata entre normas constitucionais. Princípios como o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente, ou a livre-iniciativa e a função social da

²⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 203.

²⁸⁸ DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Tradução Livre. Harvard University Press Cambridge. Massachusetts, 1977, p. 81 e s.; e BARAK, Aharon. **The judge in a democracy**. Tradução Livre. Princeton University Press, 2006, p. 118-120.

propriedade, coexistem no texto constitucional, mas podem gerar tensões no plano concreto. Diante disso, a jurisprudência e a doutrina rejeitam a ideia de uma supremacia a priori de um princípio sobre outro, impondo ao intérprete a tarefa de ponderar, com base no caso concreto, qual valor deve prevalecer em determinada situação.²⁸⁹

Do mesmo modo, os conflitos entre direitos fundamentais representam uma expressão particularmente sensível desse fenômeno. Situações envolvendo a liberdade de expressão e o direito à intimidade ou à imagem; ou a liberdade de expressão colide com o direito à honra; ou em que o interesse coletivo na segurança pública tensiona as garantias processuais penais — são ilustrativos da tensão que pode surgir entre direitos formalmente compatíveis em abstrato, mas antagônicos na prática. A doutrina constitucional moderna²⁹⁰ reconhece que os direitos fundamentais, por estarem estruturados como princípios, possuem peso e extensão variáveis, o que impõe ao julgador uma análise contextual e argumentativa para determinar qual deles deverá prevalecer em cada situação específica. Não se trata de aplicar de forma rígida uma regra legal, mas sim de construir uma solução legítima e proporcional, que harmonize, na medida do possível, os direitos e interesses em disputa.

Nessas hipóteses, o método da ponderação mostra-se como o instrumento mais adequado. Longe de ser mero exercício retórico, a ponderação é uma técnica estruturada que exige do intérprete a identificação dos princípios em conflito, a aferição de seu peso no caso concreto e a construção de uma decisão que realize, de forma maximizada, os valores constitucionais envolvidos. Trata-se de identificar qual norma, direito ou princípio deve prevalecer, justificando tal escolha por meio de critérios de razoabilidade, proporcionalidade e universalidade, sem perder de vista os efeitos jurídicos e sociais da decisão adotada.²⁹¹

A atuação do intérprete, portanto, assume um papel criativo e normativamente responsável. Nos casos difíceis, o juiz não atua apenas como boca da lei, mas como agente ativo na construção do direito aplicável, sempre vinculado à Constituição e à argumentação racional. Essa atuação deve estar pautada pela fundamentação robusta, que

²⁸⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 91-99.

²⁹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 296.

²⁹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 99-103.

reconduza a decisão ao sistema normativo e que seja passível de generalização, garantindo sua legitimidade e evitando arbitrariedades.

Vale destacar, no entanto, que o uso da ponderação não está imune a críticas. Correntes como o conceptualismo negam a existência de verdadeiros conflitos normativos, enquanto outras propõem soluções por meio de hierarquizações substanciais de direitos. Apesar disso, a experiência jurisprudencial brasileira, especialmente do Supremo Tribunal Federal, confirma a centralidade da ponderação como técnica legítima na solução dos conflitos constitucionais. É o que se observa, por exemplo, na ADI 4.815, em que o STF considerou inconstitucional a interpretação literal do art. 20 do Código Civil, que limitava desproporcionalmente a liberdade de expressão em nome do direito à imagem.²⁹²

Por fim, o enfrentamento das colisões constitucionais exige um modelo hermenêutico pós-positivista, no qual os direitos fundamentais não são vistos como absolutos, mas como valores em constante diálogo.²⁹³ Esse paradigma reconhece que o texto constitucional é um sistema aberto, dotado de pluralidade axiológica e sujeito a conflitos internos que demandam resolução prudente, ponderada e fundamentada. O compromisso com a concretização dos direitos fundamentais, com a integridade do sistema jurídico e com a racionalidade das decisões é, nesse sentido, o que assegura a unidade da Constituição diante da diversidade de valores que ela abriga.

A Constituição, enquanto norma fundamental do Estado, deixou de ser apenas um instrumento de estruturação do poder político para se tornar, na modernidade, um verdadeiro repositório de valores, princípios e direitos fundamentais. Com esse deslocamento de paradigma, o constitucionalismo contemporâneo passou a lidar com uma realidade inescapável: a convivência, dentro do mesmo ordenamento, de normas constitucionais que podem entrar em tensão entre si. Essa multiplicidade normativa é reflexo direto da complexidade das sociedades pluralistas, marcadas pela coexistência de projetos existenciais, visões de mundo e interesses públicos e privados divergentes.

Nesse cenário, torna-se essencial examinar as diferentes formas de conflito normativo que podem emergir no âmbito constitucional. Ao longo da análise, será

²⁹² BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação, in Temas de direito constitucional, 2005, t. III, p. 79 e s.

²⁹³ BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 218.

fundamental distinguir entre lacuna e antinomia, pois ambos representam desafios distintos para a aplicação do direito, com impactos práticos relevantes.

Essas colisões, longe de constituírem falhas do sistema, expressam a riqueza e o caráter dialético das constituições democráticas, exigindo do intérprete um esforço argumentativo que vá além da mera aplicação mecânica da norma. Por isso, o presente estudo se insere neste contexto, com o objetivo de oferecer uma análise jurídica rigorosa das colisões entre normas constitucionais, focando especialmente nos limites jurídicos dos direitos fundamentais. Para tanto, serão utilizados os instrumentos da teoria dos princípios, da argumentação jurídica e das técnicas de ponderação, reconhecidas na dogmática constitucional contemporânea, que permitem enfrentar com rigor e fundamentação os conflitos entre normas de igual hierarquia dentro do sistema constitucional.

No universo do Direito, as normas jurídicas existem para organizar a convivência social e garantir a justiça, a segurança e a previsibilidade nas relações humanas. Entretanto, essas normas nem sempre são perfeitas ou completas, o que gera desafios para quem aplica o direito.²⁹⁴ Entre esses desafios, destacam-se dois fenômenos fundamentais: a antinomia e a lacuna jurídica. Entender a diferença entre eles é essencial para uma atuação jurídica coerente e justa.

A antinomia ocorre quando duas ou mais normas jurídicas, aplicáveis a um mesmo caso,²⁹⁵ entram em conflito direto, apresentando comandos incompatíveis entre si. Nessa situação, é impossível aplicar simultaneamente ambas as normas sem violar uma delas. Por exemplo, imagine uma lei geral que permite certa conduta, enquanto uma norma específica a proíbe em determinado contexto — a colisão entre essas regras gera um impasse, conhecido como antinomia.

Para um melhor entendimento das antinomias jurídicas, é fundamental reconhecer suas múltiplas classificações, que refletem a complexidade das tensões normativas no ordenamento. Quanto ao critério de solução²⁹⁶ distinguem-se a antinomia aparente, solucionável pelos próprios critérios normativos do sistema, como hierarquia, especialidade e cronologia; e a antinomia real, que surge quando o ordenamento não

²⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41^a Edição 2024.** 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 68.

²⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41^a Edição 2024.** 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 84.

²⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41^a Edição 2024.** 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 86.

oferece instrumentos normativos suficientes para resolver o conflito, exigindo, portanto, a edição de nova norma ou a utilização de mecanismos integrativos, como a analogia, os princípios gerais e a interpretação equitativa. Do ponto de vista do conteúdo,²⁹⁷ as antinomias podem ser próprias, quando duas normas prescrevem condutas mutuamente excludentes, exigindo a escolha de uma delas sob pena de violar a outra, ou impróprias, nas quais o conflito reside em princípios, valores, finalidades ou até na linguagem utilizada, como é o caso da antinomia técnica. Já no que diz respeito ao âmbito²⁹⁸ é possível identificar antinomias entre normas do direito interno, do direito internacional, ou ainda entre normas internas e internacionais, revelando os desafios da coordenação entre diferentes ordens jurídicas. Por fim, quanto à extensão²⁹⁹ a antinomia pode ser total-total, total-parcial ou parcial-parcial, conforme o grau de sobreposição dos campos normativos conflitantes. Em todas essas formas, o denominador comum é o dilema enfrentado pelo aplicador, que, à luz da coerência e da completude do sistema, deve buscar uma resposta justa e juridicamente válida, ainda que limitada ao caso concreto.

Esse conflito pode surgir de diversas formas: uma regra geral em choque com uma exceção, normas elaboradas em momentos históricos distintos sem adequada harmonização, ou até mesmo princípios jurídicos que se confrontam diante de casos complexos. Para resolver a antinomia, o aplicador do direito dispõe de critérios estabelecidos,³⁰⁰ como a hierarquia das normas (onde a norma superior prevalece) (artigo 59 da Constituição Federal), a especialidade (priorizando a regra mais específica) (artigo 5º da Constituição Federal) e a cronologia (favorecendo a norma mais recente) (artigo 2º, § 1º, da LINDB). Esses critérios visam garantir que o sistema jurídico permaneça coerente e previsível. Para Maria Helena Diniz, “desses critérios, o mais sólido é o hierárquico, mas nem sempre por ser o mais potente; é o mais justo”.³⁰¹

Entretanto, nem sempre esses critérios são suficientes para resolver o conflito, configurando o que se chama de antinomia real — uma situação em que as normas se excluem mutuamente, sendo impossível aplicar simultaneamente ambas, e tampouco é

²⁹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil** Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 86.

²⁹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil** Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 86.

²⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil** Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 87.

³⁰⁰ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Antinomia**, in Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7, p. 14.

³⁰¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil** Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 89.

possível identificar qual delas deve prevalecer por ausência de critério normativo claro e expresso que permita resolver o conflito no âmbito do próprio ordenamento jurídico.³⁰² Nessas ocasiões, o julgador deve recorrer a princípios gerais do direito, à ponderação de valores sociais e à interpretação equitativa, buscando uma solução que preserve a justiça e o equilíbrio no caso concreto.³⁰³ Assim, a antinomia revela não apenas uma tensão normativa, mas também a necessidade de sensibilidade e reflexão do aplicador do direito diante das complexidades sociais.

Nesse contexto, a teoria do diálogo das fontes, proposta por Erik Jayme, não pode se sobrepor aos critérios normativos expressamente previstos no ordenamento jurídico para a resolução das antinomias aparentes. Esses critérios, ao estarem positivados em lei, possuem força normativa que impede que uma teoria hermenêutica os substitua, embora essa teoria possa exercer papel relevante na interpretação corretiva de antinomias reais e na integração de lacunas jurídicas. Isso ocorre especialmente ao se aplicar os artigos 4º e 5º da LINDB, que orientam a integração normativa e a interpretação sistemática, permitindo a subsunção adequada das normas em um diálogo construtivo entre elas. Tal procedimento hermenêutico não apenas auxilia na solução de conflitos normativos, mas também contribui para a constitucionalização do direito em seus diversos ramos, promovendo uma coerência sistêmica e o respeito aos valores constitucionais.³⁰⁴

Por outro lado, a lacuna jurídica representa uma ausência de norma aplicável a uma situação concreta. Isso ocorre porque o legislador não pode prever todas as nuances da vida social, que é dinâmica e em constante transformação. Quando o ordenamento não regula determinada hipótese, diz que há lacuna — um vazio normativo que exige preenchimento.³⁰⁵

Preencher uma lacuna não significa criar uma regra arbitrariamente, o que estaria fora das competências do julgador, mas sim utilizar mecanismos próprios do Direito para integrar o ordenamento. Entre esses mecanismos destacam-se a analogia³⁰⁶ que consiste em aplicar a uma situação não prevista uma norma existente para caso semelhante; o

³⁰² FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Antinomia**, in Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 7, p. 14.

³⁰³ DINIZ, 2024, p. 85, apud KLUG, 1968, p. 86-89. FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, Ebook, p. 141.

³⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 95.

³⁰⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 69.

³⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 1, pp. 23-24.

costume,³⁰⁷ resultado da prática reiterada e aceita socialmente. Quando a analogia e o costume se revelam insuficientes para suprir a lacuna, cabe ao magistrado recorrer aos princípios gerais do direito, que orientam a interpretação e a aplicação da norma com base em valores fundamentais como a justiça, a boa-fé e a equidade.³⁰⁸

Assim, enquanto a antinomia trata do conflito entre normas existentes, a lacuna revela a insuficiência normativa diante da complexidade social, demandando do intérprete uma atuação construtiva e fundamentada para garantir uma decisão justa e coerente. Em suma, tanto a antinomia quanto a lacuna jurídica evidenciam que o Direito é uma ciência viva, dinâmica e adaptativa. Sua aplicação não se limita ao texto literal da lei, mas envolve interpretação, ponderação e a busca constante por harmonia e justiça social. Compreender e diferenciar esses fenômenos é fundamental para que o aplicador do direito exerça seu papel com responsabilidade, garantindo a segurança jurídica e a efetividade do ordenamento diante das transformações sociais.

A compreensão aprofundada desses fenômenos é enriquecida pela teoria tridimensional do direito, formulada por Miguel Reale, que concebe o direito como resultado da interação entre fatos, normas e valores. Nesse contexto, a antinomia representa um conflito no âmbito das normas, enquanto a lacuna evidencia uma desarmonia entre os três subsistemas, especialmente quando fatos novos não são adequadamente tutelados pelos valores e normas vigentes. Tal perspectiva reforça a visão do direito como um sistema vivo e em constante evolução.³⁰⁹

No plano prático, a distinção entre antinomia e lacuna assume papel central para o aplicador do direito. Enquanto a antinomia exige a escolha fundamentada entre normas conflitantes, a lacuna demanda uma interpretação criativa e sistemática, capaz de construir soluções compatíveis com a realidade social e a integridade do sistema jurídico. Essa atividade interpretativa vai além da simples leitura literal da lei, configurando um ato dinâmico que transforma comandos abstratos em decisões concretas, sempre em consonância com os valores e objetivos do ordenamento.

Dessa forma, tanto a antinomia quanto a lacuna demonstram que o direito não é um conjunto estanque de normas, mas um sistema em constante transformação,

³⁰⁷ RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 6^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 297 e 298.

³⁰⁸ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições Direito Civil**-Introd. ao Dir. Civil-Teoria Geral Dir. Civil-Vol.I-35^a Ed. 2024. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, pp. 63-65.

³⁰⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil** Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 68.

dependente da atuação interpretativa do juiz, do jurista e do legislador para manter o equilíbrio entre segurança jurídica e adaptação social. Essa dinâmica assegura que o direito continue a ser um instrumento eficaz de justiça, proteção e convivência humana, capaz de responder às complexas demandas da sociedade contemporânea.

Em síntese, os fenômenos da antinomia e da lacuna jurídica revelam a complexidade do ordenamento jurídico, especialmente em uma Constituição plural e compromissória. Lidar com esses conflitos exige do intérprete mais do que aplicação mecânica da norma: requer sensibilidade hermenêutica, fundamentação argumentativa e compromisso com os valores constitucionais.

A distinção entre normas conflitantes e situações não previstas permite uma atuação mais precisa e justa, reforçando a integridade do sistema jurídico. Por isso, o uso de técnicas como a ponderação, a interpretação sistemática e o recurso aos princípios gerais do direito são essenciais para assegurar soluções legítimas e socialmente adequadas. Compreender e enfrentar antinomias e lacunas, portanto, não enfraquece o direito, mas o fortalece como instrumento dinâmico de justiça e equilíbrio social.

Diante da constatação de que tanto as antinomias quanto as lacunas desafiam a completude e a coerência do ordenamento jurídico, impõe-se ao aplicador do direito a adoção de métodos interpretativos que garantam soluções legítimas, proporcionais e ajustadas à complexidade do caso concreto. Nesse cenário, ganha especial relevância a ponderação como técnica de resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Assim, o próximo tema abordará as técnicas de solução de colisões entre direitos, com destaque para o papel da ponderação nesses casos, os elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, e os desafios teóricos e práticos que cercam o julgamento de qual direito deve prevalecer — sem perder de vista as críticas que questionam sua segurança e objetividade.

5.1 Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio no Direito Comparado: Itália

A evolução do direito à liberdade de expressão na Itália, tem início no período pré-unitário, quando várias Cartas Constitucionais, outorgadas por soberanos locais no século XVIII, já contemplavam um núcleo inviolável de liberdade de expressão, influenciado pelos princípios do Estado liberal e inspirado no constitucionalismo americano. Essas

constituições visavam garantir direitos individuais e limitar o poder arbitrário do legislador.³¹⁰

O impacto dos estatutos ligados à Napoleão Bonaparte também é destacado nesse contexto, principalmente pela influência dos estatutos constitucionais das Repúblicas Cisalpina (1797) e Napolitana (1799), que, entre outros, asseguravam a liberdade de manifestação de ideias, além de limitarem a censura prévia sem respaldo legal. Essas constituições estavam ligadas ao reconhecimento do valor essencial da liberdade de expressão para os governos liberais. Cada lei que impunha restrições era temporária, perdendo sua validade após um ano e não podendo ser prorrogada.³¹¹

Durante o século XIX, especialmente após os movimentos revolucionários de 1848 que marcaram a Europa, constituições liberais como o Estatuto Albertino consolidaram o direito à liberdade de imprensa, embora com restrições à moral, à ordem pública e à religião, e sujeitando-a à lei de censura. Em 1820, a Constituição do Reino das Duas Sicílias, inspirada na Constituição de Cádiz de 1812, conferiu ao parlamento o poder de proteger a liberdade de imprensa. Esta poderia ser exercida por qualquer cidadão, sem a necessidade de autorização ou revisão prévia, mas sob responsabilidade legal. Isso representou um avanço na proteção da liberdade de expressão na época.³¹²

Em 1848, em resposta aos movimentos revolucionários na Europa, as constituições liberais, como a do Grão-Ducado da Toscana e novamente a do Reino das Duas Sicílias, garantiam a liberdade de imprensa, mas permitiam censura em casos de escritos ofensivos à religião, moral, ordem pública e figuras da monarquia. Esse modelo

³¹⁰ FIORAVANTI, Maurizio. **Apontamentos da história das constituições modernas**. Le libertà fondamentali. Torino: Giappichelli, 2014. p. 94.

³¹¹ TONDELLI, Arianna. **La digitalizzazione della propaganda di odio razziale**. Uma prospettiva comparata. Parma: Università di Parma, 2020. p. 13-4. CARTA CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA CISALPINA. Artigo 354. “Ninguém pode ser impedido de dizer, escrever e imprimir o que pensa. Os escritos não podem ser sujeitos a qualquer censura antes da sua publicação. Ninguém pode ser responsável pelo que escreveu ou publicou, exceto nos casos previstos em lei.” (Tradução livre do autor). Disponível em: < <http://dircost.di.unito.it/cs/docs/cisalpina1797.htm>>. Acesso em: 03 out. 2024. CARTA CONSTITUCIONAL NAPOLITANA. Artigo 398. “Ninguém pode ser impedido de falar, escrever, imprimir e publicar os seus pensamentos. Os escritores não podem ser sujeitos a qualquer censura antes de sua publicação.” (Tradução livre do autor). Disponível em: < <http://dircost.di.unito.it/cs/docs/napoli1799.htm>>. Acesso em: 03 out. 2024.

³¹² CONSTITUIÇÃO DO REINO DAS DUAS SICÍLIAS. Artigo 358. “Todo nacional do Reino das Duas Sicílias tem liberdade de escrever, imprimir e publicar as suas ideias sem necessidade de licença, revisão ou aprovação prévia, mas sob a responsabilidade que a lei determinar”. (Tradução livre do autor). Disponível em: < <http://dircost.di.unito.it/cs/docs/sicilia182.htm>>. Acesso em: 03 out. 2024. SPINOZA, Baruch. **Trattato teológico-político**. Torino: Einaudi, 2016. p.480

protegia a imprensa, mas sujeitava-a a censura preventiva para defender a religião e a moral.³¹³

O Estatuto Albertino, publicado em 1848, foi uma das constituições fundamentais da Itália e refletia o pensamento do constitucionalismo europeu da época. Ele representava uma concepção individualista de proteção dos direitos, onde o principal foco era a garantia da autonomia individual. Isso significava que o Estado reconhecia e protegia a liberdade dos indivíduos, oferecendo um conjunto de direitos fundamentais. Entre esses direitos garantidos pelo Estatuto estavam a liberdade individual, a liberdade de domicílio, a liberdade de imprensa e a liberdade de reunião. Esses direitos eram essenciais para garantir que os cidadãos pudessem agir e se expressar sem interferência indevida do Estado, mas sempre dentro dos limites da lei. A lei tinha o papel de definir até onde esses direitos poderiam ser exercidos, assim como as sanções para eventuais abusos. Além disso, o Estatuto Albertino foi concedido pelo soberano em resposta às demandas de maior democratização e liberdade no Estado de Savoia. Sua inspiração vinha do modelo constitucional francês, refletindo a ideia de um Estado que, embora ainda governado por uma monarquia, reconhecia direitos fundamentais a seus súditos e estabelecia limites para o exercício do poder monárquico.³¹⁴

No início, a liberdade de expressão era reconhecida como parte essencial do Estado liberal (artigo 26), mas o édito sobre a imprensa, introduzido por decreto real, estabeleceu censura preventiva. Essa censura foi justificada pela necessidade de evitar

³¹³ TOSCANA, **Constituição do Grão-Ducado**. Artigo 5º “A imprensa é livre, mas sujeita a leis repressivas. Contudo, obras que tratem ex professo de assuntos religiosos estarão sujeitas à censura preventiva.” (Tradução livre do autor) Disponível em: <http://dircost.di.unito.it/cs/docs/Granduc_tosc1848.htm>. Acesso em: 03 out. 2024. CONSTITUIÇÃO DAS DUAS SICÍLIAS. Artigo 30. “A imprensa será livre, e apenas sujeita a lei repressiva, para publicar tudo o que possa ofender a religião, a moral, a ordem pública, o rei, a família, os soberanos estrangeiros e seus familiares, não outros que a honra e os interesses. de particularidades. Será editada lei específica sobre as mesmas regras para garantir preventivamente a moralidade dos espetáculos públicos; e até que isto seja sancionado, serão observadas as normas vigentes sobre este objeto. A imprensa estará sujeita à lei preventiva para obras que digam respeito a assuntos religiosos tratadas ex professo.” (Tradução livre do autor). Disponível em: <<http://www.dircost.unito.it/cs/docs/sicilie1848.htm>>. Acesso em: 03 out. 2024.

³¹⁴ Esse Estatuto se destacou como um dos documentos constitucionais mais importantes da Itália pré-unificação, se autodenominava a "Lei Fundamental, perpétua e irrevogável da Monarquia de Savoia", o que indicava seu caráter fundamental para a monarquia. Esse documento constitucional era conhecido por ser relativamente flexível, contendo poucos artigos e permitindo modificações por meio de leis ordinárias, o que o diferenciava de constituições mais rígidas. Quando ocorreu a unificação da Itália em 1861, o Estatuto Albertino foi adotado como a Constituição do Reino da Itália, funcionando como base legal até a queda da monarquia em 1946. O estatuto foi finalmente substituído pela Constituição da República Italiana em 1948, após a Segunda Guerra Mundial e a transição para uma república. TONDELLI, Arianna. **La digitalizzazione della propaganda di odio razziale**. Uma prospettiva comparata. Parma: Università di Parma, 2020. p. 14 / CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto Costituzionale e Pubblico**. 3^a ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2018, p. 61 e GIAQUINTO, Pietro. **Compendio di Diritto Costituzionale e Diritto Amministrativo**. Milano: Stu-diopigi Editore, 2020. E-Book, p. 5908.

conflitos sociais decorrentes de ideais divergentes, comprometendo o caráter liberal do Estado.³¹⁵

Com a ascensão do regime fascista, houve uma negação autoritária do pluralismo e das liberdades conquistadas. A Lei de Imprensa de 1925 colocou os meios de comunicação sob controle direto do regime, com Mussolini reconhecendo o poder da cultura de massa e o controle rigoroso das notícias como essenciais para o sucesso do Estado fascista. A censura visava restringir qualquer informação que pudesse minar a confiança e otimismo no regime, apenas informações que favorecessem o regime eram publicadas, com o objetivo de transmitir uma visão otimista e segura do futuro, evitando temas alarmantes ou depressivos que pudesse desestabilizar o governo.³¹⁶

Após a queda do fascismo em 1943, o período constitucional transitório focou em garantir que novos regimes antidemocráticos não surgessem. A Constituinte enfrentou o dilema entre criar uma democracia pluralista, que permitisse liberdade de expressão, e a necessidade de excluir da vida pública ideologias antidemocráticas. A solução foi uma "Democracia de garantia difusa", que equilibrava a proteção da liberdade de expressão com medidas para impedir abusos e a ressurreição de ideologias como o fascismo, como ficou estabelecido no item XII da Disposição Final e Transitória da Constituição.³¹⁷

O regime fascista, que marcou profundamente a Itália, institucionalizou o racismo com a introdução de leis, como a Lei Racial, que violavam direitos fundamentais. Após a queda do fascismo, a Constituição italiana de 1948 foi formulada para romper com o passado racista, reafirmando princípios de igualdade e dignidade social no artigo 3º. Este

³¹⁵ ESTATUTO DO REINO DA SARDENHA. Artigo. 26. A liberdade individual é garantida. Ninguém pode ser preso, ou levado à juízo, salvo nos casos previstos em lei, e nas formas por ela prescrita." (tradução livre do autor). Disponível em: <<http://dircost.di.unito.it/cs/docs/albertino1848.htm>>. Acesso em 03 out. 2024. / R.D. n. 695, de 5 de abril de 1848, Editto sulla stampa. Disponível em: <<http://www.interlex.it/testi/editto.htm>>. Acesso em 03 out. 2024. SPINOZA, Baruch. *Trattato teológico-político*. Torino: Einaudi, 2016. p.480 / TONDELLI, Arianna. *La digitalizzazione della propaganda di odio razziale*. Uma prospettiva comparata. Parma: Università di Parma, 2020. p. 14.

³¹⁶ ITÁLIA. **Lei nº 2.307, de 31 de dezembro de 1925.** Institui sobre a imprensa periódica. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1926/01/05/3/sg/pdf>>. Acesso em 03 out. 2024. / TONDELLI, Arianna. *La digitalizzazione della propaganda di odio razziale*. Uma prospettiva comparata. Parma: Università di Parma, 2020. p. 15.

³¹⁷ VEGEVANI, Giulio Enea. *Radici della Costituzione e repressione della negazione della SHOAH*. Rivista AIC, nº 4/2014, p. 17. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/giulio-enea-vigevani/radici-della-costituzione-e-repressione-della-negazione-della-shoah>>. Acesso em 03 out. 2024. / SALERMO, Giulio M. *Le garanzie della democrazia*. Rivista AIC, nº 3/2018, p. 780. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/giulio-m-salerno/lega-ranzie-della-democrazia>>. Acesso em 03 out. 2024. / TARCHI, Rolando. *Democrazia e istituzioni di garanzia*. Rivista AIC, nº 3/2018, p. 903. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/rolando-tarchi/de-mocrazia-e-istituzioni-di-garanzia-tarchi>>. Acesso em: 03 out. 2024.

artigo proíbe qualquer discriminação com base em sexo, raça, religião ou opinião política.³¹⁸

A Constituição italiana de 1948 assegura a liberdade de expressão de maneira decisiva, tanto em sua concepção negativa (proteção contra interferências do Estado) quanto positiva (promovendo a participação de todos os cidadãos). As normas sobre discurso de ódio são influenciadas pelo passado racista da Itália, principalmente durante o fascismo, e refletem um compromisso em construir uma democracia pluralista, baseada na dignidade, liberdade e igualdade.³¹⁹

No que diz respeito à liberdade de expressão, o artigo 21 da Constituição italiana reconhece esse direito como fundamental, garantindo que qualquer pessoa pode manifestar suas ideias, incluindo o direito de buscar, receber e disseminar informações sem necessidade de autorização ou censura prévia. No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta. Esse direito está alinhado com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Além disso, incluem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que ampliam essa proteção. Essas convenções internacionais trouxeram grande importância no ordenamento jurídico italiano. Essa norma é reforçada por legislações ordinárias e interpretações da jurisprudência italiana, especialmente pela Corte Constitucional. Importante destacar que, as garantias oferecidas pelo artigo vão além das formas tradicionais de comunicação, como a fala e a escrita. Essas garantias incluem também outras formas de expressão, como cinema, teatro, rádio, televisão, e, mais recentemente, plataformas digitais como a internet e redes sociais.

A liberdade de expressão na Itália é ampla e inclui diversas formas de comunicação, mas é acompanhada de algumas restrições para proteger a ordem pública e a moralidade. Existem algumas exceções à liberdade de expressão, como a exigência de que as publicações e manifestações não contrariem os "bons costumes", pois são considerados um conceito subjetivo e mutável, sujeito às transformações da sociedade.

³¹⁸ CONSTITUIÇÃO ITALIANA DE 1948. Artigo 3º, primeira parte: "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais". Disponível em: <https://www.senato.it/sites/default/files/media/documents/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024./ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto Costituzionale e Pubblico**. Torino: G. Giappichelli Editore, 3^a ed., 2018. p. 525.

³¹⁹ GIAQUINTO, Pietro. **Compendio di Diritto Costituzionale e Diritto Amministrativo**. Milano: Studiopigi Editore, 2020. p. 5908 (E-Book) SPIGNO, Irene. **Discorsi d'odio - modelli costituzionali a confronto**. Milano: Giuffrè Editore, 2018. p. 182-4. 287. p. 184.

Além disso, há uma obrigação legal de revelar a origem dos meios de financiamento das publicações periódicas, visando maior transparência.

O artigo 21 da Constituição italiana reconhece a liberdade de manifestação do pensamento como um direito subjetivo absoluto, ligado aos direitos invioláveis da pessoa, conforme estipulado no artigo 2º. Isso implica que o Estado tem a obrigação de garantir essa liberdade, pois ela é essencial para o desenvolvimento da consciência crítica e da participação ativa dos cidadãos na vida política, econômica e social do país.

A jurisprudência da Corte Constitucional italiana amplia a interpretação da liberdade de expressão para incluir o direito à informação. Isso significa que em um regime democrático, deve haver pluralidade de fontes de informação e liberdade de acesso a essas informações, sem obstáculos legais injustificados à circulação de notícias e ideias. Embora os meios de comunicação gozem de liberdade, eles estão sujeitos a regras estabelecidas pelo legislador. Além disso, existem proibições de transmissões subliminares ou de programas prejudiciais ao desenvolvimento dos jovens, assim como a exigência de restrições temporais para certos conteúdos.

Outro limite crucial é a proibição de reconstituir o Partido Fascista, estabelecida no item XII das Disposições Transitórias e Finais, e regulamentada pela Lei Scelba. Este é um exemplo específico de restrição à liberdade ideológica para prevenir o ressurgimento de regimes autoritários na Itália.

Apesar da ampla proteção da liberdade de expressão, existem limites explícitos e implícitos. O único limite explícito na Constituição é a preservação dos bons costumes. Outros limites são deduzidos de uma leitura abrangente da Constituição e podem incluir questões de ordem pública e direitos de personalidade.

Sentença n. 19 (1962): A Corte reafirmou que a proteção constitucional dos direitos, incluindo a liberdade de expressão, tem limites. O exercício dessa liberdade não deve comprometer a proteção de outros bens garantidos pela Constituição, como a moral e a ordem pública. Sentença n. 199 (1972): A Corte declarou que a divulgação de informações inventadas ou alteradas pode comprometer a ordem pública, especialmente se causar uma percepção de ameaça.

Os tribunais, especialmente a Corte Constitucional, desempenham um papel crucial ao interpretar e aplicar esses limites, ajustando-se às mudanças sociais e evitando uma definição excessivamente ampla e indeterminada dos limites à liberdade de expressão. A constituição busca um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão

e a defesa de outros valores constitucionais, reconhecendo que esse equilíbrio pode evoluir à medida que novas questões sociais surgem.

A Corte estabeleceu que a moralidade se refere a um conjunto de normas que ditam comportamentos aceitáveis na vida social, com foco na violação do pudor, dignidade pessoal e sentimentos morais, especialmente dos jovens. A não observância dessas normas pode ser considerada uma violação dos bons costumes. Ainda, decidiu sobre a proibição de anúncios amorosos em jornais, afirmando que essa proibição não tinha respaldo constitucional. A inserção de tais anúncios não viola os bons costumes, a menos que tenha a intenção de ofender. Portanto, a Corte declarou a proibição inconstitucional, enfatizando a importância da liberdade de expressão na forma de correspondência amorosa.

Sentença n. 368 (1992): Aqui, a Corte definiu que o conceito de bons costumes não apenas reflete uma liberdade individual, mas também um valor coletivo essencial para a convivência social e a proteção da dignidade humana, conforme estabelecido no artigo 2 da Constituição italiana.

A jurisprudência italiana sugere uma forte ligação entre moralidade e dignidade humana. A dignidade é um valor central, e a moralidade deve ser entendida em termos de respeito pela dignidade humana. Isso se reflete nas restrições à divulgação de conteúdos que possam perturbar o sentimento comum de moralidade.

A liberdade de expressão é uma peça-chave na estrutura democrática da Itália, mas seu exercício deve ser equilibrado com a proteção de outros interesses sociais. A jurisprudência da Corte Constitucional italiana reflete esse compromisso buscando equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos valores morais e da ordem pública, com a dignidade humana sendo um princípio central na análise desses limites.

5.2 Técnicas de Solução de Conflitos entre Direitos: A Ponderação como Método

Por muito tempo, o raciocínio jurídico clássico predominante na aplicação do Direito foi a subsunção, que se apoia na estrutura lógica do silogismo.³²⁰ Neste processo, a premissa maior — a norma jurídica — incide sobre a premissa menor — os fatos concretos — para produzir uma conclusão que aplica a regra ao caso específico. Essa

³²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 218.

forma de raciocínio ainda é fundamental para a dinâmica do Direito, sobretudo em situações em que as normas são claras e não se chocam entre si.

No entanto, essa lógica unidimensional mostra-se insuficiente quando o problema jurídico envolve colisões entre princípios ou direitos fundamentais. Nesses casos, múltiplas normas de igual hierarquia constitucional reivindicam aplicação aos mesmos fatos, criando um cenário de pluralidade normativa. A subsunção, por sua própria natureza, permite selecionar apenas uma dessas normas, ignorando as demais, o que se revela inadequado diante do princípio da unidade da Constituição, que rejeita hierarquias entre normas constitucionais.

Diante desse desafio, a interpretação constitucional foi compelida a desenvolver métodos capazes de gerar soluções racionais e controláveis para conflitos normativos. A ponderação emergiu, assim, como técnica essencial, capaz de operar multidirecionalmente e considerar os múltiplos elementos em disputa de forma gradativa e equilibrada. A metáfora da subsunção como um quadro geométrico com cores definidas, contrastando com a ponderação como uma pintura moderna de cores sobrepostas, ilustra essa complexidade interpretativa: enquanto a primeira busca certezas claras e isoladas, a segunda aceita a coexistência e interação dinâmica de valores, ainda que com riscos de subjetividade.³²¹

A ponderação consiste em um processo interpretativo dividido em três etapas fundamentais. Primeiramente, o intérprete deve identificar as normas constitucionais relevantes e eventuais conflitos entre elas, reconhecendo que uma norma pode não se restringir a um único dispositivo, assim como um dispositivo pode abrigar múltiplas normas. Os fundamentos normativos são agrupados conforme as soluções que sugerem, facilitando a comparação entre argumentos concorrentes.³²² Na segunda etapa, o exame do contexto fático ganha protagonismo, pois a interação dos fatos com as normas selecionadas é crucial para determinar a influência e o papel de cada norma no caso concreto. Aqui, o conteúdo abstrato das normas ganha sentido real à medida que é confrontado com as circunstâncias particulares. Por fim, na terceira etapa ocorre a singularização da ponderação, ou seja, a atribuição de pesos relativos aos elementos em conflito. O intérprete avalia, de forma conjunta, normas e fatos, definindo qual conjunto

³²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 219)

³²² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 22^a ed. Salvador: JusPodivm, 2025, pp. 52-53.

normativo deve prevalecer e com que intensidade. Essa terceira etapa é a parte substancial e valorativa da análise, na qual se verifica a justiça da solução adotada, exigindo do intérprete uma atuação hermenêutica sensível aos valores constitucionais e ao impacto real da decisão sobre as partes envolvidas e sobre o ordenamento jurídico. Essa decisão é guiada pelo princípio da proporcionalidade, que visa garantir soluções equilibradas, razoáveis e justas.³²³

A sistematização teórica da ponderação encontra em Robert Alexy um de seus principais expoentes, que concebe os direitos fundamentais como princípios, ou seja, mandamentos de otimização que admitem diferentes graus de realização.³²⁴ A partir dessa perspectiva, a ponderação se apoia no princípio da proporcionalidade, entendido como um mecanismo instrumental para avaliar a legitimidade das restrições impostas a esses direitos. Esse princípio se desdobra em três subelementos essenciais: a adequação, que verifica se o meio escolhido é efetivamente apto a alcançar o fim constitucional pretendido, assegurando que a medida possua um potencial real e eficaz para proteger o bem jurídico; a necessidade, que examina se não há alternativa menos gravosa para atingir o mesmo resultado, concretizando o princípio da vedação do excesso e impondo ao Estado o dever de optar pela alternativa menos restritiva possível; e, finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito, ou razoabilidade, que realiza um juízo equilibrado entre o benefício decorrente da medida e o ônus imposto ao direito afetado, garantindo que o ganho obtido seja superior ao sacrifício exigido.³²⁵

Importante destacar que o princípio da proporcionalidade não se limita à vedação do excesso, ou seja, ao controle das intervenções estatais indevidas. Ele apresenta uma “dupla face”: além de restringir o excesso, ele também impõe a vedação da proteção deficiente, exigindo do Estado comportamentos mínimos obrigatórios para a defesa e promoção dos direitos fundamentais.³²⁶ Assim, os direitos fundamentais impõem ao Estado tanto deveres de abstenção (não interferir indevidamente) quanto deveres de atuação (promover e proteger efetivamente esses direitos). Em ambos os casos, aplica-se

³²³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 220.

³²⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024, pp. 90-91.

³²⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024, pp. 116-118) (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, pp. 125-130.

³²⁶ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 170.

o teste tríplice da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, para aferir a legitimidade da medida restritiva ou da omissão estatal.³²⁷

Nesse sentido, a proporcionalidade — originária do direito administrativo prussiano e sistematizada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha — consolidou-se como um critério de controle não apenas da atuação do Executivo, mas também dos atos legislativos e judiciais, especialmente quando se trata da restrição de direitos fundamentais.³²⁸

No plano da argumentação jurídica, essa complexidade demanda uma abordagem que ultrapassa a lógica dedutiva tradicional e requer um processo deliberativo fundamentado, racional e transparente. A ponderação e a proporcionalidade, longe de configurarem meros instrumentos de subjetivismo judicial, integram um modelo normativo comprometido com a justificação pública das decisões, tornando o processo decisório controlável intersubjetivamente, apto a resistir à crítica argumentativa e coerente com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a proporcionalidade — originária do direito administrativo prussiano e sistematizada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha — consolidou-se como um critério de controle não apenas da atuação do Executivo, mas também dos atos legislativos e judiciais, especialmente quando se trata da restrição de direitos fundamentais.³²⁹

Assim, o princípio da proporcionalidade, ao lado da razoabilidade — ainda que oriundos de tradições distintas e com métodos parcialmente convergentes³³⁰ — configura um pilar essencial da teoria dos limites aos direitos fundamentais, cuja aplicação contínua nas decisões judiciais contribui para a construção progressiva de seu significado, legitimidade e alcance.

Dessa forma, o controle da ação e da omissão do Poder Público por meio da proporcionalidade implica, ao mesmo tempo, uma contenção de arbitrariedades e uma resposta concreta à exigência de justiça material, em consonância com o Estado de Direito

³²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 382 MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 198.

³²⁸ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 169.

³²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7^a ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 268.

³³⁰ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 168.

e com a centralidade da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo.³³¹

A complexidade do constitucionalismo contemporâneo revela-se, de forma contundente, nas situações de colisão de direitos fundamentais, cuja abordagem teórica distingue entre colisões em sentido estrito — aquelas que ocorrem entre direitos fundamentais propriamente ditos — e colisões em sentido amplo, que envolvem a contraposição entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais voltados à proteção de interesses coletivos ou difusos.³³²

As colisões em sentido estrito podem manifestar-se em múltiplas configurações, tais como o embate entre direitos de defesa idênticos (como manifestações simultâneas em espaço público), o conflito entre direitos de defesa e deveres de proteção (como a intervenção letal em casos de sequestro), ou ainda tensões internas a um mesmo direito, como ocorre com a liberdade religiosa em seus aspectos positivo e negativo.³³³

Já as colisões entre direitos fundamentais diversos são recorrentes na jurisprudência, com destaque para os casos envolvendo a liberdade de expressão em face da honra e da privacidade, ou a liberdade econômica contrastando com a dignidade da pessoa humana.³³⁴

Por outro lado, as colisões em sentido amplo frequentemente opõem interesses individuais, como o direito de propriedade, a valores coletivos, como a preservação do meio ambiente ou a segurança pública. A jurisprudência brasileira tem absorvido progressivamente essas categorias analíticas, aplicando-as como referencial teórico em decisões que demandam a ponderação de princípios em conflito.³³⁵

Além dos três subprincípios do teste de proporcionalidade, a doutrina e jurisprudência indicam critérios adicionais para garantir a razoabilidade da decisão, tais como: a gravidade da lesão ao direito fundamental afetado (quanto maior, maior a justificativa exigida), o grau de exposição pública das partes (figuras públicas têm expectativa de privacidade menor), a existência de interesse público relevante (que

³³¹ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14^a Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 170.

³³² MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 107.

³³³ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 107.

³³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 107.

³³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 107.

legitima limitações desde que proporcionais), e a atualidade e veracidade dos fatos divulgados (notícias antigas ou inverídicas enfraquecem a justificativa para restrições à liberdade de expressão). Esses elementos formam um conjunto de balizas para avaliar a razoabilidade da decisão, consolidando a ponderação como uma técnica de decidir com base em parâmetros constitucionais claros, não um mero poder discricionário.

Nesses contextos, o julgador é instado a transcender a aplicação mecânica das normas, exercendo um papel ativo na construção de soluções normativamente legítimas, baseadas na proporcionalidade, na razoabilidade e na concordância prática, garantindo que os direitos em tensão sejam harmonizados de maneira racional, transparente e adequada ao caso concreto.

No Brasil, a importância da ponderação foi explicitamente reconhecida pelo Código de Processo Civil de 2015, que no § 2º do artigo 489 exige que o juiz, diante de colisões normativas, justifique o objeto e os critérios da ponderação efetuada, apresentando as razões da interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam sua conclusão. Essa inovação reforça a ponderação como mecanismo argumentativo fundamental para resolver problemáticas jurídicas complexas, consolidando uma visão civil-constitucional do Direito que reconhece a Constituição Federal como base para a solução de conflitos, inclusive em âmbito privado.³³⁶

Autores brasileiros³³⁷ ressaltam que a ponderação não se limita aos direitos fundamentais, mas abarca também regras e princípios em conflito, exigindo avaliação valorativa e juízos de peso para a solução adequada.

Ministros do Supremo Tribunal Federal, como Luís Roberto Barroso, enfatizam a técnica da ponderação como indispensável na contemporaneidade, alertando para os riscos da “ponderação malfeita”, que pode gerar decisões tão questionáveis quanto algumas obras de arte modernas, ressaltando a importância da fundamentação rigorosa e do controle metodológico.³³⁸

Um exemplo paradigmático da técnica da ponderação é o caso Lebach, julgado pela Suprema Corte alemã, no qual o direito à imagem e à personalidade foi confrontado com a liberdade de informar. A Corte realizou um detalhado processo de pesagem,

³³⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 87.

³³⁷ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 2, p. 325.

³³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 219.

considerando fatores como a atualidade do interesse público e o risco à ressocialização do indivíduo, resultando na decisão pela não exibição do documentário. Esse caso demonstra a complexidade do juízo ponderativo, que ultrapassa a simples aplicação da norma para alcançar soluções equilibradas e fundamentadas.³³⁹

Em síntese, a técnica da ponderação representa um avanço metodológico decisivo no raciocínio jurídico, conferindo maior flexibilidade e adequação às soluções jurídicas diante da pluralidade de valores e da complexidade social. Sua aplicação exige rigor metodológico, fundamentação consistente e sensibilidade interpretativa, para que se traduza em justiça concreta, e não em arbitrariedade.

Apenas a título de conhecimento, no caso do “passinho do romano” (2019), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a técnica da ponderação como essencial para resolver conflitos entre direitos fundamentais, aqui entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade da crença religiosa. O Tribunal destacou que o artigo 489, § 2º, do CPC/2015 exige fundamentação clara e racional nas decisões que utilizam a ponderação, que deve conviver com outros critérios tradicionais de resolução de conflitos normativos. A decisão manteve a prevalência da liberdade de expressão, reconhecendo que a instância inferior aplicou corretamente a técnica, justificando adequadamente os aspectos fáticos e jurídicos envolvidos. Esse julgamento reforça a importância da ponderação para equilibrar direitos em conflito e garantir decisões jurídicas legítimas e fundamentadas.³⁴⁰

No clássico conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, o modelo tradicional de subsunção mostra-se insuficiente, pois ambos os direitos possuem igual hierarquia constitucional e demandam proteção simultânea. Nesse contexto, a ponderação emerge como instrumento interpretativo essencial, permitindo ao intérprete identificar as normas aplicáveis, analisar o contexto fático e atribuir pesos relativos aos direitos em tensão. Essa metodologia possibilita um juízo de proporcionalidade que equilibra a livre manifestação de opiniões e informações com a proteção à honra, imagem e intimidade, evitando decisões absolutas e promovendo soluções justas e contextualizadas.

A liberdade de imprensa, enquanto pilar fundamental da democracia e formação da opinião pública, não pode ser confundida com uma licença irrestrita para a veiculação

³³⁹ ALEY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024, pp. 100-105.

³⁴⁰ STJ, REsp 1.765.579/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.02.2019, DJe 12.02.2019.

de conteúdos ofensivos ou desprovidos de base factual e interesse público legítimo. Assim, a responsabilidade proporcional à amplitude do direito de informar impõe que publicações que atinjam a dignidade de indivíduos estejam amparadas por dados verificáveis e por um exame criterioso de sua relevância social. Quando a divulgação ultrapassa o compromisso com a verdade e se converte em exposição pejorativa, a ponderação constitucional determina que o direito à honra prevaleça, como forma de proteger a integridade moral do indivíduo diante do poder amplificador dos meios de comunicação.³⁴¹

Finalmente, essa abordagem ganha ainda maior relevância na interlocução entre Direito Constitucional e Direito Civil, especialmente diante do fenômeno da constitucionalização das relações privadas, que tem exigido a renovação dos métodos interpretativos adotados pela doutrina e pela jurisprudência. A técnica da ponderação, em diálogo constante com o princípio da proporcionalidade, emerge assim como ferramenta metodológica indispensável à efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, garantindo maior previsibilidade, controle e legitimidade à atividade jurisdicional, e contribuindo para que o Direito se apresente como instrumento sensível, racional e comprometido com a justiça constitucional.

No âmbito do Direito Constitucional contemporâneo, a superação do modelo clássico de subsunção para o enfrentamento de conflitos entre direitos fundamentais — como a liberdade de expressão e os direitos da personalidade — reforça a importância da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade, instrumentos que possibilitam uma análise equilibrada, sensível e contextualizada. Essa evolução interpretativa é especialmente pertinente quando se discute o uso do humor na comunicação pública, tema que desafia o intérprete a ponderar entre o “direito de fazer rir” e a proteção à honra, imagem e privacidade dos indivíduos.

O humor consciente, ainda que essencial para a crítica social e a liberdade artística, não pode se desassociar da responsabilidade ética que acompanha a veiculação de conteúdos potencialmente ofensivos, devendo ser avaliado à luz dos critérios que orientam a ponderação — como a atualidade, veracidade dos fatos, interesse público e grau de exposição dos sujeitos envolvidos. Casos paradigmáticos demonstram que a liberdade de expressão no contexto do humor, embora constitucionalmente assegurada, não configura uma licença irrestrita para a difusão de manifestações pejorativas,

³⁴¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade** - 3^a Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 81.

especialmente quando estas ultrapassam o compromisso com a verdade e transformam-se em ataques à dignidade. Portanto, a ponderação, ao pesar os valores em jogo, assegura que o direito ao humor coexiste com a salvaguarda dos direitos da personalidade, promovendo uma convivência harmoniosa e justa entre a liberdade de expressão e a proteção individual, dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

5.3 O Uso do Humor Consciente: Possibilidades da Liberdade no Humor

A liberdade de expressão, pilar essencial do Estado Democrático de Direito, garante a livre manifestação de ideias, inclusive por meio do humor. No entanto, quando essa liberdade colide com a dignidade humana e o direito à honra, torna-se necessário estabelecer limites. Este capítulo analisa os desafios jurídicos e sociais impostos por essa tensão, especialmente no contexto do humor, defendendo que a solução passa por uma ponderação cuidadosa entre os direitos fundamentais em conflito — assegurando a liberdade artística sem permitir que ela se transforme em instrumento de humilhação, discriminação ou violência simbólica.

A natureza subjetiva do humor também se manifesta na intenção do humorista e na recepção do público. O que um “comediante” considera engraçado pode não ressoar para o público da mesma forma. A intenção por trás da piada, o contexto em que é apresentada e a predisposição do público são todos fatores que afetam a eficácia do humor. Por exemplo, uma piada que pode ser bem recebida em um contexto informal, mas ser considerada inapropriada em um ambiente mais sério.

A questão da liberdade do humor no Brasil é um tema importante e foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversas decisões. A Constituição de 1988 garante a liberdade de expressão e de criação artística, e o humor é considerado uma forma legítima dessa expressão. O humor é reconhecido como uma manifestação da liberdade de expressão, protegida pelo artigo 5º, inciso IX e pelo artigo 220 da Constituição, que asseguram a livre manifestação do pensamento, bem como a liberdade de expressão artística e intelectual.³⁴²

Como bem destacou o ministro Gilmar Ferreira Mendes, “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das

³⁴² SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade** - 3^a Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 93)

mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.³⁴³ Essa afirmação reforça o caráter histórico e essencial desse direito, sobretudo no campo da produção artística e humorística, que atua como importante espaço de crítica e reflexão social.

Nesse sentido, a título de conhecimento, a Resolução nº 23.191/2009 do TSE, que proibiu piadas políticas durante o período eleitoral, gerou forte reação do meio artístico e evidenciou o conflito entre liberdade de expressão e regulação eleitoral. Sua aplicação nas eleições de 2010 foi vista como censura prévia, por restringir manifestações humorísticas sobre tema de interesse público. Isso motivou o movimento “Humor sem Censura”, que defendeu o humor como forma legítima de crítica democrática.³⁴⁴

Essa proteção foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisões paradigmáticas. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130³⁴⁵ o STF declarou inconstitucional a antiga Lei de Imprensa, consolidando a liberdade de imprensa e expressão como pilares da democracia. Mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.451³⁴⁶ conhecida como “ADI do Humor”, a Corte suspendeu dispositivo da Lei Eleitoral que vedava sátiras contra candidatos, reconhecendo o humor como forma legítima de expressão artística e política, o STF afirmou que a censura ao humor não é aceitável, pois este é um elemento essencial na crítica política e social.

Na ADI do Humor, o STF reafirmou que o humor, mesmo quando causa incômodo, não deve ser censurado, pois cumpre uma função crítica essencial à democracia. A Corte reconheceu o exagero e a hipérbole como elementos inerentes à linguagem humorística. Ministros como Carlos Ayres Britto, Cármem Lúcia e César Peluso destacaram que o humor é uma forma de revelação de verdades e expressão viva da liberdade artística, desde que não viole a dignidade humana.³⁴⁷

³⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 121.

³⁴⁴ Resolução nº 23.191/2009. “Art. 28. A partir de 1º de julho de 2010, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: [...]. II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito.

³⁴⁵ ADPF 130, julgada em 30-04-2009.

³⁴⁶ ADI 4.451, julgada em 21-06-2018.

³⁴⁷ A ministra Cármem Lúcia reforçou a vitalidade dessa liberdade ao afirmar que “a liberdade não é surda-muda, nem paralítica. Ela vive, ela fala, ela bate as mãos, ela ri, ela assobia, ela clama, ela vive da vida.” Complementando a argumentação, o ministro César Peluso ressaltou que a sátira se funda na hipérbole e no exagero, elementos essenciais da crítica social. DISTRITO FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.451. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 05 nov. 2024.

O humor não pode ser restrin-gido apenas por reações individuais de ofensa, sob pena de comprometer liberdades civis fundamentais. A subjetividade da percepção não pode, por si só, justificar a limitação do direito à livre expressão.³⁴⁸

O jurista José Afonso da Silva³⁴⁹ destaca que “censurar é opor restrições com caráter de reprimenda”, medida que somente se justifica em situações extremas, quando comprovado abuso e violação de direitos fundamentais. Fora desses limites, a tolerância ao exagero e ao absurdo, elementos intrínsecos à linguagem humorística, deve prevalecer.

A liberdade de imprensa, embora indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, não é absoluta, encontrando limites legítimos no respeito à honra, à dignidade da pessoa humana e à proteção contra discursos de ódio. A Constituição Federal prevê expressamente tais restrições, assegurando que o direito à informação não seja confundido com a possibilidade de ofensa gratuita.³⁵⁰ Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), reforçou que a liberdade de expressão protege manifestações jocosas, satíricas e até mesmo opiniões errôneas, mas não ampara discursos criminosos ou que atentem contra a democracia. Essa distinção é particularmente relevante quando se analisa manifestações no contexto do humor, que muitas vezes desagradam os retratados, mas são admitidas como legítimas expressões críticas, desde que não ultrapassem os limites constitucionais.³⁵¹ A forma jocosa, inerente ao humor, exige uma ponderação cuidadosa entre os direitos fundamentais em colisão, considerando o contexto, o interesse público e o sentimento geral da sociedade.³⁵² Assim, cabe ao Judiciário, em sua função contramajoritária, atuar com sensibilidade e proporcionalidade, evitando tanto a censura quanto a permissividade que banalize a honra em nome de um suposto direito ilimitado de expressão.

A complexidade dos limites do humor torna-se evidente em casos emblemáticos, como o episódio envolvendo o humorista Rafinha Bastos e a cantora Wanessa Camargo³⁵³ em que a piada considerada ofensiva resultou em condenação judicial, suscitando debates sobre os parâmetros da liberdade artística. A decisão reafirma que o exercício do humor, embora protegido pela liberdade de expressão, não pode violar a dignidade e a honra de

³⁴⁸ ADI 4.451, julgada em 21-06-2018.

³⁴⁹ SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 10^a ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 99.

³⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 126.

³⁵¹ ADI 4.451, julgada em 21-06-2018.

³⁵² MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 126.

³⁵³ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. Barueri: Manole, 2019, p.283.

terceiros, especialmente em contextos sensíveis como a gestação. Além disso, o julgamento trouxe à tona a proteção jurídica do nascituro, reconhecendo-lhe o direito à indenização por dano moral, conforme previsto no artigo 2º do Código Civil e respaldado pela jurisprudência do STJ. Essa compreensão reforça o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, estendendo seus efeitos inclusive àqueles que ainda não nasceram, mas já possuem direitos assegurados desde a concepção.³⁵⁴

Nesse caso, há uma colisão entre os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana. Embora o humorista tenha direito à livre manifestação, esse direito não é absoluto, especialmente quando ofende a honra de terceiros. Aplicando a teoria da ponderação de Robert Alexy,³⁵⁵ prevalece, neste contexto, o direito da cantora à dignidade, resultando na responsabilização civil do humorista por danos morais.

Nesse cenário, critérios interpretativos que consideram: o propósito da piada (crítica construtiva ou humilhação?), o conteúdo (se reproduz preconceitos ou promove piada legítima), o contexto de veiculação, a percepção do espectador razoável e o impacto social e individual da mensagem estão sendo adotados. Esses critérios visam equilibrar a proteção à liberdade de expressão e aos direitos da personalidade.

A dimensão disruptiva do humor coloca os “comediantes” em uma posição delicada. Esses humoristas precisam navegar entre fazer uma crítica ou uma piada e não ultrapassar a linha que leva à ofensa ou à vulgaridade. A habilidade necessária para isso é crucial, pois o humor deve provocar reflexão e riso, mas sem causar desconforto excessivo ou desrespeito. Essa linha tênue é onde o verdadeiro talento do comediante se revela.

O uso do humor para retratar figuras públicas ou privadas é juridicamente legítimo quando preserva a dignidade humana. Nesse contexto, o humor consciente surge como forma evoluída de liberdade artística — uma prática que promove reflexão crítica sem desrespeitar ou humilhar. Em contextos assim, prevalece o entendimento de que o *animus jocandi*, ou seja, a intenção de fazer rir sem dolo ofensivo, pode afastar a ilicitude da conduta, desde que seja possível identificar o caráter lúdico da manifestação e a ausência de intuito difamatório.³⁵⁶

³⁵⁴ STJ. REsp nº 1.487.089 – SP. Rel. Min Marco Buzzi. 2014/0199523-6)

³⁵⁵ Como já abordado nesta mesma obra anteriormente

³⁵⁶ RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. **Liberdade de expressão e humor**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 56.

A atriz Mariana Xavier, em uma entrevista para O Globo, defende o uso do humor consciente quando, por meio desse, traz assuntos mais sérios sem que ofenda. A atriz aduz que “estamos em outro momento. Teve muita gente machucada durante séculos. Agora, sabemos como fazer rir sem ofender as pessoas”. Em última análise, o humor serve como um catalisador para a mudança social, estimulando a consciência e a ação em relação a injustiças e desigualdades.³⁵⁷

A honra, enquanto valor jurídico protegido pelo ordenamento brasileiro, reveste-se de especial importância por constituir expressão da dignidade da pessoa humana. Em seu conteúdo essencial, a honra refere-se ao bom nome, à reputação social e ao apreço individual que cada pessoa possui por si mesma, razão pela qual é juridicamente tutelada como um direito fundamental, conforme estabelece o artigo 5.º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.³⁵⁸ Essa proteção abrange tanto a dimensão subjetiva, relacionada à autoestima e ao respeito individual, quanto a objetiva, que diz respeito à reputação perante a coletividade.³⁵⁹

Historicamente, o conceito de honra esteve atrelado a estruturas sociais hierarquizadas e aristocráticas, servindo como critério de distinção entre os membros da sociedade. No entanto, com o advento da noção contemporânea de dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, tal concepção elitista foi superada. A honra, assim como os demais direitos da personalidade, passou a ser compreendida como um atributo inerente a todos os indivíduos, universalizando-se como valor essencial à condição humana.³⁶⁰

Não obstante essa universalização, o direito à honra permanece marcado por elevada carga de subjetividade, o que dificulta a delimitação precisa de seu conteúdo jurídico. Em linhas gerais, sua proteção jurídica visa impedir interferências indevidas que afetem negativamente a percepção social ou individual que o titular possui de si mesmo, configurando-se como bem jurídico integrante da esfera de integridade moral da pessoa.³⁶¹

³⁵⁷ VANINI, Eduardo. **Mariana Xavier defende humor consciente**: 'Sabemos como fazer rir sem ofender'. O Globo, 25 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ela/gente/noticia/2023/12/25/mariana-xavier-fala-sobre-humor-consciente-sabemos-como-fazer-rir-sem-ofender.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2024.

³⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang.; MARINONI, Luiz Guilherme.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 430.

³⁵⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015, pp. 201-202.

³⁶⁰ Como já abordado nesta mesma obra, subcapítulo que trata do Direito Civil sob a Perspectiva Constitucional e capítulo que trata dos Direitos de Personalidade, pp. 28-52.

³⁶¹ ROYO, Javier Pérez. **Curso de derecho constitucional** e HUFEN, Friedhelm. **Staatsrecht II – Grundrechte** apud SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2025.

A doutrina³⁶² especializada distingue entre a honra objetiva – percepção social de integridade, reputação e mérito – e a honra subjetiva – sentimento individual de dignidade, autorrespeito e valorização pessoal. Tal distinção permite não apenas uma análise mais refinada das formas de violação, mas também fundamenta a possibilidade de sua proteção tanto no plano penal quanto no civil.

No âmbito do Direito Penal, o Código Penal brasileiro prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação,³⁶³ enquanto, na seara civil, tema explorado neste estudo, o artigo 5.º, X, da Constituição prevê expressamente a possibilidade de reparação por dano moral e material decorrente da violação da honra.

Ademais, o direito à honra atua com dupla eficácia: como direito negativo, protege o indivíduo contra agressões externas ilegítimas; e como direito positivo, impõe ao Estado o dever de garantir mecanismos institucionais eficazes de proteção e reparação, embora não necessariamente se traduza em obrigação de criminalização das condutas ofensivas.³⁶⁴

A titularidade do direito à honra é universal e não se restringe a brasileiros ou residentes no país. Inclusive, admite-se a proteção *post mortem*, sobretudo quando a ofensa à memória do falecido atinge a honra e a dignidade de seus herdeiros ou outros legitimados.³⁶⁵

No entanto, a proteção jurídica à honra não possui caráter absoluto, devendo ser ponderada frente a outros direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão, de imprensa e de crítica. Manifestações ofensivas que extrapolam os limites do interesse público ou que se baseiam em imputações infundadas podem ensejar responsabilização civil e penal. Essa tensão é particularmente relevante em contextos democráticos, nos quais o debate público se impõe como pilar da vida política e social.³⁶⁶

O Código Civil de 2002, embora não trate da honra em dispositivo específico, a contempla implicitamente na regulamentação de outros direitos da personalidade, como

³⁶² CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008, p.111.

³⁶³ BRASIL. **Decreto-Lei N°. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Arts. n°s 138 a 139. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

³⁶⁴ CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4^a ed. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 466.

³⁶⁵ ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. **A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual**. Revista de Derecho Privado, nº. 24, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004>. Acesso em: 06 set. 2024.

³⁶⁶ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015, p. 204.

o nome (art. 17) e a imagem (art. 20). Tal estrutura normativa revela uma opção legislativa por uma proteção difusa e sistêmica, que, embora possa gerar ambiguidades interpretativas, não reduz a centralidade da honra como expressão da dignidade humana.³⁶⁷

Diante disso, o intérprete do direito deve adotar uma abordagem contextualizada e cuidadosa, capaz de equilibrar os diversos interesses constitucionais em jogo, garantindo a efetividade da proteção à honra sem inviabilizar direitos igualmente fundamentais, como a liberdade de expressão, especialmente em contextos de crítica ou interesse público.

O embate entre humor e honra representa um dos dilemas mais delicados dos direitos fundamentais. Como nenhum desses direitos é absoluto, a solução jurídica exige ponderação contextual, sopesando finalidade, impacto e relevância pública da manifestação.³⁶⁸

Nesse contexto, em seu voto vencido, o Ministro Castro Filho estabelece uma relevante distinção no âmbito da liberdade de expressão artística, ao diferenciar o humor legítimo – caracterizado pela elegância e inteligência – daquele que, ao ultrapassar os limites da civilidade, compromete a dignidade da pessoa humana. Para o ministro, a piada é compatível com os princípios democráticos quando exercida de forma refinada, sem recorrer à vulgaridade ou ao deboche que cause constrangimento ou sofrimento. Ainda que não haja ataque direto à honra, o humor que vulgariza e desrespeita pode configurar violação à dignidade, valor fundante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, a posição de Castro Filho reforça a ideia de que a liberdade de expressão, embora essencial, não é absoluta e deve ser sopesada com outros direitos fundamentais, como a integridade moral e a dignidade individual. Nesse sentido, impõe-se ao Judiciário um papel de equilíbrio, atuando com sensibilidade e proporcionalidade na resolução de conflitos entre manifestações artísticas e direitos da personalidade.³⁶⁹

No plano jurídico, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já afirmou que “não cabe aos tribunais dizerem se o humor praticado é ‘popular’ ou ‘inteligente’”, visto que a crítica artística não se sujeita à jurisdição.³⁷⁰ A reparação por suposta ofensa só se justifica

³⁶⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos Personalidade* - 3^a Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 76.

³⁶⁸ Como já abordado nesta mesma obra, ver capítulos anteriores

³⁶⁹ STJ. REsp nº 736.015 – RJ. Rel. Nancy Andrighi. 16.06.2005.

³⁷⁰ STJ. REsp nº 736.015 – RJ. Rel. Nancy Andrighi. 16.06.2005.

quando ultrapassados os limites da prática humorística legítima, reforçando a importância do debate público e da análise social para delimitação do espaço do humor.

O conflito entre liberdade de expressão e direito à honra é um dos dilemas centrais do direito contemporâneo. Ambos os direitos têm respaldo constitucional e se fundamentam na dignidade da pessoa humana. A solução não está em hierarquizar valores, mas em analisar caso a caso, com ponderação e sensibilidade às circunstâncias concretas.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso do “Castelo de Itaipava”,³⁷¹ exemplificou essa abordagem ao considerar fatores como a natureza do veículo de comunicação, a veracidade dos fatos, o propósito da crítica e a disponibilidade de espaço para a resposta do ofendido. Além disso, o tribunal alertou para o risco de se transformar o Judiciário em um órgão de julgamento da “qualidade” do humor nacional, enfatizando que o uso de linguagem popular ou informal não pode ser, por si só, tratado como ofensivo. Trata-se, portanto, de reconhecer que o humor é parte vital do pluralismo cultural brasileiro, merecendo proteção jurídica na medida em que não ultrapasse os limites do respeito à dignidade individual.³⁷²

Em síntese, o humor cumpre função crítica, libertadora e transformadora, capaz de provocar reflexão e questionar estruturas sociais. No entanto, seu exercício exige habilidade, consciência e responsabilidade ética para que não se converta em meio de agressão moral. Diante dos conflitos entre liberdade de expressão e direito à honra, é imprescindível a aplicação da técnica da ponderação, que permite ao intérprete do direito equilibrar valores constitucionais igualmente relevantes. O humor consciente — que ri com a sociedade, e não dela — representa, assim, uma forma evoluída de liberdade artística: aquela que promove o debate público sem violar a dignidade humana. A partir dessa perspectiva, impõe-se aprofundar a análise sobre os limites entre a crítica social legítima e a propagação de estigmas. Isso nos conduz ao próximo ponto de reflexão: quando o humor ácido ultrapassa a fronteira e resvala para a discriminação?

³⁷¹ STJ. REsp nº 736.015 – RJ. Rel. Nancy Andrighi. 16.06.2005.

³⁷² SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade** - 3^a Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 89-93.

5.4 Humor Ácido ou Discriminação?

O humor, enquanto expressão cultural e social, possui uma natureza ambígua que oscila entre a crítica construtiva e a potencial ofensa. Celso Figueiredo Neto, em seu estudo sobre o funcionamento do humor na publicidade, identifica quatro teorias para explicar sua origem, destacando a teoria da superioridade. Essa abordagem sugere que o riso frequentemente nasce da percepção de vantagem de um indivíduo ou grupo em relação a outro, o que pode se manifestar em piadas que carregam, mesmo que de forma velada, elementos de marginalização ou hierarquização social. Figueiredo Neto ainda observa que manifestações humorísticas tendem a apresentar aspectos de todas as teorias, o que significa que, mesmo as piadas aparentemente inofensivas, podem ter caráter ofensivo, dependendo do contexto e da percepção do público.³⁷³

Essa estrutura sustenta o que se convencionou chamar de humor tóxico — aquele que se vale das características pessoais para gerar riso às custas da dignidade alheia. Mesmo sem intenção direta de ofensa, tais expressões podem configurar violência simbólica, legitimando práticas discriminatórias sob o pretexto do entretenimento.³⁷⁴

A repetição do humor baseado na lógica da superioridade contribui para a normalização de discursos discriminatórios, exigindo análise crítica de suas consequências jurídicas e sociais. Embora a liberdade de expressão seja protegida pela Constituição Federal de 1988, esse direito não é absoluto.

Nesse contexto, o humor se aproxima da esfera jurídica quando passa a degradar a imagem pública ou a honra subjetiva de pessoas ou grupos. No direito penal brasileiro, o dolo — ou seja, a intenção de ofender — é requisito essencial para a configuração dos crimes contra a honra.³⁷⁵ Contudo, o impacto social das piadas e a forma como são recebidas pelo público também são relevantes. Uma piada velada ou irônica, ainda que sem ofensa explícita, pode violar valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, especialmente quando reproduz preconceitos ou desumaniza grupos minoritários.

³⁷³ FIGUEIREDO NETO, Celso. Porque rimos: um estudo do funcionamento do humor na publicidade. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/r6-1974-1.pdf>>. Acesso em 24 ago.2024.

³⁷⁴ JANES Leslie M. e OLSON, James M. **Jeer Pressure: The Behavioral Effects of Observing Ridicule of Others.** Vol. 26. 4^a ed. Tradução Livre. Sage Journals, 2000.

³⁷⁵ AgRg no Habeas Corpus nº 193928 - SP (2024/0052108-1), julgado em 16 de setembro de 2024.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que ele encontra limites quando colide com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a igualdade e a dignidade. Do ponto de vista jurídico, o humor não está acima da lei. A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não pode ser utilizada para justificar manifestações que incitem ódio, preconceito ou violem direitos da personalidade.³⁷⁶

O estudo do humor sob a ótica jurídica revela que, embora o riso seja expressão legítima da liberdade de expressão, ele encontra limites quando entra em conflito com direitos igualmente protegidos, como a honra e a dignidade da pessoa humana. Piadas que, sob o disfarce do entretenimento, atacam diretamente a moral ou a imagem de alguém, podem configurar práticas lesivas e até mesmo se aproximar da tipificação penal dos crimes contra a honra.

Nesse contexto, o critério da razoabilidade — entendido como a aplicação do bom senso no julgamento das circunstâncias — torna-se fundamental para distinguir o que é apenas de gosto duvidoso do que efetivamente causa ofensa. Assim, a análise do caso concreto, levando em conta fatores como a intenção do humorista, o conteúdo da mensagem e sua repercussão, é essencial para que se possa equilibrar a liberdade de expressão com o respeito à integridade moral alheia.

Humoristas como Fábio Porchat e Tatá Werneck têm defendido que o humor deve evoluir para um modelo mais consciente e responsável. Porchat acredita que o riso não precisa ser construído com base na marginalização alheia, enquanto Werneck defende que o bom senso deveria limitar o humor, mesmo reconhecendo a subjetividade desse critério. Essas posições representam uma mudança de paradigma na função social do humor, em que o objetivo não deve ser o sofrimento de outros, mas a crítica construtiva e o entretenimento ético.

A pergunta central que se coloca é: quando o humor configura crime contra a honra? Embora uma piada possa ferir a dignidade de alguém, a configuração penal depende da análise do dolo.³⁷⁷ Se a piada foi feita com o propósito de insultar, difamar ou injuriar, pode configurar crime. Se, ao contrário, a intenção do humorista era apenas entreter, pode haver atenuantes, desde que o conteúdo não tenha ultrapassado os limites do aceitável — limites estes que são ultrapassados quando o humor ofende a dignidade

³⁷⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Pleno. Redator Min. Maurício Corrêa. Rio Grande do Sul, Habeas Corpus nº 82.424, julgado em 17 de setembro de 2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

³⁷⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo R. *Sinopses Jurídicas* v 08 - Direito penal: dos crimes contra a pessoa. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020, p. 133.

de alguém, promove discriminação, invade a privacidade, humilha publicamente ou fere direitos da personalidade. Ainda assim, trata-se de uma linha tênue que exige a análise cuidadosa do caso concreto, considerando o contexto em que a piada foi feita, a intenção do emissor e o impacto causado na vítima e na coletividade. Dessa forma, o humor só estará protegido pela liberdade de expressão se não transgredir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do respeito aos direitos fundamentais.

Hoje, o Código Penal que institui crimes contra Honra (calúnia, difamação e injúria), é um dos principais mecanismos utilizados para equilibrar o direito à liberdade de expressão com o respeito à dignidade das pessoas. Isso se refere a práticas criminosas, que são considerados ilícitos civis.

No Brasil, para que se configure a calúnia, é necessário que a pessoa que divulga a informação tenha plena consciência de que o ofendido não cometeu o crime em questão, mesmo assim decide espalhar a mentira. Se houver indícios que tornam o fato alegado crível, então não há ilícito. Nesse contexto, surge a dúvida sobre até onde uma pessoa deve investigar antes de divulgar informações, para não incorrer em calúnia.³⁷⁸

Por outro lado, na difamação, a pessoa ofende outra diante de terceiros, causando danos à sua reputação.³⁷⁹ Já na injúria, a ofensa acontece de maneira mais pessoal, atingindo a dignidade da vítima em seu íntimo. Ambas as práticas são passíveis de responsabilização legal, mesmo que as afirmações feitas não sejam falsas, pois envolvem a humilhação e o desrespeito pela honra da pessoa ofendida. Essa nuance é essencial para entender os limites da liberdade de expressão e as responsabilidades que acompanham seu exercício.³⁸⁰

Contudo, na esfera civil, o dano moral pode ser configurado mesmo sem intenção. Ou seja, se o conteúdo humorístico causa dor, humilhação ou constrangimento, pode gerar dever de indenizar.³⁸¹

Como afirma o Supremo Tribunal Federal, nenhum direito fundamental pode ser exercido em detrimento da dignidade do outro. Logo, o humorista pode ser livre para criar, mas essa liberdade não o exime das consequências jurídicas de seus atos.³⁸²

³⁷⁸ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas** v 08 - Direito penal: dos crimes contra a pessoa. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020, p. 133.

³⁷⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas** v 08 - Direito penal: dos crimes contra a pessoa. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020, p. 135.

³⁸⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas** v 08 - Direito penal: dos crimes contra a pessoa. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020, p. 137.

³⁸¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 488.

³⁸² STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000.

Nelson Hungria, destaca que a ironia, usada por meio de piada, pode ser forma de injúria, especialmente quando dissimula desprezo ou escárnio. Embora pareça inofensiva, a ironia pode carregar crítica moral ou desqualificação velada. No direito penal, mesmo a ausência de palavras ofensivas pode configurar crime, caso a manifestação reduza o valor moral de alguém ou gere humilhação.³⁸³

A injúria, enquanto crime contra a honra, distingue-se dos demais por não demandar a imputação de fato específico, bastando a atribuição de qualidades depreciativas que atinjam a dignidade ou o decoro da vítima.³⁸⁴ Embora o direito à liberdade de expressão seja essencial em uma democracia, ele encontra limites quando se confronta com a proteção da honra, direito igualmente constitucional. A ponderação entre esses dois princípios exige análise cuidadosa, pois, se por um lado a repressão ao discurso ofensivo visa proteger a integridade pessoal, por outro, há o risco de transformar a honra em um direito absoluto, o que comprometeria a segurança jurídica e a própria essência da liberdade comunicativa.

Piadas que exploram aspectos da vida íntima sem consentimento ou que zombam de características pessoais podem ser consideradas lesivas à integridade moral.³⁸⁵ A jurisprudência reconhece que a liberdade de expressão deve ser equilibrada com os direitos da personalidade, de modo que o humorista pode responder judicialmente se sua atuação ultrapassar os limites do tolerável.

No campo penal, os crimes contra a honra são divididos entre calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140) do Código Penal. A calúnia exige imputação falsa de crime; a difamação envolve fato ofensivo à reputação, independentemente de ser verdadeiro; e a injúria foca na dignidade ou no decoro da pessoa. O humor, sobretudo o irônico, pode se enquadrar na injúria, especialmente quando dirigido diretamente ao sujeito e percebido como ofensa.³⁸⁶

Em suma, o tipo de humor em questão, quando utilizado sem sensibilidade, pode ultrapassar os limites da crítica e adentrar o campo da discriminação ou da difamação. Sua legalidade depende do conteúdo, da intenção, do contexto e da repercussão. O equilíbrio entre liberdade de expressão e respeito à honra é o ponto central da análise

³⁸³ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol VI. 5^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 53.

³⁸⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas** v 08 - Direito penal: dos crimes contra a pessoa. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020, p. 138.

³⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 163.

³⁸⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas** v 08 - Direito penal: dos crimes contra a pessoa. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020, p. 139.

jurídica do humor contemporâneo. A partir dessa perspectiva, a seguir será explorado com mais profundidade os critérios que orientam a responsabilização do humorista diante dos efeitos causados por seu discurso na esfera cível.

5.5 Quando o Uso do Humor Gera o Dever de Indenizar e Quando não Gera: Responsabilidades e Consequências

A responsabilidade jurídica, no contexto civil e penal, representa um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro ao tratar da reparação de danos e da preservação da ordem social. Derivada do latim *respondere*, a palavra “responsabilidade” carrega a ideia de obrigação e comprometimento com a reparação de um prejuízo injustamente causado. Historicamente, as raízes da responsabilidade remontam ao Direito Romano, onde inicialmente não havia distinção entre as esferas civil e penal — toda infração, mesmo patrimonial, implicava em punição. Com a evolução jurídica, especialmente a partir da *Lex Aquilia*, essa diferenciação tornou-se mais nítida, permitindo que apenas os atos ilícitos civis fossem sancionados por meio de indenizações. Na atualidade, a responsabilidade civil se refere à obrigação de reparar danos causados a interesses privados, enquanto a penal diz respeito à sanção imposta pelo Estado em defesa da coletividade.³⁸⁷

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado esse entendimento ao admitir que, nos casos de violação a direitos fundamentais, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova do sofrimento da vítima.³⁸⁸ Essa diferenciação, contudo, não impede que uma mesma conduta gere ambas as responsabilidades, cada uma com suas finalidades: a civil, voltada à recomposição do prejuízo; e a penal, à punição do infrator.³⁸⁹ Compreender essas distinções é essencial para o correto funcionamento do sistema de justiça e para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O uso do humor pode gerar o dever de indenizar quando ultrapassa certos limites, violando direitos fundamentais da pessoa ou grupo, como a dignidade, honra, imagem ou integridade moral. Entretanto, quando utilizado dentro dos limites da liberdade de

³⁸⁷ GONÇALVES, Cunha. **Tratado de direito civil**, v. 12, t. 12, p. 456 e 563, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil - 23ª Edição 2024**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 13.

³⁸⁸ REsp 1.292.141/SP.

³⁸⁹ DIAS, José de Aguiar Dias. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 19.

expressão e sem causar danos diretos, o humor geralmente não gera obrigação de reparação. Contudo, o desafio está em traçar a linha entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e a violação de direitos fundamentais.

Primeiramente, antes de adentrar na questão específica abordada no presente capítulo, é imprescindível destacar que a legislação brasileira prevê mecanismos robustos de proteção e indenização para os direitos fundamentais e os direitos de personalidade, sempre que estes forem violados.

A proteção aos direitos fundamentais e de personalidade é uma premissa constitucional e infraconstitucional, visando não apenas a preservação da dignidade e da integridade dos indivíduos, mas também a garantia de que, em casos de violação, haverá a devida responsabilização e compensação à vítima. Portanto, a legislação brasileira estabelece princípios e direitos fundamentais que permeiam a responsabilidade civil, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, estabelecendo que qualquer ato ilícito que cause dano a outrem deve ser reparado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 1º, inciso III, afirma que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. Isso implica que qualquer ato que cause dano à dignidade de um indivíduo pode ensejar a responsabilidade civil. O artigo 5º, que será detalhado adiante, também faz parte desse rol. E, por fim, o artigo 37, §6º, estabelece que o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, como exemplo, a censura. Isso significa que, além da responsabilidade civil entre particulares, o Estado também pode ser responsabilizado por atos ilícitos que causem danos a indivíduos.

Seguindo essa lógica, o Código Civil trata da responsabilidade civil principalmente nos artigos 186 a 188. O artigo 186 define o ato ilícito e afirma que aquele que, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), violar o direito de outrem e causar-lhe dano, ainda que moral, comete ato ilícito.³⁹⁰

O artigo 186 do Código Civil brasileiro estabelece que, para a configuração do ato ilícito, é imprescindível a presença da imputabilidade, ou seja, a aptidão do agente para compreender o caráter ilícito de sua conduta e agir conforme esse entendimento. Isso significa que apenas quem possui discernimento suficiente para formar uma vontade livre e consciente pode ser responsabilizado por eventuais danos causados. A responsabilidade

³⁹⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 454.

civil, portanto, exige não apenas a ocorrência do dano e a existência do nexo causal, mas também a capacidade do agente de entender e querer.³⁹¹

Já o artigo 187 estabelece que a pessoa que abusar de seu direito, causando dano a outrem, também responderá por isso. Por outro lado, o artigo 188 define em seus incisos em quais casos não há responsabilidade civil, contudo, esse tema não será objeto dessa pesquisa, por atribui ao estado de necessidade.³⁹²

O artigo 187 do Código Civil representa um marco na evolução da responsabilidade civil brasileira ao reconhecer expressamente o abuso de direito como modalidade autônoma de ato ilícito, ainda que derivado do exercício formalmente legítimo de uma prerrogativa jurídica. Trata-se de uma figura jurídica de natureza híbrida, pois, embora o ato praticado seja lícito em seu conteúdo, torna-se ilícito pelas suas consequências quando ultrapassa os limites impostos pelo ordenamento, especialmente os critérios de boa-fé objetiva, função social, finalidade econômica e respeito aos bons costumes. Esses quatro elementos — cláusulas gerais de conteúdo aberto — devem ser preenchidos pelo julgador à luz do caso concreto, considerando valores sociais e morais vigentes, conforme propõe a concepção tridimensional do Direito elaborada por Miguel Reale. O abuso de direito, assim, insere-se plenamente na lógica dos princípios da socialidade e da eticidade adotados pelo Código Civil de 2002, destacando a importância do comportamento leal nas relações jurídicas.³⁹³

Ademais, conforme consolidada pela doutrina e pelos enunciados das Jornadas de Direito Civil,³⁹⁴ a responsabilidade civil por abuso de direito é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, bastando a demonstração do excesso no exercício do direito e, para fins reparatórios, a presença de dano.³⁹⁵

³⁹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** - 23^a Edição 2024. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.8.

³⁹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41^a Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 620.

³⁹³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 456.

³⁹⁴ FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 413 V.** Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/224> >. Acesso em: 20 set. 2024 / FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 539 VI.** Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/150#:~:text=O%20abuso%20de%20direito%20%C3%A9,de safia%20controle%20independente%20de%20dano.> >. Acesso em: 20 set. 2024 / FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 37 I.** Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698> >. Acesso em: 20 set. 2024 / FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 14 V.** Jornada de Direito Civil. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/660> >. Acesso em: 20 set. 2024.

³⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 18^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 209 / GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 20^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 448.

Dessa forma, observa-se que o abuso de direito, ao ultrapassar os limites impostos pelo ordenamento jurídico para o exercício legítimo de prerrogativas individuais, revela-se um instrumento essencial de equilíbrio nas relações civis. Sua previsão no artigo 187 do Código Civil reforça a orientação principiológica da codificação de 2002, pautada pela eticidade, socialidade e operabilidade, e permite ao Judiciário coibir condutas formalmente lícitas, mas materialmente lesivas à coletividade ou a interesses juridicamente protegidos. Ao dispensar a comprovação de culpa e adotar um critério objetivo-finalístico, a responsabilidade civil por abuso de direito impõe ao titular do direito o dever de exercê-lo com boa-fé, lealdade e em consonância com os valores sociais. Trata-se, portanto, de uma categoria jurídica autônoma, que fortalece o papel do Direito como instrumento de justiça material e de promoção da convivência harmoniosa na esfera privada.³⁹⁶

Ato ilícito, conforme o professor Washington Carlos de Almeida em sua obra *Direito das Obrigações* “são atos dolosos, voluntários (...). Esse tipo de ato não cria direitos, mas deveres, e é obrigado a reparar as perdas e danos decorrentes de comportamentos de seu autor. O ato ilícito constitui um ato voluntário de conduta”. Continua Almeida “o ato ilícito decorre do comportamento e, no momento no qual o ato ilícito foi praticado, está-se diante de uma conduta e não diante de uma manifestação de vontade, porém, embora sendo fruto de uma conduta, nem por isso o ato ilícito dispensa uma nítida colaboração da vontade.”³⁹⁷

A reparabilidade dos danos imateriais representa um avanço relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, cuja consolidação ocorreu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Este marco legal estabeleceu, de forma expressa, em seu artigo 5º, incisos V e X, a proteção aos direitos da personalidade, garantindo o reconhecimento e a reparação dos danos morais e materiais causados à honra, imagem, intimidade e vida privada das pessoas.³⁹⁸

No que tange aos danos morais, a corrente doutrinária majoritária no Brasil os concebe como lesões a direitos da personalidade, ressaltando que tais danos não

³⁹⁶ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado**. 13^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 255.

³⁹⁷ ALMEIDA, Washington C. de. **Direito das Obrigações**. 8^a ed. Curitiba: Thoth, 2022. pp 49-50
ALMEIDA, Washington C. de. **Direitos da Personalidade Reflexos nos Direitos Público e Privado**: Tutela Inibitória e Ressarcitória na Defesa dos Direitos da Personalidade. 1^a ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. pp 585.

³⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único** - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 486.

demandam a quantificação do sofrimento ou da dor em valores econômicos, mas sim a aplicação de medidas que atenuem, ainda que parcialmente, os prejuízos imateriais experimentados pela vítima. Essa visão fundamenta o uso do termo “reparação” em vez de “ressarcimento”, evidenciando o caráter lenitivo e compensatório da indenização moral.³⁹⁹ Nesse sentido, o artigo 5º, inciso V, da Constituição assegura o direito de resposta proporcional ao agravio, além da indenização por danos materiais, morais ou à imagem, conferindo às vítimas mecanismos jurídicos tanto para a defesa de sua honra quanto para a recomposição dos prejuízos sofridos.⁴⁰⁰

O direito de resposta constitui um dos mecanismos fundamentais de reparação assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto das ofensas à honra, imagem ou integridade moral. Regulamentado pela Lei nº 13.188/2015, esse instrumento garante ao ofendido a possibilidade de manifestação pública com o objetivo de restabelecer sua reputação e imagem social, independentemente de a conduta ofensiva configurar ou não infração penal. Trata-se, assim, de uma medida autônoma e complementar à indenização,⁴⁰¹ podendo ser exercida de forma gratuita e proporcional ao agravio, conforme dispõe o artigo 2º da referida lei. A proporcionalidade, nesse sentido, é princípio estruturante: quanto mais grave for a ofensa, maior deve ser o destaque ou espaço conferido à resposta, sendo esta veiculada no mesmo meio de comunicação em que a agressão ocorreu, com igual evidência.⁴⁰²

A reparação, contudo, não se restringe ao pagamento de quantias em dinheiro.⁴⁰³ Também é possível a adoção de medidas *in natura*,⁴⁰⁴ como a retratação pública ou o cumprimento de obrigações específicas que restituam, de forma simbólica ou prática, a dignidade da vítima. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil (2015)⁴⁰⁵ que reconhece expressamente a viabilidade da reparação

³⁹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 100 / GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 377 / DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 39ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 88-91.

⁴⁰⁰ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. Barueri: Manole, 2019, p. 82.

⁴⁰¹ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*. Barueri: Manole, 2019, p. 82.

⁴⁰² TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Vol. Único - 14ª Edição 2024*. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 486.

⁴⁰³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos Personalidade - 3ª Edição 2014*. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 18.

⁴⁰⁴ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de direito civil. Responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. v. IV, p. 69.

⁴⁰⁵ FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 589 VII**. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>>. Acesso em: 20 set. 2024.

extrapatrimonial por meios não pecuniários, sendo o direito de resposta um exemplo paradigmático dessa alternativa.

Além disso, a configuração do dano moral não exige, necessariamente, a comprovação de sentimentos subjetivos como dor ou sofrimento. Conforme o Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil⁴⁰⁶ basta a comprovação da lesão ao direito da personalidade. A centralidade da dignidade humana como fundamento da responsabilidade civil permite, portanto, uma abordagem mais objetiva na caracterização do dano.

No cenário social atual, marcado por intensa circulação de conteúdo nas mídias e redes sociais, destaca-se a relevância do direito de resposta e da reparação moral diante de manifestações públicas ofensivas, inclusive no âmbito do humor. Piadas que extrapolam os limites jurídicos e reproduzem estereótipos ou preconceitos contra grupos vulneráveis podem provocar danos significativos e exigem respostas jurídicas eficazes. Comediantes e plataformas digitais que disseminam tais conteúdos devem ser responsabilizados, não apenas por seus atos diretos, mas também por fomentar uma cultura de desrespeito e exclusão. A reparação, nesses casos, pode envolver desde a retratação pública até ações educativas que promovam inclusão e empatia, contribuindo para um ambiente comunicativo mais justo e equilibrado.

Em síntese, o direito de resposta, em conjunto com a indenização e a reparação in natura, constitui um tripé essencial na proteção dos direitos da personalidade no Brasil. Esses mecanismos, ao permitirem a recomposição da honra, da imagem e da dignidade das pessoas ofendidas, reafirmam os compromissos constitucionais com a liberdade, a igualdade e a justiça social, pilares de um Estado Democrático de Direito que valoriza a convivência respeitosa e a responsabilidade pelas palavras e atos praticados no espaço público.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal complementa essa proteção, assegurando a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, com direito à indenização por danos decorrentes da violação desses direitos. Essa garantia abrange três dimensões fundamentais: (a) o direito à intimidade e à vida privada, que protege a esfera mais pessoal e íntima do indivíduo contra exposições indevidas; (b) o direito à honra, que tutela a dignidade e a reputação, garantindo o “bom nome” e o valor social da pessoa; e (c) o direito à imagem, que resguarda a forma como a pessoa é

⁴⁰⁶ FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 445** V. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>>. Acesso em: 20 set. 2024.

publicamente representada, impedindo a utilização ou exposição não autorizada de sua figura.⁴⁰⁷

Importante frisar que o direito de resposta não exclui o direito à indenização. Pelo contrário, ambos podem coexistir e ser cumulativamente requeridos. Assim, a vítima pode pleitear, além da resposta pública, indenizações por danos materiais, morais e à imagem, conforme a natureza e a extensão do prejuízo sofrido. Essa cumulatividade fortalece a tutela dos direitos da personalidade e amplia o alcance da justiça reparatória.

Nesse sentido, a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é garantida constitucionalmente e implica em um espaço pessoal que não pode ser violado por interferências ilícitas. Qualquer violação a esses direitos fundamentais resulta no direito à indenização, cujo valor deve ser proporcional à gravidade da conduta infratora. Destaca-se ainda que, nesse inciso, as indenizações por danos morais e materiais também são cumuláveis, isso significa que se um mesmo ato causar tanto sofrimento emocional quanto prejuízo financeiro, o lesado tem o direito de ser compensado por ambos. Curiosamente, as pessoas jurídicas, assim como as pessoas físicas, podem ser indenizadas por dano moral, uma vez que possuem direitos à honra e à imagem.⁴⁰⁸

No que tange a essa questão a proteção dos direitos de personalidade deve ser completa. O artigo 12 do Código Civil de 2002 estabelece que a violação dos direitos da personalidade é vedada e enseja reparação.⁴⁰⁹ A função desse artigo é atuar como uma cláusula geral, garantindo a proteção ampla dos direitos da personalidade de todos os indivíduos.

Nesse contexto, os artigos seguintes (artigos 13 a 21) do Código Civil detalham e tipificam algumas situações específicas que podem configurar a violação desses direitos, tais como o direito a imagem, a honra e a privacidade. O artigo 20 proíbe a utilização da imagem de uma pessoa sem sua autorização, salvo algumas exceções, como em situações de interesse público. O uso indevido da imagem pode levar à indenização por danos morais.⁴¹⁰ Já o artigo 21 dispõe que há proteção a honra e a reputação do indivíduo, permitindo que a pessoa ofendida requeira a reparação quando sua honra for atingida, seja

⁴⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil - 23ª Edição 2024.** 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 33.

⁴⁰⁸ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 9ªed. São Paulo: Atlas, 2010. p.159 AO 1.390, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 30.08.2011.

⁴⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade - 3ª Edição 2014.** Rio de Janeiro: Atlas, 2014, pp. 24-25.

⁴¹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade - 3ª Edição 2014.** Rio de Janeiro: Atlas, 2014, pp. 24-25.

por ofensas diretas ou por ações que a denigrem e estabelece que a vida privada da pessoa é inviolável, e qualquer intromissão não autorizada pode ser considerada uma violação.⁴¹¹

Esses artigos, portanto, complementam o artigo 12, proporcionando uma estrutura mais específica sobre como os direitos da personalidade devem ser protegidos e quais são as consequências legais em caso de violação.⁴¹² A ideia é garantir que as pessoas tenham a possibilidade de buscar reparação por danos causados à sua dignidade, imagem e honra, assegurando um espaço de proteção em suas relações sociais.

O artigo 12 estabelece duas formas de proteção, a primeira modalidade é a tutela preventiva ou inibitória, que atua antes da ocorrência da ofensa ao direito da personalidade. Prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil e artigo 84 da Lei 8.078/90, essa ação proibitória busca evitar a prática de um ato que possa causar dano à honra, à imagem ou à vida privada da pessoa. Além disso, essa tutela tem como meta impedir que uma ofensa que já ocorreu contra o direito de personalidade continue a causar danos ao ofendido e busca prevenir que situações similares se repitam no futuro, buscando a correção dessa situação prejudicial, aplicando pena multa, removendo conteúdos ofensivos de meios de comunicação e proibindo comportamentos que violem esses direitos, podendo restaurar o estado anterior do indivíduo ao ato ilícito.⁴¹³

A segunda é a tutela resarcitória, é uma forma de proteção ocorre após a lesão, permitindo que a vítima busque a reparação dos danos já causados. Prevista no artigo 186 do Código Civil, visa recompor os danos que a pessoa sofreu em decorrência da ofensa. Segundo o professor Washington C. de Almeida, “o resarcimento do dano tem caráter mais repressivo e preventivo em relação ao agente causador do que, propriamente, de reparação do ilícito sofrido pela vítima”. Nesse caso, o autor aduz que a tutela resarcitória ocorre “*in re ipsa*”, isso significa que o dano é presumido, ou seja, não necessita de comprovação específica para ser reconhecido. No contexto do dano moral, essa expressão é utilizada para indicar que a ocorrência de um ato ilícito ou uma violação de direito já implica, por si só, a presunção do dano, sem a necessidade de demonstrar o impacto sofrido pela vítima.⁴¹⁴

⁴¹¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade** - 3^a Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, pp. 144-145 / BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade, 8^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015, pp. 107-108.

⁴¹² SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade** - 3^a Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 76.

⁴¹³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, pp. 85-90.

⁴¹⁴ ALMEIDA, Washington C. de. **Direitos da Personalidade Reflexos nos Direitos Público e Privado: Tutela Inibitória e Ressarcitória na Defesa dos Direitos da Personalidade**. 1^a ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. pp. 584-586.

Essa abordagem se alinha ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nos casos de violação a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral independe da comprovação de sentimentos subjetivos, como dor ou sofrimento. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*, expressão que indica a presunção do prejuízo pela própria prática do ato ilícito. No julgamento do Recurso Especial nº 1.292.141/SP, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Essa interpretação reconhece que a dignidade humana, quando atingida, demanda reparação imediata, independentemente da demonstração empírica de sofrimento psicológico.⁴¹⁵

Portanto, a tutela resarcitória nesses casos assume um caráter presumido e automático, fundamentado na lógica de que a própria violação de um direito essencial, como a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada, já configura um dano juridicamente relevante. Esse entendimento amplia a efetividade da proteção jurídica, facilitando o acesso à justiça, especialmente para vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou dificuldade probatória. Mais do que restaurar a integridade moral da vítima, a reparação também cumpre um papel pedagógico, desestimulando a repetição de condutas ofensivas e reforçando o compromisso do Estado com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Nessa estrutura os direitos da personalidade, são considerados imprescritíveis e o direito de ação ou a pretensão de reparar danos decorrentes de uma lesão a um direito da personalidade, segundo o Código Civil, tem previsão de prescrição. O artigo 206, §3º, inciso V, estabelece um prazo de três anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Isso indica que, embora os direitos da personalidade em si sejam imprescritíveis, a ação judicial para reclamar a reparação por danos a esses direitos está sujeita a um prazo. Assim, a discussão sobre a prescrição dos direitos da personalidade é complexa. Os direitos em si são considerados imprescritíveis, mas a possibilidade de ação para reparação de danos está sujeita ao prazo de três anos, conforme estipulado pelo Código Civil.⁴¹⁶

Nesse âmbito, a interpretação da responsabilidade civil como um mecanismo de restauração de equilíbrio ou reparação de dano se baseia na ideia de que, quando uma

⁴¹⁵ REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513.

⁴¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil** Vol.1 - 41ª Edição 2024. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 121.

atividade ou conduta causa prejuízo a alguém, há uma obrigação de compensar esse dano. A responsabilidade não é um vínculo originário; ela se baseia na existência de uma obrigação prévia, podendo considerar o respeito ao próximo, que não foi cumprida e esse conceito está enraizado no direito civil, onde a responsabilidade civil emerge como um dos principais princípios. Quando alguém age de maneira a violar uma norma (seja ela legal ou moral), isso pode resultar em consequências.

Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”⁴¹⁷

Para que se caracterize o dano causado no presente contexto, é necessário considerar três elementos fundamentais. Primeiro o ato ilícito, que se refere à ação do comediante ao fazer piadas que perpetuam estereótipos negativos ou ofendem grupos sociais. Esse ato pode ser intencional, resultante de uma escolha consciente de utilizar humor tóxico, ou pode ocorrer por negligência ao não considerar o impacto de suas palavras.⁴¹⁸

Em segundo lugar, deve haver a ocorrência de um dano, que pode ser de ordem patrimonial ou moral. O dano, nesse sentido, configura-se como elemento essencial à responsabilidade civil, sendo sua presença indispensável para a configuração do dever jurídico de reparação. Sem a efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado, não se pode falar em obrigação de indenizar, ainda que a conduta do agente seja considerada socialmente inadequada. A própria legislação civil reforça a centralidade do dano ao reconhecê-lo como o ponto de desequilíbrio na esfera jurídica da vítima, o que justifica a intervenção do Direito para restaurar, tanto quanto possível, a situação anterior. Portanto, mais do que um requisito formal, o dano representa uma violação concreta de direitos, legitimando a responsabilização do agente e evidenciando a necessidade de reparação.⁴¹⁹

No contexto do humor, o dano moral é o mais relevante, pois determinadas piadas, quando ultrapassam os limites, podem ferir a dignidade das pessoas, causar sofrimento e gerar um ambiente hostil. O dano pode afetar não apenas os indivíduos diretamente

⁴¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** vol 1. 40^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 34.

⁴¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** vol 1. 40^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p.42 / VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado.** 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 839.

⁴¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 14^a Edição 2024.** 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 455.

ofendidos, mas também grupos mais amplos que se veem representados de forma negativa.

Por fim, é preciso estabelecer o nexo de causalidade entre o comportamento do comediante e o dano sofrido pela vítima.⁴²⁰ É fundamental demonstrar que as piadas são responsáveis pelos danos experimentados, evidenciando como o discurso prejudicial impactou a vida das pessoas ofendidas.

Importante mencionar, a responsabilidade civil, tradicionalmente estruturada sobre a teoria subjetiva, tem como fundamento essencial a presença da culpa em sentido amplo — ou culpa genérica — como um dos principais pressupostos do dever de indenizar. Embora exista corrente doutrinária minoritária, representada por autores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁴²¹ que propõe uma leitura mais enxuta da responsabilidade, excluindo a culpa como requisito necessário em determinadas situações, o entendimento prevalente na doutrina ainda sustenta sua importância como elemento estruturante.

Nesse contexto, há quatro pressupostos fundamentais para a configuração do dever de indenizar: a conduta humana, a culpa lato sensu, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. Essa concepção evidencia uma abordagem sistêmica que busca não apenas a identificação da lesão jurídica, mas também a justa imputação da responsabilidade, garantindo que o agente causador do dano só responda quando comprovada sua atuação culposa, voluntária ou negligente, dentro de um contexto fático que justifique a intervenção reparatória do ordenamento jurídico.

A conduta humana,⁴²² enquanto primeiro elemento da responsabilidade civil, constitui o ponto de partida para a análise do dever de indenizar, podendo manifestar-se tanto por meio de uma ação (conduta positiva) quanto por omissão (conduta negativa). Embora parte da doutrina considere possível a fusão da conduta com a culpa em um único elemento subjetivo, a separação entre eles permite uma abordagem mais didática e analítica. No caso da ação, exige-se apenas a voluntariedade do comportamento, enquanto a omissão demanda, além da inação, a existência de um dever jurídico específico de agir,

⁴²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil** - 13^a Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 127-140 / GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. vol 1. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 348-349.

⁴²¹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 20^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 28.

⁴²² PEREIRA, Caio Mário da Silva **Responsabilidade Civil** - 13^a Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 351.

cuja violação resulte na produção do dano. A omissão, portanto, apresenta um tratamento mais restritivo, pois pressupõe a demonstração de que a atuação esperada do agente poderia, com razoável probabilidade, ter evitado o prejuízo.⁴²³

Ainda, sobre o tema, é essencial reconhecer que, conforme a regra geral estabelecida pelo artigo 942 do Código Civil de 2002, a responsabilidade recai sobre o próprio agente causador do dano, que deve responder com seu patrimônio pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.⁴²⁴

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, além da responsabilidade por ato próprio, hipóteses em que essa responsabilidade é estendida a terceiros⁴²⁵ mesmo na ausência de culpa, conforme dispõe o artigo 932 do Código Civil. Essa previsão reforça a lógica da responsabilidade objetiva em determinadas relações jurídicas, especialmente quando há vínculo de hierarquia, supervisão ou confiança.

Nesse contexto, plataformas que promovem conteúdos de humor — como redes sociais, serviços de streaming e casas de shows — podem ser responsabilizadas solidariamente pelos danos decorrentes da divulgação de material ofensivo ou discriminatório produzido por comediantes. Tal responsabilização se fundamenta não apenas no vínculo jurídico com o agente causador direto do dano, mas também na omissão quanto ao dever de fiscalização e controle sobre o conteúdo que é veiculado ao público.

Nesse sentido, essa interpretação, permite que a vítima busque reparação tanto do comediante quanto da plataforma, ampliando suas chances de efetiva indenização. Ainda que o terceiro responsabilizado — no caso, a plataforma — possa exercer o direito de regresso⁴²⁶ contra o verdadeiro autor da conduta ilícita, a previsão legal visa oferecer maior proteção à vítima, assegurando que o dano seja reparado com mais celeridade e efetividade. Dessa forma, reforça-se a ideia de que a responsabilidade civil, além de punitiva e reparatória, deve cumprir uma função preventiva e educativa, sobretudo diante da crescente influência dos meios digitais na formação de opinião e na reprodução de comportamentos sociais. Essa responsabilidade oferece maior proteção a vítima, pois

⁴²³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 467.

⁴²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva **Responsabilidade Civil** - 13^a Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 144.

⁴²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva **Responsabilidade Civil** - 13^a Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 144

⁴²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva **Responsabilidade Civil** - 13^a Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 161.

pode exigir a reparação ambos os responsáveis, aumentando as chances de receber a indenização.

Um exemplo é o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que o apresentador e a emissora foram condenados a indenizar o ex-companheiro de uma entrevistada, em razão da transformação da entrevista em espetáculo sensacionalista, que potencializou acusações e expôs indevidamente a intimidade do ofendido. Essa decisão reforça o papel do ordenamento jurídico na proteção contra abusos midiáticos, evidenciando a responsabilidade civil e a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a preservação da honra e da imagem das pessoas.⁴²⁷

Outro caso ilustrativo, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu danos morais em decorrência de afirmações ofensivas proferidas durante entrevista concedida em rede de rádio e televisão demonstra a importância do equilíbrio entre a manifestação do pensamento e a proteção contra acusações infundadas. No caso em questão, uma instituição de ensino superior renomada buscou reparação por declarações que a associaram a práticas permissivas e incentivadoras do uso de substâncias entorpecentes, imputações que ultrapassaram o limite da crítica legítima, causando prejuízo à sua honra objetiva. A condenação à indenização reflete a necessidade de responsabilização civil diante da extração dos direitos fundamentais, preservando a dignidade das instituições no contexto social e midiático.⁴²⁸

No âmbito da responsabilidade civil, o dolo representa a forma mais intensa de violação do dever jurídico, caracterizando-se pela conduta intencional do agente com o propósito deliberado de causar dano a outrem. Previsto no artigo 186 do Código Civil, o dolo impõe ao infrator o dever de reparar integralmente os prejuízos suportados pela vítima, conforme o artigo 944, caput, do mesmo diploma legal. Esse dispositivo consagra o princípio da reparação integral, determinando que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, alcançando tanto os prejuízos materiais quanto os danos morais, com o objetivo de restabelecer, na medida do possível, a situação anterior ao ato ilícito.⁴²⁹ Embora a regra seja a proporcionalidade entre o dano e a compensação, o valor final da indenização pode ser ajustado em função de fatores como a condição econômica do

⁴²⁷ STJ, REsp 1.138.138-SP, 3^a T., rel. Min. Nancy Andrighi. 25.09.2012

⁴²⁸ STJ, REsp. 1.334.357-SP, 3^a T., rel. Min. Villas Bôas Cueva, DJe 15-4-2014.

⁴²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** - 23^a Edição 2024. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 469.

ofensor, o contexto em que ocorreu o ilícito e sua capacidade de pagamento, assegurando, assim, um equilíbrio entre justiça reparatória e razoabilidade.⁴³⁰

Ademais, a presença do dolo afasta, em regra, a possibilidade de redução do valor da indenização por equidade, salvo quando houver comprovada culpa concorrente da vítima, nos termos do artigo 945 do Código Civil. A doutrina majoritária,⁴³¹ reconhece que o dolo se equipara à culpa grave, exigindo do ordenamento uma resposta mais severa. A distinção essencial entre dolo e culpa reside na intenção: enquanto o dolo envolve a vontade dirigida tanto à conduta quanto ao resultado lesivo, na culpa o agente apenas deseja a conduta, não o efeito danoso que dela decorre, resultado este que, embora previsível, não foi querido.

Conclui-se, portanto, que no âmbito do Direito Civil, a distinção entre dolo e culpa, embora relevante para a análise da gravidade da conduta, não altera a consequência jurídica fundamental: a obrigação de reparar o dano causado. Seja o prejuízo decorrente de uma ação intencional ou de um comportamento negligente, a prioridade do sistema é assegurar à vítima a devida compensação, restaurando, tanto quanto possível, o equilíbrio jurídico rompido. Essa orientação reflete a centralidade do princípio da reparação integral, em que o foco recai sobre os efeitos concretos do ato ilícito, e não exclusivamente sobre o grau de reprovabilidade da conduta do agente.

A relação de causalidade constitui elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva.⁴³² Sem o nexo entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, não há que se falar em dever de indenizar, pois o simples prejuízo, isoladamente considerado, não é suficiente para gerar obrigação reparatória. Na responsabilidade subjetiva,⁴³³ essa conexão causal está intrinsecamente ligada à culpa lato sensu, que compreende tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil. Já na responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, a exigência do nexo de causalidade persiste, mas dissociada da análise de culpa, sendo suficiente a demonstração da conduta lesiva e da ocorrência do dano em atividades que envolvam risco ou em situações legalmente

⁴³⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 468.

⁴³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 59.

⁴³² BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019, p. 133.

⁴³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** - 23^a Edição 2024. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 15.

tipificadas.⁴³⁴ Assim, ainda que a responsabilidade objetiva dispense a prova da culpa, ela não prescinde da prova de que o dano decorreu direta e concretamente da ação ou omissão do agente. Essa exigência reforça a racionalidade do sistema de responsabilização civil, que busca não apenas compensar prejuízos, mas também estabelecer vínculos de justiça entre causa e efeito.

O ordenamento jurídico brasileiro valoriza a dignidade da pessoa humana e a convivência social harmônica, reconhecendo a liberdade de expressão — inclusive a humorística — como direito fundamental, mas com limites nos direitos da personalidade, como honra, imagem e intimidade. O humor, embora legítimo, pode gerar consequências jurídicas se utilizado para humilhação ou preconceito. A responsabilidade civil atua para equilibrar a livre manifestação e a proteção desses direitos, com base em princípios como proporcionalidade e boa-fé, evitando que o riso prejudique a dignidade alheia.

Os direitos da personalidade contam com garantias constitucionais e proteção legal, incluindo mecanismos preventivos e reparatórios para evitar e reparar danos. A responsabilidade civil exige conduta, nexo causal, dano e culpa, assegurando indenização por danos materiais e morais, especialmente com a presunção do dano moral *in re ipsa*. Terceiros, como plataformas digitais, também podem ser responsabilizados solidariamente.

Assim, o sistema jurídico brasileiro protege integralmente os direitos da personalidade, garantindo prevenção e reparação de danos, reafirmando seu compromisso com a justiça e o respeito à dignidade humana.

⁴³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** - 23^a Edição 2024. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 15.

6 DOS PROFISSIONAIS DO HUMOR: STAND UP COMEDY E PROGRAMAS DE TELEVISÃO

A origem da comédia "profissional" remonta à Grécia Antiga, sendo Luciano de Samosata um dos primeiros grandes humoristas registrados. Ele é frequentemente descrito como alguém que "ria de tudo" e fazia da vida um verdadeiro "desfile de carnaval".⁴³⁵ Destacando-se por seu senso de humor irreverente. Embora Luciano seja digno de nota, foi na Idade Média que o humor se consolidou como uma profissão, especialmente com os bobos da corte.⁴³⁶

Conforme o historiador Georges Minois, o bobo da corte era uma figura central no entretenimento da nobreza, particularmente o "bobó do rei". Em 1316, na França, o rei Filipe V criou o posto oficial de "bobó a título de ofício", um cargo vitalício⁴³⁷ que dava ao bobo a liberdade de fazer críticas, inclusive ao próprio rei, mas sempre observando o tipo de humor que agradava ao seu público, principalmente à nobreza. Embora tivesse liberdade para criticar e até repreender, o bobo não podia desagradar seu público, ou não estaria cumprindo seu papel.⁴³⁸

Esse conceito de "fazer o humor que agrada" é muito semelhante ao que se vê nos humoristas de hoje, onde o "rei" pode ser comparado ao "público". Assim, muitos comediantes da atualidade moldam suas performances conforme o gosto de seus espectadores, buscando agradá-los e garantir seu sucesso, mantendo a relevância e a aceitação.

Danilo Gentili, humorista brasileiro, destacou-se em diversas áreas, mas sua declaração no documentário "O Riso dos Outros" sintetiza bem a essência do comediante que molda seu humor para agradar ao público. Gentili afirma que "o comediante deve ser uma prostituta do riso", ou seja, ele "se vende" por risos — se o público ri, ele continua falando e ajusta suas piadas conforme a resposta.⁴³⁹

⁴³⁵ MINOIS, Georges. **História do riso e do escárnio**. Trad.: Maria Elena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: UNESP, 2003. p. 65.

⁴³⁶ MINOIS, Georges. **História do riso e do escárnio**. Trad.: Maria Elena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: UNESP, 2003. p.227.

⁴³⁷ MINOIS, Georges. **História do riso e do escárnio**. Trad.: Maria Elena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: UNESP, 2003. p.229.

⁴³⁸ MINOIS, Georges. **História do riso e do escárnio**. Trad.: Maria Elena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: UNESP, 2003. p.230.

⁴³⁹ ARANTES, Pedro. **O Riso dos Outros**. A partir de 06:35. Disponível em: Acessado em:< <https://www.youtube.com/watch?v=GowlcUgg85E>>. 19 out. 2024.

Esse conceito é exemplificado no trabalho de Gentili no stand-up comedy (comédia em pé), uma forma de humor que foi popularizada nos Estados Unidos, mas que teve suas raízes ainda no século XVIII, na Inglaterra. Conforme o humorista Léo Lins, o *stand-up* moderno tomou suas formas definitivas no século XX, especialmente com o trabalho de Lenny Bruce, considerado um dos primeiros grandes expoentes dessa modalidade nos Estados Unidos. Esse quebrou tabus ao usar a comédia para falar de temas polêmicos, moldando as regras do *stand-up*, e influenciando gerações posteriores de comediantes ao redor do mundo. Sua polêmica estava principalmente ligada ao uso da liberdade de expressão no palco, Lenny foi um símbolo de resistência à censura, inspirando outros comediantes a se posicionarem contra restrições à liberdade artística. Isso o levou a constantes confrontos com as autoridades e com o sistema judiciário, sendo preso várias vezes por acusações de obscenidade.⁴⁴⁰

No Brasil, o *stand-up* ganhou força nos anos 2000, com humoristas adaptando esse formato ao público local, usando de improvisação e interação direta com a audiência para criar uma comédia que se ajusta aos gostos e preferências do público presente.

No *stand-up comedy*, uma das grandes dificuldades na defesa da liberdade de expressão está em dissociar o discurso humorístico da opinião pessoal do comediante. Por ser uma modalidade em que o texto é autoral, ou seja, criado e apresentado pelo próprio humorista, há a tendência do público em associar o conteúdo das piadas às convicções do artista. No entanto, o discurso cômico muitas vezes representa uma construção exagerada e caricata, feita com o objetivo de provocar o riso, e não necessariamente reflete a opinião real do comediante. Essa distinção é fundamental para preservar a liberdade criativa e a expressão artística no humor, sem confundir a performance com um posicionamento pessoal.

A ausência de riso é a pior resposta para uma piada, pois o riso é o termômetro que valida a eficácia do humor. Enquanto os espectadores rirem, aplaudirem e continuarem a consumir, a piada cumpre seu papel e permanece viva. No entanto, quando a sociedade, incluindo outros humoristas, reage de forma negativa, a piada perde sua essência e deixa de cumprir seu propósito principal: fazer rir. Nesse ponto, o discurso humorístico falha, mostrando que o humor só se sustenta enquanto provoca a reação desejada no público.

⁴⁴⁰ LINS, Léo. **Notas de um comediante stand-up**. 2^a ed. Curitiba: Nossa Cultura, 2012.

No mais, os programas de humor na televisão, especialmente em canais de grande audiência, têm ganhado cada vez mais destaque na programação. Desde produções populares como "Vai que Cola", da Rede Globo até *talk shows*, como "Lady Night", apresentado por Tatá Werneck, e humor mais ousado, como "Tá no ar – a TV na TV", da Rede Globo, essa diversidade reflete a pluralidade de abordagens que o humor pode ter. Contudo, a atuação desses programas deve estar em conformidade com o artigo 221 da Constituição de 1988, que estabelece diretrizes voltadas ao interesse público.

Ao ser analisado o conteúdo desses programas, surgem questionamentos sobre sua conformidade com os princípios estabelecidos nesse artigo. Apesar de serem considerados recomendações, as diretrizes não podem ser ignoradas, sob pena de tornarem-se meramente letra morta. Isso implica que os humoristas, embora desfrutem de uma certa liberdade de expressão, devem considerar essa restrição em suas produções, tendo em vista que as emissoras de televisão possuem uma responsabilidade com o público, ou seja, embora o controle de conteúdo não seja o foco, o constituinte exigiu uma contrapartida dos concessionários para assegurar que suas produções respeitem princípios fundamentais para o público. Assim, o humor na televisão é não apenas um meio de entretenimento, mas também um espaço que demanda um equilíbrio entre a liberdade criativa e a responsabilidade social.

6.1 Caso Leo Lins

Léo Lins é um destacado humorista, autor e ator brasileiro, amplamente reconhecido por seu estilo de humor tóxico. Sua trajetória no mundo da comédia começou em 2005, com apresentações de *stand-up comedy*, e logo ele lançou seu espetáculo Pão e Circo, além de integrar o grupo Comédia em Pé. Em 2009, ele fez história ao publicar o primeiro livro de *stand-up comedy* no Brasil, intitulado *Notas de um Comediante Stand-up*, que foi seguido por *Segredos da Comédia Stand-up*, lançado em 2014. Com seus shows de *stand-up*, Léo Lins já viajou para vários países, incluindo Reino Unido, Portugal, Japão e Alemanha, solidificando sua presença no cenário da comédia brasileira e internacional.

O estilo provocativo e controverso de Léo Lins, caracterizado por seu humor discriminatório e piadas audaciosas, o colocou no centro de várias polêmicas ao longo de sua carreira. Suas performances, que frequentemente abordam temas sensíveis e tabus

sociais, geraram reações adversas do público e levaram a um número considerável de processos judiciais de cunho criminal. Essa trajetória evidencia o delicado equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade social, desafiando os limites do que pode ser considerado aceitável no humor contemporâneo.

Recentemente, o humorista se tornou réu em um processo por veicular conteúdos que incitam o ódio e apresentam narrativas discriminatórias, injuriosas e humilhantes contra minorias e grupos vulneráveis. Essa informação foi divulgada em nota oficial do Ministério Público de São Paulo, que apresentou uma denúncia pautada nos artigos 20 da Lei nº. 7.716/89 e artigo 88 da Lei 13.146/2015.⁴⁴¹

Nesse caso, Lins foi submetido a algumas medidas cautelares, incluindo a retirada do especial de comédia "Perturbador" da internet; a proibição de transmitir, publicar ou manter esse tipo de humor; e a restrição de sair da capital paulista sem autorização judicial. Além disso, esse deve comparecer mensalmente ao tribunal para justificar suas atividades. De acordo com a juíza do caso, o show de comédia estaria "reproduzindo discursos e posicionamentos que hoje são repudiados". O comediante ainda poderia fazer shows ao vivo, contudo algumas casas de show preferiram não o receber.⁴⁴²

A defesa do apresentador recorreu as medidas cautelares impostas argumentando que essas são consideradas "censura prévia" e declarou que se prepararam para tomar as medidas legais adequadas junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu esse recurso.⁴⁴³

Após ser condenado o humorista brincou acerca da situação, fazendo piadas a respeito. Em uma postagem no Instagram, ele comentou "faltam 180 minutos para

⁴⁴¹ G1. **Léo Lins vira réu por publicar conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias;** canal do YouTube é retirado do ar. *GI — SP, São Paulo*, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/05/leo-lins-vira-reu-por-publicar-conteudo-preconceituoso-e-discriminatorio-contra-minorias-canal-do-youtube-e-retirado-do-ar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴⁴² G1. **Léo Lins vira réu por publicar conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias;** canal do YouTube é retirado do ar. *GI — SP, São Paulo*, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/05/leo-lins-vira-reu-por-publicar-conteudo-preconceituoso-e-discriminatorio-contra-minorias-canal-do-youtube-e-retirado-do-ar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴⁴³ G1. **Léo Lins vira réu por publicar conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias;** canal do YouTube é retirado do ar. *GI — SP, São Paulo*, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/05/leo-lins-vira-reu-por-publicar-conteudo-preconceituoso-e-discriminatorio-contra-minorias-canal-do-youtube-e-retirado-do-ar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

estabelecer um precedente perigoso para a comédia, ou melhor, para a arte como um todo", no dia em que o vídeo de seu show foi removido da plataforma.⁴⁴⁴

Contudo, alguns meses após o ocorrido o comediante descumpriu uma dessas obrigações, manteve e publicou vídeos com essas piadas e, com isso, a justiça do Estado de São Paulo bloqueou o montante de R\$ 300 mil reais de sua conta bancária e incluiu a proibição do uso de seu canal no *Youtube* por 90 dias por continuar a propagar esse tipo de humor, além disso, impôs uma multa diária no valor de R\$10 mil reais, a fim de manter as medidas já impostas no primeiro momento.⁴⁴⁵

Como de costume, Lins reagiu a essa situação mais uma vez através da comédia julgadora ao postar na internet "tenho certeza de que as pessoas envolvidas no meu processo creem agir em nome do bem. O Estado Islâmico, por exemplo, comete atrocidades em nome do bem. Não estou dizendo que o MP é o EI. A ideia é mostrar que em nome do bem, erros podem ser cometidos".⁴⁴⁶

A questão preocupante é o conteúdo, mas mais ainda o fato desse especial de comédia ter tido mais de 3 milhões de visualizações na internet além das 4 mil pessoas que assistiram o show ao vivo. Além disso, atualmente, em sua conta social, o humorista mantém cerca de 2,8 milhões de seguidores. É evidente que a razão pela qual Léo Lins persiste em seu estilo de humor é a constante demanda do público, que lota suas apresentações.⁴⁴⁷

Ainda sobre o caso, a recente condenação do humorista Léo Lins a oito anos e três meses de prisão, proferida pela 3^a Vara Criminal Federal de São Paulo, representa um marco significativo na interseção entre liberdade de expressão e responsabilidade civil no

⁴⁴⁴ G1. **Léo Lins vira réu por publicar conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias;** canal do YouTube é retirado do ar. *G1 — SP, São Paulo*, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/05/leo-lins-vira-reu-por-publicar-conteudo-preconceituoso-e-discriminatorio-contra-minorias-canal-do-youtube-e-retirado-do-ar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴⁴⁵ G1. **Léo Lins vira réu por publicar conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias;** canal do YouTube é retirado do ar. *G1 — SP, São Paulo*, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/05/leo-lins-vira-reu-por-publicar-conteudo-preconceituoso-e-discriminatorio-contra-minorias-canal-do-youtube-e-retirado-do-ar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴⁴⁶ G1. **Léo Lins vira réu por publicar conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias;** canal do YouTube é retirado do ar. *G1 — SP, São Paulo*, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/05/leo-lins-vira-reu-por-publicar-conteudo-preconceituoso-e-discriminatorio-contra-minorias-canal-do-youtube-e-retirado-do-ar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴⁴⁷ G1. **Léo Lins vira réu por publicar conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias;** canal do YouTube é retirado do ar. *G1 — SP, São Paulo*, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/05/leo-lins-vira-reu-por-publicar-conteudo-preconceituoso-e-discriminatorio-contra-minorias-canal-do-youtube-e-retirado-do-ar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

Brasil. A sentença destaca que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta e encontra limites quando colide com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. A condenação também impôs o pagamento de multa e indenização por danos morais coletivos, reforçando a aplicação da responsabilidade civil como instrumento de reparação e prevenção de danos à sociedade. Essa decisão evidencia a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade artística e o respeito aos direitos fundamentais, sinalizando que a responsabilidade civil pode e deve ser aplicada para coibir abusos que, sob o pretexto do humor, perpetuam discriminação e intolerância.⁴⁴⁸

Importante destacar que Leo Lins já é alvo de diversas críticas há um tempo, pois constantemente se envolve em polêmicas desse cunho. Em 2022 foi condenado a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$44 mil reais por ter ofendido a mãe de um jovem autista através da internet. O incidente teve início quando a mãe do menino solicitou que Léo Lins aconselhasse sua namorada, na época, a se retratar pelo comentário em que se referia ao parceiro como "meio autista". A mãe afirmou que "autismo não é adjetivo". Em resposta, Léo Lins desdenhou da autora, fazendo piadas sobre a situação em suas redes sociais. O mais preocupante é que, de acordo com a ação, seus seguidores também começaram a enviar mensagens preconceituosas e ofensivas. Nesse caso, o réu chegou a argumentar que a piada era direcionada somente a mãe, no entanto a juíza entendeu que "a mensagem enviada pela namorada já era agressiva e atingiu quem defende uma causa (e não provocou qualquer reação por parte do réu). Instado, então, pela autora a pedir a retratação da namorada, ao invés de refletir sobre o tema, reconhecer o erro e demonstrar que pode se sensibilizar por quem enfrenta dificuldade, o demandado se valeu de agressão verbal [....]. No caso, o réu ofendeu a autora e demonstrou desprezo por uma parte da sociedade, revelando (sem nenhuma justificativa)." ⁴⁴⁹

Nesse mesmo ano, uma ação legal movida pelo Ministério Público do Ceará se baseou em uma declaração ou "piada" feita pelo humorista sobre uma criança com deficiência durante um programa de televisão. A Comissão de Defesa dos Direitos da

⁴⁴⁸ SZNAJDERMAN, Bruno. **Imprensa internacional repercute condenação do humorista Léo Lins.** *Gazeta do Povo – Mundo*, Curitiba, 7 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/imprensa-internacional-repercute-condenacao-do-humorista-leo-lins/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴⁴⁹ G1. **Justiça de SP determina que humorista Leo Lins pague indenização de R\$ 44 mil por ofender mãe de menino autista.** *G1 – SP, São Paulo*, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/18/justica-de-sp-determina-que-humorista-leo-lins-pague-indenizacao-de-r-44-mil-por-ofender-mae-de-menino-autista.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

Pessoa com Deficiência tomou a iniciativa de processar o humorista, buscando responsabilizá-lo por seu discurso considerado ofensivo e discriminatório. No entanto, o Judiciário decidiu arquivar a ação devido à prescrição, pois o tempo decorrido desde o evento alegado até a data da ação foi considerado excessivo para que o Ministério Público ainda pudesse agir, embora essa decisão não absolva o humorista do que foi alegado, mas impede que a ação legal prossiga.⁴⁵⁰

Emerson Maia Damasceno, presidente da Comissão Especial de Defesa da Pessoa Autista do Conselho Federal da OAB e da Comissão Estadual da Pessoa com Deficiência da OAB-CE, destaca que manifestações capacitistas, mesmo quando disfarçadas de humor, podem resultar em ações cíveis e penais. Ele enfatiza a importância de denunciar tais práticas, para que o Ministério Público, delegacias especializadas e o Judiciário atuem com rigor, garantindo a ampla defesa e o devido processo legal. Damasceno observa que, embora o número de casos seja preocupante, a judicialização desses episódios gera novas jurisprudências que, a longo prazo, podem inibir futuras discriminações. Ele ressalta que, ao enfrentarem consequências legais, as pessoas compreenderão que discriminar alguém com deficiência pode ser tipificado como crime.⁴⁵¹

A Associação de Assistência à Criança com Deficiência (AACD) expressou desaprovação em relação a uma piada feita pelo comediante Léo Lins, considerando-a desrespeitosa e ofensiva. Em uma nota, a entidade afirmou que a fala foi "extremamente infeliz e capacitista", destacando que o humorista fez referência depreciativa a pessoas com hidrocefalia, classificou indivíduos com deficiência como "crianças com vários tipos de problema" e desrespeitou os moradores do Ceará. Como consequência, o vídeo foi excluído das redes sociais do humorista.⁴⁵²

Nos casos envolvendo Leo Lins, a técnica da ponderação revela-se essencial para equilibrar a liberdade de expressão artística, garantida constitucionalmente, com a proteção dos direitos da personalidade das pessoas eventualmente atingidas por suas piadas. Considerando que as críticas humorísticas, especialmente em relação a figuras

⁴⁵⁰ ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. **Nota de repúdio à piada de Léo Lins sobre criança com hidrocefalia.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/em-nota-aacd-repudia-piada-de-leo-lins-e-configura-fala-como-crime/>> Acesso em: 06 out. 2024.

⁴⁵¹ DAMASCENO, Emerson Maia. **“Decisão é didática”, diz advogado com deficiência sobre punição a Leo Lins.** Estadão, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/vencer-limites/decisao-e-didatica-diz-advogado-com-deficiencia-sobre-punicao-a-leo-lins/>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁴⁵² ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. **Nota de repúdio à piada de Léo Lins sobre criança com hidrocefalia.** Disponível em: <<https://istoe.com.br/em-nota-aacd-repudia-piada-de-leo-lins-e-configura-fala-como-crime/>> Acesso em: 06 out. 2024.

públicas, possuem relevância para o debate democrático, é necessário avaliar, no contexto fático, se as manifestações ultrapassam os limites do humor e da crítica legítima, invadindo a esfera da ofensa grave e desproporcional. A aplicação do princípio da proporcionalidade impõe um juízo cuidadoso que pondera a adequação, necessidade e proporcionalidade da intervenção judicial, garantindo que a liberdade de expressão não seja cerceada injustamente, mas também que a dignidade e honra dos indivíduos sejam protegidas de ataques injustificados. Nessa linha, a responsabilização civil pode ser cabível quando demonstrado o abuso do direito à liberdade de expressão, configurando-se o dano, o nexo causal e a conduta ilícita, com o objetivo de reparar os prejuízos morais sofridos e prevenir excessos, assegurando decisões justas, equilibradas e em consonância com os princípios constitucionais.

Como visto, as vítimas do humorista têm motivos suficientes para acusá-lo e serem reparadas por ofensas causadas a honra e dignidade, contudo há atitudes que Leo Lins define como censura. Em 2021, a prefeitura de Guarujá, litoral sul de São Paulo, cancelou a apresentação que ia fazer, alegando que “foram detectados problemas nas instalações elétricas do espaço”, contudo o humorista associou essa atitude a um resultado de um vídeo postado criticando a prefeitura.

Esses são apenas alguns casos que refletem a “falta de noção” do humorista, contudo é importante deixar claro o que é considerado ofensa digna de reparação e censura previa, não podendo ser considerado tudo ofensivo, tendo em vista que a natureza do humor é subjetiva.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um direito essencial para a democracia, permitindo o debate de ideias e a crítica social por meio do humor. No entanto, sua execução deve ser ponderada, respeitando os direitos da personalidade e evitando que manifestações humorísticas ultrapassem os limites do aceitável, tornando-se discurso de ódio ou ofensa discriminatória.

O estudo demonstrou que os direitos fundamentais possuem limitações e que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para a violação da dignidade humana. O humor, apesar de subjetivo, deve ser exercido de maneira consciente, de modo a evitar danos jurídicos. A análise do direito comparado revelou que diferentes países adotam abordagens diversas, algumas mais restritivas e outras mais permissivas, o que reforça a complexidade da temática.

No Brasil, a regulamentação da liberdade de expressão na era digital tem sido um desafio, especialmente quando se trata de discursos humorísticos viralizados. A discussão sobre a linha tênue entre humor e ofensa torna-se ainda mais relevante diante dos impactos sociais e legais do humor tóxico. Casos como o de Léo Lins evidenciam a necessidade de um debate aprofundado sobre a responsabilidade dos humoristas e os limites da comédia na esfera pública.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade de expressão no humor deve ser exercida de maneira equilibrada, garantindo a pluralidade de ideias sem comprometer a dignidade e os direitos dos indivíduos. O direito civil se mostra um instrumento adequado para lidar com eventuais abusos, sem a necessidade de recorrer ao Direito Penal em grande parte dos casos. Assim, a reflexão sobre o tema é fundamental para o desenvolvimento de um ambiente democrático que respeite tanto a criatividade humorística quanto os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

ALMEIDA, Washington C. de. **Direito das Obrigações**. 8^a ed. Curitiba: Thoth, 2022.

ALMEIDA, Washington C. de. **Direitos da Personalidade Reflexos nos Direitos Público e Privado: Tutela Inibitória e Ressarcitória na Defesa dos Direitos da Personalidade**. 1^a ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

ALVES, Aline Cardim; BORCAT, Juliana Cristina. **Os Direitos de Personalidade como Direitos Fundamentais e Manifestação da Dignidade**. II Simpósio Regional de Direitos Humanos e Fundamentais, Parte I – Direitos Fundamentais e Inclusão Social, UNIVEM, Marília/SP, 2013. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/storage/arquivos_new/artigo01.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 20^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARANTES, Pedro. **O Riso dos Outros**. A partir de 06:35. Disponível em: Acessado em:<<https://www.youtube.com/watch?v=GowlcUgg85E>>. 19 out. 2024.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Verbatim, 2021.

ARTIGO 19. **Brasil teve o maior avanço do mundo em relatório de liberdade de expressão da ARTIGO 19, mas ainda enfrenta desafios**. Disponível em: <<https://artigo19.org/2024/05/22/brasil-teve-o-maior-avanco-do-mundo-em-relatorio-de->>.

liberdade-de-expressao-da-artigo-19-mas-ainda-enfrenta-desafios/. Acesso em: 25 set. 2024.

ARTIGO 19. **Global Expression Report.** Disponível em: <https://www.globalexpressionreport.org/>. Acesso em: 25 set. 2024.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil:** teoria geral: Introdução. As Pessoas. Os Bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. Nota de repúdio à piada de Léo Lins sobre criança com hidrocefalia. Disponível em: < <https://istoe.com.br/em-nota-aacd-repudia-piada-de-leo-lins-e-configura-fala-como-crime/>> Acesso em: 06 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13^a** Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão e Limitação a Direitos Fundamentais.** Ilegitimidade de Restrições à Publicidade de Refrigerantes e Sucos. Revista de Direito Público da Economia, nº 7, 2004. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28586>>. Acesso 19 ago 2024.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade:** os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019.

BERGSON, Henri. **O riso: ensaio sobre o significado do cômico.** Tradução: Cappello, Maria Adriana Camargo. São Paulo: Edipro, 2018.

BIOLCATI, Fernando Henrique De Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais.** (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da Personalidade.** 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 22.164-SP, Relator Min Celso de Mello. DJ 17.11.95. RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Pleno. Redator Min. Maurício Corrêa. Rio Grande do Sul, **Habeas Corpus nº 82.424**, julgado em 17 de setembro de 2004. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false> >. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Congresso Nacional**. “Projeto de lei no 2.630/2020. Institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet”. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Artigo 220, caput e §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm >. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 592 de 06 de julho de 1992**. Institui o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0592.htm?ref=observatorioevangelico.org >. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Institui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Institui Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **Recurso Especial nº1.630.851.** Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 27 de abril de 2017 e publicado no DJe em 22 de junho de 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270606%27+E+@CNOT=%27016340%27>>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815,** Relator: Min. Cármem Lúcia em 10 de junho de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de Expressão.** Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2024.

CAENEDEM, R. C. van. **Uma Introdução Histórica ao Direito Privado.** 2ª ed. Tradução: Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado.** Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009

CALÇA, Robson Pereira. **Política e educação pública em Diderot: noção de escola pública como centro de uma política das luzes.** 2017. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:

< https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-29032017-160737/publico/ROBSON_PEREIRA_CALCA_rev.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de; RODRIGUES, João Mendes e SILVA, Anderson Santos da. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1^a ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7^a ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011.

CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto Costituzionale e Pubblico**. Torino: G. Giappichelli. Tradução Livre. Editore, 3^a ed., 2018.

CARTA CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA CISALPINA. Artigo 354. Disponível em: < <http://dircost.di.unito.it/cs/docs/cisalpina1797.htm>>. Acesso em: 03 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. França, 1789. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. 1^a ed. Tradução: Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

CONSTITUIÇÃO DAS DUAS SICÍLIAS. **Artigo 30**. Tradução Livre Disponível em: < <http://www.dircost.unito.it/cs/docs/sicilie1848.htm>>. Acesso em: 03 out. 2024.

CONSTITUIÇÃO DO REINO DAS DUAS SICÍLIAS. **Artigo 358.** Tradução Livre. Disponível em: <<http://dircost.di.unito.it/cs/docs/sicilia182.htm>>. Acesso em: 03 out. 2024.

CONSTITUIÇÃO ITALIANA DE 1948. Tradução Livre. **Artigo 3º** Disponível em: <https://www.senato.it/sites/default/files/media/documents/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Edição padrão. Tradução: Afonso Celso Furtado. Rio de Janeiro: Quorum, 2008.

DAMASCENO, Emerson Maia. “**Decisão é didática**”, diz advogado com deficiência sobre punição a Leo Lins. Estadão, 6 set. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/vencer-limites/decisao-e-didatica-diz-advogado-com-deficiencia-sobre-punicao-a-leo-lins/>. Acesso em: 06 out. 2024.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **França aprova projeto de lei controverso sobre discurso de ódio nas redes sociais**. 19 jul. 2019. Disponível em:<<https://www.dn.pt/mundo/franca-aprova-projeto-lei-controverso-sobre-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-12190954.html/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – vol 2**. 33^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. vol 1. 40^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ESTATUTO DO REINO DA SARDENHA. **Artigo. 26.** Disponível em: <<http://dircost.di.unito.it/cs/docs/albertino1848.htm>>. Acesso em 03 out. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 139 III**. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 274 IV**. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16^a ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

FIGUEIREDO NETO, Celso. **Porque Rimos: um estudo do funcionamento do humor na publicidade**. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/r6-1974-1.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2024

FILHO, João Trindade Cavalcante. **O discurso de ódio na Jurisprudência alemã, americana e brasileira**. – série IDP. 1^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORAVANTI, Maurizio. **Apontamentos da história das constituições modernas**. Le libertà fondamentali. Torino: Giappichelli, 2014.

FRANÇA. **The Constitution of 27 October 1946**. Présidence de la République. Tradução Livre. Disponível em: <https://www.elysee.fr/en/french-presidency/the-constitution-of-27-october-1946>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TELLES JR, Godoffredo. Direito subjetivo – I, in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume. 28.

G1. Léo Lins vira réu por publicar conteúdo preconceituoso e discriminatório contra minorias; canal do YouTube é retirado do ar. G1 — SP, São Paulo, 5 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/05/leo-lins-vira-reu-por-publicar-conteudo-preconceituoso-e-discriminatorio-contra-minorias-canal-do-youtube-e-retirado-do-ar.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil** - vol único. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GIAQUINTO, Pietro. **Compendio di Diritto Costituzionale e Diritto Amministrativo**. Tradução Livre. Milano: Stu-diopigi Editore, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. vol 1. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **O Código Civil de 2002 e a Constituição Federal**: 5 anos e 20 anos. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. Alexandre de Moraes (Coord.). São Paulo: Atlas, 2009.

HOBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução: Miranda, Daniel Moreira. São Paulo: Edipro, 2019.

ITALIA. **Lei nº 2.307, de 31 de dezembro de 1925.** Institui sobre a imprensa periódica. Tradução Livre Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1926/01/05/3/sg/pdf>>. Acesso em 03 out. 2024.

JANS, Sebastián. **A falsa citação de Voltaire. O Ponto Dentro do Círculo**, 14 out. 2015. Disponível em: <https://opontodentrodocirculo.wordpress.com/2015/10/14/a-falsa-citacao-de-voltaire/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 20 ago. 2024.

KAYSER, Pierre. **Les droits de la personnalité - aspects théoriques et pratiques.** Tradução Livre. Revue Trimestrielle de Droit Civil, t. 69.

KIRSTE, Stephan. **Introdução à filosofia do direito.** Trad. Paula Nasser. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

KUPERMANN, Daniel. **Ousar Rir: Humor, Criação e Psicanálise.** 2ª ed. São Paulo: Artes e Ecos, 2021.

LAUAND, Luiz Jean. **Bom Humor e Brincar em S. Tomás de Aquino.** Disponível em:<<http://www.hottopos.com/piadas/bomhumor.htm>>. Acesso em 08 out. 2024.

LEITE, George Salomão. **Curso de Direitos Fundamentais.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de internet.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LINS, Léo. **Notas de um comediante stand-up.** 2ª ed. Curitiba: Nossa Cultura, 2012. LÔBO, Paulo. **Direito civil:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 8^a ed. São Paulo: Altas, 2019.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional - 8^a Edição 2024.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MATTIA, Fabio de. **Direitos da personalidade II.** In: Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. XXVIII, São Paulo: Saraiva, 1979.

MATTIA, Fábio Maria de. **Direitos da personalidade: aspectos gerais.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1978.

MAZUR, Maurício. **A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais.** In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Públco,** 15^a ed. São Paulo: Forense, 2023.

MÉLIN-SOUCRAMANIEN, Bérengère. **Qualification de droit de la personnalité au regard des droits fondamentaux.** In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Org.). *Droits de la personnalité*. Tradução Livre Paris: LexisNexis, 2013.

MELO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). *O novo código civil e a constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. Tomo IV. 9^a ed. Portugal: Coimbra, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9^aed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9^aed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa. **Um contributo para a teoria do direito da personalidade**. Revista de Direito Privado, n. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional** - 14^a Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa. **Um contributo para a teoria do direito da personalidade**. Revista de Direito Privado, n. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Revolução Francesa**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/revolucao-francesa.htm>>. Acesso em: 20 set. 2024.

NERY, Rosa Maria de Andrade e JUNIOR, Nelson Nery. **Instituições de Direito Civil**. vol 1. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

NETO, Antônio Fausto. “**Fake news e circulação de sentidos nas eleições presidenciais brasileiras: 2018**”. In: FIGUEIRA, João; SANTOS, Sílvio (orgs.). *As fakes news e a nova ordem (des)informativa na era da pós-verdade*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7^a ed. São Paulo: Método, 2012.

ONU, Assembleia Geral da. **Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, resolução 217 A III, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ONU, Assembleia Geral da. **Parágrafo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 30 abril.2025.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. Tradução: Galvão, Maria Ermantina de Almeida Prado. 5^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PETIT, Bruno. **Les personnes**. Tradução Livre. 3. ed. Grenoble: PUG, 2003.

PINTO, Paulo Mota. **Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. Vs. 1 e 2. Lisboa: Edição 70, 2018.

PROJURIS. **Lei Carolina Dieckmann: tudo o que você precisa saber sobre.** 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/>. Acesso em: 3 set. 2024.

R.D. n. 695, de 5 de abril de 1848, **Editto sulla stampa**. Tradução Livre Disponível em: <<http://www.interlex.it/testi/editto.htm>>. Acesso em 03 out. 2024.

RABELAIS, François. **Pantagruel e Gargântua**: Obras completas de Rabelais. 1ª ed. São Paulo: 34, 2021.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, p. 425.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação,

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Berlim, 1949. Tradução: Assis Mendonça, Aachen. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2024.

RIBEIRO, José André. **Platão e a Pedagogia do Riso**. Revista História da Educação (online). Rio Grande do Sul: Terciane Luchese, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/hanna/Downloads/Dialnet-PlataoEAPedagogiaDoRiso-9686404.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2024.

RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. **Liberdade de expressão e humor**. Curitiba: Juruá, 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

SALERMO, Giulio M. **Le garanzie della democrazia.** Tradução Livre Rivista AIC, nº 3/2018, p. 780. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/giulio-m-salerno/le-ga-ranzie-della-democrazia>>. Acesso em 03 out. 2024.

SANKIEVICZ, Alexandre. **SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação,** 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

SANTOS, João Vitor. **O que é humor?** Disponível em:<<https://www.psymeetsocial.com/blog/artigos/o-que-e-humor>>. Acesso em 08 out. 2024.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição** 2025.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech.** Disponível em: <<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais:** estudos de Direito Constitucional. 2ª triagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **DIREITO E MÍDIA - 1ª Edição** 2013. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos Personalidade - 3^a Edição 2014**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 44^a ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SLAVUTZKY, Abrão. **O riso e o humor: aspectos psicanalíticos**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014.

SOARES, Pedro Silveira Campos. **Conflitos de Leis de Proteção de Dados Pessoais: Brasil e União Europeia em Perspectiva**. São Paulo: Almedina, 2024.

SPIGNO, Irene. **Discorsi d'odio - modelli costituzionali a confronto**. Tradução Livre. Milano: Giuffrè Editore, 2018.

SPINOZA, Baruch. **Trattato teológico-político**. Tradução Livre. Torino: Einaudi, 2016.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZNAJDERMAN, Bruno. **Imprensa internacional repercute condenação do humorista Léo Lins**. Gazeta do Povo – Mundo, Curitiba, 7 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/imprensa-internacional-repercute-condenacao-do-humorista-leo-lins/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

TARCHI, Rolando. Democrazia e istituzioni di garanzia. Rivista AIC, n° 3/2018, Tradução Livre, p. 903. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/rolando-tarchi/de-mocrazia-e-istituzioni-di-garanzia-tarchi>>. Acesso em: 03 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – vol 2. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral - vol 1. 17^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol único. 13^a ed. São Paulo: Método, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira**. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TERCIER, Pierre. **Le nouveau droit de La personalité**. Schulthess Polygraphischer Verlag Zurich. Tradução Livre, 1984

TONDELLI, Arianna. **La digitalizzazione della propaganda di ódio razziale**. Uma prospettiva comparata. Tradução Livre Parma: Università di Parma, 2020.

TOSCANA, **Constituição do Grão-Ducado**. Artigo 5º “A imprensa é livre, mas sujeita a leis repressivas. Contudo, obras que tratem ex professo de assuntos religiosos estarão sujeitas à censura preventiva.” Tradução livre. Disponível em: <http://dircost.di.unito.it/cs/docs/Granduc_tosc1848.htm>. Acesso em: 03 out. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Bruxelas, 2000. O artigo 10, do mesmo documento, implica sobre a liberdade de pensamento. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Magna Carta**: breve história. Disponível em: <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>. Acesso em: 10 ago. 2024.

VANINI, Eduardo. **Mariana Xavier defende humor consciente**: 'Sabemos como fazer rir sem ofender'. O Globo, 25 dez. 2023. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/ela/gente/noticia/2023/12/25/mariana-xavier-fala-sobre-humor-consciente-sabemos-como-fazer-rir-sem-ofender.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2024.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. São Paulo: Leya, 2023.

VEGEVANI, Giulio Enea. **Radici della Costituzione e repressione della negazione della SHOAH**. Tradução Livre. Rivista AIC, n° 4/2014, p. 17. Disponível em: <<https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/giulio-enea-vigevani/radici-della-costituzione-e-repressione-della-negazione-della-shoah>>. Acesso em 03 out. 2024.

WOLF, Manfred; NEUNER, Jörg. **Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts**. Tradução Livre. 11. ed. München: C.H. Beck, 2016.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2012.